



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 74

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Executivo | 1 | 50 | |
| Vice-Governadoria | | 50 | |
| Casa Civil..... | 2 | 50 | 69 |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 3 | 51 | 69 |
| Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização..... | | 52 | 69 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 4 | 52 | 69 |
| Secretaria de Estado de Saúde | | 53 | 69 |
| Secretaria de Estado de Educação..... | 4 | 55 | 77 |
| Secretaria de Estado de Mobilidade..... | 5 | 60 | 78 |
| Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável..... | 5 | 61 | 78 |
| Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... | | 61 | 79 |
| Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural..... | 5 | | 80 |
| Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... | | 62 | 85 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social..... | | 62 | 94 |
| Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... | | | 99 |
| Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... | 5 | 65 | 102 |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente..... | | 66 | 102 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social..... | | 67 | |
| Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos..... | 6 | | |
| Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude..... | 6 | 67 | |
| Secretaria de Estado do Esporte e Lazer..... | | 68 | |
| Secretaria de Estado de Turismo..... | 11 | | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | | | 104 |
| Defensoria Pública do Distrito Federal..... | | 68 | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 11 | 68 | |
| Ineditoriais | | | 104 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.451, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre as ações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal e sobre as ações de patrocínio da Administração Indireta. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com base no Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 2.340, de 12 de setembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º As ações de publicidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal e as ações de patrocínio da Administração indireta serão desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto neste Decreto, observados os seguintes objetivos principais:

I - dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo do Distrito Federal;

II - divulgar os direitos do cidadão, os serviços e as obras públicas colocadas à sua disposição;

III - estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas;

IV - disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais;

V - promover o Distrito Federal em âmbito regional e nacional.

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de publicidade e patrocínio previstas neste Decreto serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

III - preservação da identidade regional e nacional;

IV - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual;

V - reforço das atitudes que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;

VI - valorização dos elementos simbólicos da cultura regional e nacional;

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - adequação das mensagens, linguagens e canais de comunicação aos diferentes segmentos de público;

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

X - observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;

XI - difusão de boas práticas na área de publicidade do Poder Executivo do Distrito Federal;

XII - transparência dos procedimentos.

Art. 3º As ações de publicidade e patrocínio dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal previstas neste Decreto compreendem:

I - a publicidade, com as seguintes espécies e conceitos:

a) publicidade institucional: destina-se a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo do Distrito Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas;

b) publicidade de utilidade pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

c) publicidade mercadológica: destina-se a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado;

d) publicidade legal: destina-se a divulgar balanços, atas, editais, decisões, avisos e outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

II - o patrocínio, conceituado como a ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços da entidade patrocinadora a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio.

Art. 4º A área de publicidade dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal é integrada pela Casa Civil, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades que tenham a atribuição de gerir ações de publicidade.

Art. 5º As ações de publicidade do Poder Executivo do Distrito Federal, norteadas pelos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 1º e 2º, serão executadas com base em políticas, orientações e normas editadas pela Casa Civil.

Art. 6º Compete à Casa Civil:

I - coordenar o desenvolvimento e a execução das ações de publicidade institucional ou de utilidade pública, de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, e que, a seu juízo, exijam esforço integrado de comunicação;

II - supervisionar o conteúdo de comunicação das ações de publicidade institucional ou de utilidade pública e as de patrocínio;

III - determinar, nas ações de publicidade e de patrocínio submetidas à sua avaliação, a observância dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 1º e 2º, no tocante ao conteúdo de comunicação e aos aspectos técnicos de mídia;

IV - planejar, desenvolver e executar as ações de publicidade discriminadas no art. 3º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'd', mediante dotações orçamentárias alocadas na Administração direta do Poder Executivo do Distrito Federal, observadas a eficiência e racionalidade na sua aplicação;

V - coordenar negociações de parâmetros para compra de tempos e espaços publicitários de mídia pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal;

VI - normatizar, coordenar e supervisionar o funcionamento do Comitê de Patrocínios de que trata o art. 8º;

VII - definir a adoção de critérios de utilização de marcas para ações de publicidade e de patrocínio e a identidade visual do Poder Executivo do Distrito Federal nos sítios e portais dos órgãos e entidades na internet;

VIII - subsidiar a elaboração de minutas de editais e seus anexos, para a contratação de prestadores de serviços de publicidade, encaminhados pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal;

IX - atribuir limites de despesas com publicidade aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, com vistas ao cumprimento da legislação eleitoral, e estabelecer regras para o encaminhamento de requerimentos e consultas à Justiça Eleitoral nos assuntos atinentes às ações de publicidade governamental do Poder Executivo do Distrito Federal;

X - editar políticas, diretrizes, orientações e normas complementares a este Decreto.

Art. 7º Compete às unidades administrativas que tenham a atribuição de gerir ações de publicidade e patrocínio, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos e entidades de que fazem parte:

I - atender as normas pertinentes às ações, aos atos e aos processos de que trata este Decreto ou dele decorrentes;

II - submeter à Casa Civil as ações de publicidade e de patrocínio, conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - elaborar seus planos anuais de publicidade e propaganda;

IV - apresentar à Casa Civil critérios e instrumentos destinados a orientar o exame, a seleção, a aprovação e a execução dos projetos de patrocínio;

V - submeter à apreciação da Casa Civil as minutas de edital de licitação, com seus anexos, destinado à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda;

VI - observar a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos destinados às ações de publicidade e às campanhas educativas e de interesse público.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Patrocínios, de caráter consultivo, que atuará em regime de colegiado, com o objetivo de assessorar a Casa Civil, cabendo-lhe:

I - examinar as propostas de ações de patrocínio submetidas à Casa Civil pelas entidades da Administração indireta, observados os parâmetros e procedimentos por elas definidos previamente, e manifestar-se formalmente antes da assinatura do contrato;

II - identificar e difundir boas práticas para o aprimoramento de processos e mecanismos a serem adotados no exame, seleção e avaliação das ações de patrocínio.

Parágrafo único. O Comitê de Patrocínios será composto por representantes da Casa Civil, que o coordenará, e de entidades patrocinadoras da Administração indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 9º As ações de publicidade governamental do Poder Executivo do Distrito Federal serão executadas por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais do Distrito Federal.

Art. 10. Fica autorizada a Casa Civil do Distrito Federal a realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade governamental, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 30 de abril de 2010.

Parágrafo único. O procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade governamental:

I - fica excluído do regime centralizado de licitações previsto no art. 2º da Lei nº 2.340, de 12 de setembro de 1999;

II - observará as normas e instruções complementares editadas pela Casa Civil;

III - será processado e julgado por comissão especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas, que serão efetuados por subcomissão técnica.

Art. 11. A licitação para contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade previstos na Lei Federal nº 12.232, de 30 de abril de 2010, obedecerá as disposições deste Decreto e as normas editadas pela Casa Civil o Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto nº 32.775, de 22 de fevereiro de 2011, o Decreto nº 32.831, de 1º de abril de 2011, e o Decreto nº 29.767, de 27 de novembro de 2008.

Brasília, 15 de abril de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ERRATA

No Art. 1º e Anexo único, do Decreto nº 36.328, de 28 de janeiro de 2015, publicado na Edição Extra nº 05, páginas 9 a 11, que Altera a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...SUBSECRETARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS TURÍSTICOS - Assessor, DFA-11, 01; - SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TURISMO - Assessor, DFA-11, 01; - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, DA TORRE DE TV E DA CASA DE CHÁ - Assessor técnico, DFA-17, 01; - SUBSECRETARIA DE ARTESANATO E PRODUÇÃO ASSOCIADA AO TURISMO - COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - Assessor, DFA-11, 01; - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E POLÍTICA DE TURISMO COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CAPACITAÇÃO - GERÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; - SUBSECRETARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS TURÍSTICOS - COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA - DIRETORIA DE RECEPTIVO - GERÊNCIA DE RECEPTIVO - Gerente, DFG-14, 01; - COORDENAÇÃO DE CADASTRAMENTO E FISCALIZAÇÃO TURÍSTICA - DIRETORIA DE CADASTRAMENTO - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - NÚCLEO DE CONTROLE - Chefe, DFG-12, 01; - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E POLÍTICA DE TURISMO - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTO - DIRETORIA

DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E VALIDAÇÃO - NÚCLEO DE EXECUÇÃO - Chefe, DFG-12, 01; - COORDENAÇÃO DE PROJETOS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - DIRETORIA DE RELACIONAMENTO - GERÊNCIA DO CONSELHO DE TURISMO - NÚCLEO DE APOIO AO CONDETUR - Chefe, DFG-12, 01; - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - COORDENAÇÃO DE APOIO OPERACIONAL - DIRETORIA DE TECNOLOGIA - GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO - NÚCLEO DE OPERAÇÕES - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTESANATO E PRODUÇÃO ASSOCIADA AO TURISMO - COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO E INOVAÇÃO - DIRETORIA DE PRODUÇÃO - GERÊNCIA DE INOVAÇÃO - NÚCLEO DE APOIO - SUBSECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS - COORDENAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS - DIRETORIA DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01; SUBSECRETARIA DO PARQUE DA CIDADE - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE E DO PAVILHÃO EXPOBRASÍLIA - DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL - GERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO - NÚCLEO DE OPERAÇÕES - Chefe, DFG-12, 01..."; LEIA-SE: "...SUBSECRETARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS TURÍSTICOS - Assessor Técnico, DFA-11, 01; - SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TURISMO - Assessor Técnico, DFA-11, 01; - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, DA TORRE DE TV E DA CASA DE CHÁ - Assessor, DFA-17, 01; - SUBSECRETARIA DE ARTESANATO E PRODUÇÃO ASSOCIADA AO TURISMO - COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - Assessor Técnico, DFA-11, 01; - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E POLÍTICA DE TURISMO - COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CAPACITAÇÃO - GERÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE TREINAMENTOS - Gerente, DFG-14, 01; - SUBSECRETARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS TURÍSTICOS - COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA - DIRETORIA DE RECEPTIVO - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO TURISTA - Gerente, DFG-14, 01; - COORDENAÇÃO DE CADASTRAMENTO E FISCALIZAÇÃO TURÍSTICA - DIRETORIA DE CADASTRAMENTO - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01; - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E POLÍTICA DE TURISMO - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTO - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E VALIDAÇÃO - NÚCLEO DE VALIDAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01; - COORDENAÇÃO DE PROJETOS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - DIRETORIA DE RELACIONAMENTO - GERÊNCIA DO CONSELHO DE TURISMO - NÚCLEO DE APOIO AO CONSELHO DE TURISMO - Chefe, DFG-12, 01; - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - COORDENAÇÃO DE APOIO OPERACIONAL - DIRETORIA DE TECNOLOGIA - GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO - Gerente, DFG-14, 01; NÚCLEO DE ATENDIMENTO - Chefe, DFG-12, 01; - SUBSECRETARIA DE ARTESANATO E PRODUÇÃO ASSOCIADA AO TURISMO - COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO E INOVAÇÃO - DIRETORIA DE PRODUÇÃO - GERÊNCIA DE INOVAÇÃO - NÚCLEO DE SUPORTE - Chefe, DFG-12, 01; - SUBSECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS - COORDENAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS - DIRETORIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01; - SUBSECRETARIA DO PARQUE DA CIDADE - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE E DO PAVILHÃO EXPOBRASÍLIA - DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL - GERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO - NÚCLEO DE GESTÃO AMBIENTAL E DE CONSERVAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01...".

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, tempestivamente, pela empresa Geométrica Engenharia e Construções Ltda. no Processo Administrativo nº 480.001.035/2009; b) manter in totum a decisão recorrida nos termos da fundamentação exposta no ato sancionador; c) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente no Processo supra; d) acolhendo como razões de decidir aquelas expostas no Despacho nº 526/2015 - SAJ/CACI, fundamentado no PARECER Nº 877/2011-PROCAD/PGDF e no v. acórdão prolatado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 13.041-DF.

HÉLIO DOYLE

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto n.º 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto n.º 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Skala Construtora Ltda., no Processo Administrativo n.º 480.000.992/2009; b) acolhendo como razões de decidir aquelas expostas no Despacho n.º 523/2015 - SAJ/CACI, fundamentado no PARECER N.º 877/2011-PROCAD/PGDF e no v. acórdão prolatado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n.º 13.041-DF.

HÉLIO DOYLE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 31.085, de 26 de novembro de 2009, combinado com o Decreto n.º 32.716, de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o item IX do Relatório Orçamento Criança e Adolescente relativo aos exercícios de 2013 e 2014, de acordo com o art. 1º do Decreto n.º 28.906, de 27 de março de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

| | |
|---|--|
| 18903 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB | Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga |
| 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | Aricenaldo Silva |
| 23203 - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS | Carlos Augusto de Medeiros (1º de janeiro a 15 de outubro) e Natália de Souza Duarte (17 de outubro a 31 de dezembro) |
| 23901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL | José Menezes Neto |
| 24104 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL | Roberto Carlos Alcântara (1º de janeiro a 27 de agosto) e Carlos Emilson Ferreira dos Santos (28 de agosto a 31 de dezembro) |
| 28101 - SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL | Tiago Rodrigo Gonçalves |
| 34101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL | José Landim Rosa (1º de janeiro a 6 de fevereiro) e Claudia Mariana Pires (7 de fevereiro a 31 de dezembro) |
| 44101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL | Pedro Henrique Medeiros Araújo |
| 51101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL | Antônio José Rodrigues Neto |
| 51901 - FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL | Antônio José Rodrigues Neto |

IX - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E ORDENADORES DE DESPESAS RESPONSÁVEIS

EXERCÍCIO ANTERIOR: 2013

| UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | ORDENADORES DE DESPESA |
|---|--|
| 14203 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF | Marcelo Botton Piccin |
| 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL | Vicente Sérgio Brasil Fernandes |
| 17902 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL | Vicente Sérgio Brasil Fernandes |
| 18101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | Washington Luiz Sousa Sales (1º de janeiro a 17 de setembro) e Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga (18 de setembro a 31 de dezembro) |
| 18903 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB | Denilson Bento da Costa (1º de janeiro a 28 de agosto) e Marcelo Aguiar (29 de agosto a 31 de dezembro) |
| 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | Aricenaldo Silva |
| 23203 - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS | Luzia Helena Gomes de Sousa (1º de janeiro a 18 de fevereiro), Ana Cristina Lopes (19 de janeiro a 30 de junho), José Belmiro Ramos (1º de julho a 22 de agosto) e Carlos Augusto Medeiros (23 de agosto a 31 de dezembro) |
| 23901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL | José Menezes Neto |
| 24103 - POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL | Alexandre Antônio de Oliveira Correia |
| 24104 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL | Carlos Emilson Ferreira dos Santos (1º de janeiro a 23 de outubro) e Roberto Carlos Alcântara (24 de outubro a 31 de dezembro) |
| 51101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL | Antônio José Rodrigues Neto |
| 51901 - FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | Antônio José Rodrigues Neto |

EXERCÍCIO ANALISADO: 2014

| UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | ORDENADORES DE DESPESA |
|--|---------------------------------------|
| 14203 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF | Carlos Eduardo Goulart |
| 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL | Vicente Sérgio Brasil Fernandes |
| 17902 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL | Daniel Lushine Ishihara |
| 18101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga |
| 18902 - FUNDO DE APOIO AO PROGRAMA PERMANENTE DE ALFABETIZAÇÃO E EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS | Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga |

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
CONSELHO DE GESTÃO

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias de março de 2015, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Anexo do Palácio do Buriti – 10º andar, realizou-se a 45ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão das Organizações Sociais – CGOS. Estavam presentes os (as) Senhores (as): LIANE VASCONCELOS DE ARAÚJO ANGOTI, Conselheira Titular – CGDF; RAQUEL CARVALHO ALVES, Conselheira Suplente – CGDF; JOCELINE GOMES SILVA CUNHA, Conselheira Titular – SEC; KÁSSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO, Conselheira Titular – SE; ROGÉRIO DIAS PEREIRA, Conselheiro Suplente – SEJUS; CLÁUDIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA MACHADO, Conselheiro Suplente – SEPLAG; MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, Conselheira Titular – SERIS; RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS, Conselheiro Suplente – SERIS; TIAGO ARAÚJO COELHO DE SOUZA, Conselheiro Titular – SESDF; MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND, Conselheiro Suplente – PGDF. A Senhora Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS foi empossada como Conselheira Presidente e deu posse aos Conselheiros Titulares e Suplentes: LIANE VASCONCELOS DE ARAÚJO ANGOTI, Conselheira Titular – CGDF; RAQUEL CARVALHO ALVES, Conselheira Suplente – CGDF; JOCELINE GOMES SILVA CUNHA, Conselheira Titular – SEC; KÁSSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO, Conselheira Titular – SE; ROGÉRIO DIAS PEREIRA, Conselheiro Suplente – SEJUS; CLÁUDIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA MACHADO, Conselheiro Suplente – SEPLAG; MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, Conselheira Titular – SERIS; RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS, Conselheiro Suplente – SERIS; TIAGO ARAÚJO COELHO DE SOUZA, Conselheiro Titular – SESDF; MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND, Conselheiro Suplente – PGDF.

A Senhora Presidente deu boas vindas aos novos conselheiros e passou para o item 2 (dois) da pauta referente à aprovação do Calendário de Reuniões do ano de 2015 que foi aprovado por todos os Conselheiros. Em seguida, deu sequência à pauta da reunião e distribuiu o Processo n.º 410.000.418/2014, relativo à qualificação do GAMP – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública, ao Senhor Conselheiro MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND. Após a distribuição processual, a Senhora Presidente passou para o item 4 (quatro) da pauta - outros assuntos, convidando os senhores conselheiros para uma visita ao Hospital da Criança de Brasília José Alencar, gerido pela Organização Social ICIPE – Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada. Todos os conselheiros concordaram com a visita e o senhor conselheiro TIAGO ARAÚJO COELHO DE SOUZA sugeriu, ainda, que fossem convidados o Senhor Governador e o Senhor Secretário de Estado de Saúde. Neste mesmo item da pauta foi levantada a questão do envio do relatório da prestação de contas do ICIPE pela Secretaria de Estado de Saúde, que não vem ocorrendo desde 2013, bem como as publicações no DODF cuja obrigatoriedade consta no § 3º do art. 8º da Lei 4.081/08 e § 3º do art. 12 do Decreto 29.870/08. Foi informado, ainda, que recentemente foi enviado ofício ao senhor Secretário de Estado de Saúde solicitando tais relatórios. O Senhor Conselheiro representante da Secretaria de Estado de Saúde TIAGO ARAÚJO COELHO DE SOUZA comprometeu-se em verificar junto à Secretaria o porque do não envio dos referidos relatórios ao CGOS. Foi informado pela equipe técnica da SEPLAG que a justificativa dada pela Secretaria de Estado de Saúde foi de que os processos de prestação de contas do ICIPE são enviados à Controladoria e que lá permanecem até o presente momento, o que prejudica o envio das cópias dos relatórios a este conselho. A Senhora Conselheira representante da Controladoria LIANE VASCONCELOS DE ARAÚJO ANGOTI sugeriu o envio de ofício solicitando informações a respeito do andamento processual relativo à prestação de contas do ICIPE. O Conselheiro representante da Procuradoria MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND citou a preocupação com a questão dos processos judiciais em que o GDF tem sido acionado em decorrência dos contratos de gestão, informado que, em sua maioria, são de natureza trabalhista. A Senhora Presidente solicitou à equipe da Unidade de Relacionamento com o Terceiro Setor - URTS que oficiasse a Procuradoria Geral do Distrito Federal para enviar relatório

contendo levantamento dos processos judiciais que envolvam as Organizações Sociais e o Governo do Distrito Federal. A Senhora Conselheira representante da Secretaria de Relações Institucionais e Sociais MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO solicitou esclarecimento a cerca do fluxo de trabalho do Conselho de Gestão das Organizações Sociais. A equipe técnica da SEPLAG responsável pelo CGOS explicou todos os procedimentos adotados na Unidade de Relacionamento com o Terceiro Setor e no Conselho de Gestão das Organizações Sociais. A Senhora Presidente solicitou a antecipação da publicação do chamamento público para o mês de maio de 2015. Com relação à relatoria dos processos, por sugestão da Senhora Presidente do Conselho, ficou definido que o voto do relator fosse enviado para todos os conselheiros, por meio de e-mail, com antecedência mínima de 3 (três) dias da próxima reunião. A Senhora Presidente declarou encerrada a seção e agradeceu a presença de todos. A próxima reunião ordinária ficou marcada para o dia 14 de abril de 2014. Para constar, eu, MARISA KARLA MIRANDA DE ALMEIDA HELUY ARAUJO, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes. Brasília, 10 de março de 2015. LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, LIANE VASCONCELOS DE ARAÚJO ANGOTI, RAQUEL CARVALHO ALVES, JOCELINE GOMES SILVA CUNHA, KÁSSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO, ROGÉRIO DIAS PEREIRA, CLÁUDIO S. DE ALMEIDA MACHADO, MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS, TIAGO ARAÚJO COELHO DE SOUZA, MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 040.004056/2013, CAMPINAS DIESEL LTDA, ICMS, POR SE TRATAR DE DEVOLUÇÃO E NÃO RETORNO DE MERCADORIA; 040.004979/2013, FAMOSSUL MADEIRAS S/A, ICMS, POR SE TRATAR DE DEVOLUÇÃO E NÃO RETORNO DE MERCADORIA; 042.000304/2013, ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, ICMS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 127.010257/2013, CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS, ISS, NÃO HOUVE INGRESSO DE RECEITA EM DUPLICIDADE.

AYORTON CARVALHO ANTERO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 127.000818/2015, EDINEUSA SOUSA BRITO, ITBI, 2012, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.000685/2015, DAVI SANTIAGO DE MACEDO, IPVA, 2014, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.000011/2015, MARCUS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, ITBI, 2013, NÃO FOI CONSTATADO ERRO MATERIAL NO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a oferta de escolarização, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, às pessoas em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Distrito Federal. OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto nos Art. 10, 11, 17 e 83 § 4º da Lei nº 7210 de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, c/c Resolução nº 03 de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Resolução nº 02 de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação, RESOLVEM:

Art. 1º Regular as atividades desenvolvidas nas unidades prisionais do Distrito Federal relativas à garantia do direito à escolarização das pessoas jovens, adultas e idosas em situação de privação de liberdade.

Parágrafo único: A escolarização será ofertada na modalidade Educação de Jovens e Adultos e desenvolvida nos Núcleos de Ensino localizados nas Unidades Prisionais.

Art. 2º Os servidores da Secretaria de Estado de Educação - SEDF, disponibilizados, ficam vinculados, administrativamente, à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação da SEDF – SUGEPE.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal -SEDF:

I - Estabelecer, em articulação com a Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS/DF, a proposta de estrutura e funcionamento da oferta de educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA, na forma presencial, a distância e integrada com a Educação Profissional.
II – Elaborar, orientar, acompanhar e avaliar os Projetos Político-Pedagógicos dos Núcleos de Ensino das Unidades Prisionais, seguindo as orientações do Currículo em Movimento da Educação Básica, das Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos, da SEDF, e demais documentos normativos.
III – Garantir a escrituração escolar dos alunos matriculados, emitindo históricos e certificados.
IV - Inspeccionar o cumprimento das normas de ensino e supervisionar as determinações pedagógicas emanadas para a oferta da escolarização.

V - Ceder à SEJUS, para atuação nos Núcleos de Ensino das Unidades Prisionais do DF, o número de profissionais de educação necessário à oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos, inclusive integrada à Educação Profissional, respeitados o currículo base da Educação de Jovens e Adultos das escolas públicas do Distrito Federal e a modulação determinada pela estratégia de matrícula para o respectivo semestre letivo.

VI - Garantir aos estudantes todas as políticas públicas de suporte educacional que atendem aos demais estudantes da Rede Pública de Ensino, considerando as demandas e as especificidades de cada unidade prisional.

VII - Garantir o cumprimento do Calendário Escolar, aprovado anualmente pela SEDF, considerando-se a Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96).

VIII - Estabelecer estratégias de apoio à continuidade dos estudos aos egressos do sistema prisional em escola da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

IX – Gerir o funcionamento das bibliotecas escolares, com acervo atualizado, nos espaços dos Núcleos de Ensino, localizados nas Unidades Prisionais.

X – Garantir a transferência escolar quando da comunicação oficial de mudança de módulo da pessoa em situação de privação de liberdade.

Art. 4º São atribuições da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS:

I - Assegurar espaço físico adequado à oferta de escolarização.

II - Providenciar e manter as instalações dos Núcleos de Ensino com mobiliários em perfeitas condições de uso, higiene e conservação.

III - Fornecer material permanente e de consumo, coletivos e individuais, necessários à oferta da escolarização nas Unidades Prisionais.

IV - Garantir o funcionamento das bibliotecas escolares nos espaços dos Núcleos de Ensino das Unidades Prisionais.

V – Garantir a frequência das pessoas em situação de privação de liberdade nos Núcleos de Ensino, em cumprimento à carga horária estabelecida para Educação de Jovens e Adultos.

VI – Comunicar, oficialmente, a mudança de módulo do interno para que seja providenciada sua transferência escolar.

VII - Comunicar, oficial e imediatamente, à SEDF os casos de desativação de espaços escolares e/ou de suspensão de atividades pedagógicas.

VIII - Propiciar o acesso e permanência, nas celas, aos livros didáticos e literários, materiais didáticos e pedagógicos, conforme normativo a ser expedido pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, desta Secretaria de Estado.

IX - Assegurar a integridade física e moral dos servidores da SEDF quando no exercício do trabalho desenvolvido nas Unidades Prisionais.

Art. 5º A atuação dos integrantes das carreiras vinculadas à Secretaria de Estado de Educação nas Unidades Prisionais do DF, observadas as suas especificidades e necessidades, é regulada pelas normas cabíveis às suas respectivas carreiras.

Art. 6º A gestão dos Núcleos de Ensino das Unidades Prisionais deve ser realizada de forma conjunta, integrada, colaborativa e complementar, pelas Secretarias de Estado signatárias da presente Portaria.

Art. 7º Fica estabelecido que em caso de revogação desta Portaria, os servidores de que trata o Art. 2º apresentar-se-ão a SUGEPE até o dia seguinte à revogação, independentemente de comunicação entre os signatários.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO
Secretário de Estado de Educação

JOÃO CARLOS SOUTO
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 53/2015-CEDF, de 24 de março de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000380/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2019, o Instituto de Educação Luiz Hermani, situado na QS 14, Lote F, Riacho Fundo – Distrito Federal, mantida pelo Lar das Crianças Luiz Hermani - LCLH, com sede no mesmo endereço.
Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, observadas as recomendações constantes do teor do presente parecer.

Art. 4º Solicitar à instituição educacional a regularização das atividades fins da Licença de Funcionamento com o acréscimo da pré-escola, por meio da averbação do documento na

Administração Regional do Riacho Fundo.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO – 26.101 – Secretaria de Estado de Mobilidade/DF;

UG – 200.101 – Secretaria de Estado de Mobilidade/DF.

PARA: UO – 26.204 – Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS

UG – 200.203 – Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

| PROGRAMA DE TRABALHO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR |
|-----------------------|---------------------|-------|------------|
| 26.122.6216.2725.0001 | 33.90,39 | 100 | 160.000,00 |
| 26.122.6216.4002.0001 | 33.90,39 | 100 | 400.000,00 |

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando atender despesas com faturas da CAESB e CEB de 2015 da Estação Rodoviária de Brasília e de Terminais Rodoviários do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOME SILVA CLÓVIS ANTÔNIO BARBARÁ JACOB
Secretário de Estado de Mobilidade Diretor Geral do DFTRANS
Titular da UO Cedente Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 90, de 23 de agosto de 2002, desta Secretaria, no Decreto nº 32.880, de 20 de abril de 2011, e nas demais disposições legais vigentes, bem como considerando as demandas advindas do Gabinete do Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº. 32, de 09 de março de 2015, publicada na Seção I, do DODF nº. 50, de 12 de março de 2015, pág. 1 e 2, que disponibilizou o veículo de serviço placa JKH-8483 (GM CORSA) para atendimento das demandas oficiais da Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, considerando o recolhimento do veículo pela SEGAD/DF.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar distrital nº 840/2011 e demais disposições legais vigentes, e com supedâneo na Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012, da STC/DF e do Decreto nº 16.109/94, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15/04/2015, o prazo para a conclusão dos trabalhos, relativos à apuração dos fatos relacionados, nos processos administrativos Nº 414.000.303/2015, 414.000.123/2015 e 410.001.440/2014, cujo objeto versa sobre os autos de infrações veiculares, da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal (RIDE).
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 25, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 43, de 03 de março de 2015, página 15, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, ato que designou o servidor para apuração preliminar de fatos relacionados aos processos Nº 414-000.303/2015, 141.000-123/2015 e 410.001440/2014. ONDE SE LÊ: "...Secretaria de Estado de Micro e Pequena Empresas do Distrito Federal..." LEIA-SE "...Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal..."

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA CEASA/DF

Sessão Ordinária nº 543 - Referência: - Processo: 071.000.064/2015 - PRESTAÇÃO DE

CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, CEASA/DF. O CONSELHO FISCAL da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu exame ao Relatório da Administração, bem como ao Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas, Análise Econômica/Financeira e Demonstrações Contábeis e demais Relatórios, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014. Com base nos exames efetuados, nos esclarecimentos e informações prestados no exercício pela Diretoria da Companhia e considerando as observações apontadas por este Conselho em reunião ordinária nº 543 (quingentésima quadragésima terceira), realizada na data de 15 de abril de 2015, registrada em Ata, o Conselho Fiscal é de opinião que os referidos documentos societários apresentados, refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da CEASA/DF. Diante disso, RESOLVE aprovar o processo 071.000.064/2015-Prestação de Contas do Exercício de 2014, considerando em condições de ser submetido à apreciação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas. O Conselho Fiscal, conforme dispõe o inciso VII do artigo 146 em concordância com o inciso XI do artigo 147, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, esclarece que, até 31 de dezembro de 2014, havia pendências apuradas e comprovadas em nome de dirigentes a saber: Lucas Valim Orru no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); Everaldo Firmino de Lima no valor de R\$ 5.842,80 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos); Wilder da Silva Santos no valor de R\$ 6.647,43 (Seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos); Roberta de Souza Brito Nazaré no valor de R\$ 6.004,29 (Seis mil, quatro reais e vinte e nove centavos), perfazendo o valor total de R\$ 18.764,52 (Dezoito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), perante os cofres da empresa. Segundo se apurou já estão sendo tomadas as devidas providências para o ressarcimento. Este é o parecer conclusivo do Conselho Fiscal da CEASA, s.m.j. Brasília, 15 de abril de 2015. Paulo Fernando Iovino Vieira-Economista - 7576 CRE-DF-Presidente. Edimar Pireneus Cardoso - Sociólogo – RG 1960131 – SSP-DF-Conselheiro.

PARECER DO CONCELHO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão: Extraordinária-Data: 15/04/2015. Referência: Processo Administrativo nº. 071.000.065/2015 – Prestação de Contas referente ao Exercício de 2014, *Ad Referendum*. DECISÃO - O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A., NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS, RESOLVE: I – Acatar *Ad Referendum* a O Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, acostada à fl. 2011/2012 do Processo Administrativo nº. 071.000065/2015, que trata da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014 da CEASA/DF; II – Encaminhar os autos à Assembleia Geral de Acionistas para deliberação; III – Referendar este ato pelo Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF. José Guilherme Tollstadius Leal. Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do art. 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº. 16.247 de 29 de novembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo referente ao processo 134.000.118/2015, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIVINO DE OLIVEIRA SALES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do art. 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo referente ao processo 134.000.518/2014, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIVINO DE OLIVEIRA SALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE PLANALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, artigo 53, pelo regimento interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista a circular nº 074/2011 da coordenadoria das cidades, RESOLVE: DIVULGAR a relação abaixo, das cartas de habite-se expedidas no período de 01/02/2015 a 31/02/2015. Carta de habite-se nº 01/2015 - data de expedição 19/02/2015 – Maria Dalci Roquete Cabral – endereço: Avenida Gomes Rabelo, Quadra 14, lote 20 – Setor Tradicional - Planaltina/DF, carta de habite-se nº 02/2015 - data de expedição 19/02/2015 – Luisa Meneses Borges – endereço: Quadra 03, Conjunto F, Lote 59 – Setor Residencial Leste - Planaltina/DF, carta de habite-se nº 03/2014 - data de expedição

03/03/2015 – Iaci Correa de Albergaria – endereço: Rua Belo Horizonte, Quadra 109, Lote 15 – Setor Sul – Planaltina/DF.

DINALVA CANTALLOPS SASTRE FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 57.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS.

U.G – 570.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS.

PARA: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.241.6222.2268.8384 – Assistência ao Idoso – Assistência ao Idoso do Distrito Federal – Distrito Federal

| NATUREZA DE DESPESA | VALOR R\$ | FONTE |
|---------------------|-----------|-------|
| 3.3.90.39 | 56.250,61 | 100 |

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a Cessão de Uso de 15 lojas localizadas na Estação 112 Sul do Metrô – DF, referente ao mês de Abril/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

| | |
|---|--------------------------------|
| MARISE RIBEIRO NOGUEIRA | ANADETE GONÇALVES REIS |
| Secretária de Estado | Casa Civil do Distrito Federal |
| Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos | Por delegação de competência |
| U.O Cedente | U.O Favorecida |

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 17 de dezembro de 2013 e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, por deliberação da 247ª Plenária Ordinária realizada em 22 de outubro de 2014 e CONSIDERANDO o disposto na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014 que dispõe sobre Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências, CONSIDERANDO a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, RESOLVE: Estabelecer o regulamento do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares para o quadriênio 2016/2019.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, institui as normas para mandato no quadriênio 2016/2019 e os procedimentos necessários nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Distrital nº 5.294/2014 e, supletivamente, pela Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. CONANDA.

Art. 2º Os membros dos Conselhos Tutelares e seus respectivos suplentes serão escolhidos pelo sistema majoritário, em pleito direto realizado em todo o Distrito Federal no dia 04 de outubro de 2015, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Serão eleitos 5 (cinco) membros titulares e até 10 (dez) suplentes para cada Conselho Tutelar.

Art. 3º O exercício do cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, não implica vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.

§1º A duração do mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma

recondução, após novo Processo de Escolha.

§2º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

§3º O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Art. 4º O voto será facultativo e secreto, devendo o eleitor votar em 1 (um) candidato da região administrativa correspondente à zona eleitoral aonde seu título de eleitor esteja registrado.

Parágrafo único. O Processo de Escolha será realizado preferencialmente por urnas eletrônicas, em parceria com a justiça eleitoral e, na sua impossibilidade, por outro meio a ser definido previamente pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF.

Art. 5º O Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 15 (quinze) pretendentes devidamente habilitados e aprovados na prova de conhecimentos específicos.

Art. 6º Caso o número de pretendentes habilitados e aprovados na prova de conhecimentos específicos seja inferior a 15 (quinze) o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal irá vincular a eleição com a Região Administrativa mais próxima.

§1º Não havendo 15 (quinze) candidatos habilitados e aprovados em exame de conhecimentos específicos para o Conselho Tutelar, sua eleição será vinculada à eleição do Conselho Tutelar da mesma Região Administrativa ou da Região Administrativa mais próxima que tenha a maior população, ainda que a nomeação recaia em candidato não residente na área de atuação do Conselho Tutelar.

§2º Havendo mais de um conselho na mesma região administrativa, a eleição será vinculada ao Conselho Tutelar mais antigo.

Art. 7º Em qualquer caso, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO LOCAL

Art. 8º Cumpre ao poder executivo local disponibilizar os meios necessários para a realização de todos os atos do Processo de Escolha, devendo proceder aos seguintes encaminhamentos:

I – promover gestões necessárias junto aos demais órgãos do Governo do Distrito Federal para o início e término do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, mandato 2016/2019;

II – fazer gestão junto aos órgãos governamentais distrital, para assegurar a realização do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares no ano de 2015;

III – articular-se com as demais Secretarias quanto à divulgação e orientação desse Processo de Escolha;

IV – desencadear os demais atos e procedimentos administrativos necessários para a consecução do mencionado Processo de Escolha;

V – contribuir com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. CDCA/DF quanto à elaboração dos demais regimentos do Processo de Escolha;

VI – elaborar o Plano de Divulgação do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares submetendo-o para aprovação da Comissão Especial do Processo de Escolha;

VII – garantir suporte de coordenação ao Escritório das Eleições mantido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente CDCA/DF;

VIII – garantir suporte à adequada e eficaz realização das etapas do Processo de Escolha;

IX – assegurar o treinamento de presidentes de mesa, secretários e mesários;

X – garantir a elaboração e divulgação dos editais pertinentes ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares;

XI – obter junto Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF o empréstimo das urnas eletrônicas ou do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis;

XII – receber, transportar e zelar pelos equipamentos eletrônicos disponibilizados pelo, bem como proceder a sua devolução após o encerramento do Processo de Escolha em questão, se for o caso;

XIII – conduzir as urnas para o ponto de recolhimento de votos determinado, por intermédio dos presidentes de mesa, se for o caso;

XIV – fornecer telefones celulares para serem utilizados no dia da eleição;

XV – providenciar, com antecedência, todo o material necessário para o trabalho das Mesas Eleitorais;

XVI – instalar as Mesas Eleitorais, em número suficiente, com função de disciplinar, fiscalizar, receber e apurar os votos, compostas por um Presidente, um Secretário e um Mesário cujas atribuições constam nesta Resolução;

XVII – proceder à análise da legislação vigente por meio da sua Assessoria Jurídico Legislativa – AJL da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal;

XVIII – divulgar as etapas do processo eleitoral por intermédio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. DODF, em jornais editados nesta Capital, na afixação de avisos de Edital nas sedes dos Conselhos Tutelares e em todos os equipamentos públicos e órgãos de garantia dos direitos da criança e do adolescente com sede no Distrito Federal, ainda que organizados e mantidos pela União.

Parágrafo único. A divulgação se fará acompanhar de informações sobre as atribuições e importância dos Conselhos Tutelares, sobre os requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, das fases e regras do processo, do cronograma do Processo de Escolha e sobre a relevância da participação de todos os cidadãos na mobilização pelo fortalecimento das causas relativas à infância e adolescência.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 9º O Processo de Escolha contará com os seguintes órgãos:

- I – Plenário do CDCA/DF;
- II – Comissão Especial do Processo de Escolha;
- III – Mesas Eleitorais.

Seção I
DO PLENÁRIO DO CDCA

Art. 10. O Plenário do CDCA/DF funcionará como instância revisora e final, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos devendo reunir-se, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 11. Compete ao Plenário do CDCA/DF:

- I – baixar normas e instruções para regular o Processo de Escolha e sua execução no que lhe compete;
- II – processar e julgar em grau de recurso:
 - a) processos decorrentes de impugnações das candidaturas;
 - b) intercorrências durante o Processo de Escolha;
 - c) processo decorrente de impugnações do resultado das eleições; e
 - d) demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas nesta Resolução.
- III – publicar o cronograma do Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares;
- IV – homologar os resultados finais do Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares;

Seção II
DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 12. A Comissão Especial do Processo de Escolha, de composição paritária, instituída pelo CDCA/DF, será responsável pela condução do Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares e será composta por:

- I – Comissão Temática de Conselhos Tutelares do CDCA/DF;
- II – Comissão Temática de Legislação do CDCA/DF;
- III – Comissão Temática de Formação e Mobilização do CDCA/DF;
- IV – Presidente CDCA/DF;
- V – Vice Presidente CDCA/DF;
- VI – Secretário Executivo CDCA/DF.

Art. 13. Compete à Comissão Especial do Processo de Escolha:

- I – dirigir, coordenar e executar o Processo de Escolha de Conselhos Tutelares;
- II – adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito e acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas;
- III – definir em cronograma todas as etapas e fases do Processo de Escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar;
- IV – coordenar todos os procedimentos referentes ao exame de conhecimentos específicos, análise de documentação de candidato, eleição e curso de formação;
- V – analisar, deferir ou indeferir os pedidos de registros de candidatura dos candidatos concorrentes para os Conselhos Tutelares, realizando as diligências que se fizerem necessárias a averiguar a veracidade dos documentos apresentados;
- VI. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências
- VII – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do Processo de Escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- VIII – escolher e divulgar os locais do Processo de Escolha;
- IX. apreciar e julgar as impugnações impetradas contra candidatos habilitados e recursos interpostos;
- X – apreciar e julgar os recursos interpostos por candidatos inabilitados, submetendo-os ao Plenário do CDCA/DF;
- XI – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação de candidatura e as denúncias por propaganda irregular e outros incidentes ocorridos no dia da votação, podendo, inclusive, cassar a candidatura envolvida;
- XII – publicar no DODF a lista dos candidatos habilitados.

Seção III
DA MESA ELEITORAL

Art. 14. A Mesa Eleitoral será Composta por:

- I – Presidente;
- II – Secretário;
- III – Mesário.

Art. 15. Compete à Mesa Eleitoral:

- I – receber os votos dos eleitores;
 - II – resolver os incidentes verificados durante os trabalhos de votação e da apuração, encaminhando à Comissão Eleitoral as questões não resolvidas;
 - III – compor a Mesa Apuradora.
- Art. 16. Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:
- I – presidir a Mesa Eleitoral de acordo com esta Resolução;
 - II – instalar a Mesa Eleitoral;
 - III – comunicar à Comissão Especial do Processo de Escolha as ocorrências cuja solução desta depender;
 - IV – verificar a conformidade dos equipamentos e materiais na sala de votação;
 - V – orientar os componentes da mesa sobre suas funções;
 - VI – comunicar à Comissão Especial do Processo de Escolha e ao Ministério Público a ocorrência

- de situações atípicas;
- VII – requisitar suporte da autoridade policial quando necessário;
- VIII – zelar pelo bom andamento do Processo de Escolha;
- IX – cumprir as demais determinações de ordem técnica.

Art. 17. Compete ao Secretário da Mesa Eleitoral:

- I – lavrar a ata de sua Mesa Eleitoral;
- II – auxiliar o Presidente na verificação dos equipamentos e materiais necessários a eleição;
- III – conferir o título de eleitor e o documento de identidade com foto apresentados pelo eleitor;
- IV – executar todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Mesa;
- V – substituir o Presidente da Mesa em suas ausências ou impedimentos.

Art. 18. Compete ao Mesário Eleitoral:

- I – auxiliar o Presidente e o Secretário no que for solicitado;
- II – zelar pela observância dos procedimentos eleitorais;
- III – orientar a presença dos Fiscais na seção de votação;
- IV – orientar a circulação e organização dos eleitores;
- V – substituir o Secretário Eleitoral em suas ausências ou impedimentos;

Art. 19. São impedidos de compor as Mesas Eleitorais os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

§1º O grau de parentesco de que trata este artigo deverá ser declarado pelo interessado ao CDCA-DF no prazo de 2 (dois) dias após a publicação da composição das respectivas Mesas Eleitorais.

§2º O CDCA/DF designará os membros que irão compor as Mesas Eleitorais.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO PARA O PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 20. O Edital de convocação do Processo de Escolha deverá conter, entre outras disposições:

- I – cronograma de todas as fases do Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares, objeto da presente resolução regulamentadora;
- II – número de vagas a preencher para a composição dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal;
- III – requisitos legais da candidatura;
- IV – relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos;
- V – local e horário de funcionamento para o recebimento da documentação e solicitações referentes ao Processo de Escolha;
- VI – conteúdos e os critérios para a realização do exame de conhecimento específico;
- VII – regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções;
- VIII – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- IX – as regras de divulgação do Processo de Escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- X – a carga horária, os vencimentos e as vantagens, obrigações e restrições no exercício do cargo;
- XI – a forma de julgamento da prova objetiva;
- XII – recursos e outras fases do Processo de Escolha de forma que ele se inicie com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da eleição para Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V

DAS FASES DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 21. O processo seletivo será realizado em 5 (cinco) fases:

- I – inscrições,
- II – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;
- III – análise da documentação de caráter eliminatório e registro de candidatura;
- IV – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;
- V – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Art. 22. É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações referentes às fases do Processo de Escolha.

Seção I

Do Exame de Conhecimento Específico

Art. 23. O candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal deve ser aprovado previamente em exame de conhecimento específico, nos termos da Lei 5.294/2014.

Parágrafo único. Cabe ao CDCA/DF a regulamentação e o acompanhamento de todas as etapas do exame de conhecimento específico.

Art. 24. O exame de conhecimento específico de caráter eliminatório, realizado por meio de prova com questões de múltipla escolha, contendo 5 (cinco) alternativas cada uma e deve abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I. instrumentos normativos;
- II. organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Art. 25. Está apto a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o avaliado que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído a cada conteúdo.

Art. 26. O exame de conhecimento específico regular-se-á por edital a ser expedido pelo CDCA/DF no prazo estabelecido no cronograma do Processo de Escolha.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimento específico deve conter:

- I – período, locais e condições de inscrição;
- II – data, horário, local e duração do exame;
- III – conteúdos e critérios de correção e pontuação;

IV – recursos cabíveis sobre a correção;

V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame

Art. 27. Do resultado do exame de conhecimento específico caberá recurso no prazo estabelecido no cronograma do Processo de Escolha.

Parágrafo único. O recurso não tem efeito suspensivo e não prejudicará o cronograma do Processo de Escolha.

Art. 28. A divulgação de todos os atos necessários à realização do exame de conhecimento específico será publicada através do Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o cronograma do Processo de Escolha.

Art. 29. É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações referentes ao exame de conhecimento específico.

Art. 30. O exame de conhecimentos específicos não se aplica aos Conselheiros Tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram o mandato por no mínimo dois anos.

Seção II

Da análise da documentação do candidato e do registro de candidatura

Art. 31. A análise da documentação, de caráter eliminatório, consiste na verificação dos requisitos e condições de habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar.

Art. 32. O habilitante deverá apresentar cópias simples dos documentos que atestem o cumprimento das condições de elegibilidade previstas no art. 46.

Parágrafo único. Será publicado edital de convocação com as regras e procedimentos para entrega dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da função de conselheiro tutelar do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar no Distrito Federal para o quadriênio 2016/2019, juntamente com o pedido de registro de candidatura devidamente instruído com fotografia.

Art. 33. São de inteira responsabilidade do habilitante as informações por ele prestadas no ato de entrega dos documentos, bem como a entrega dos documentos na data prevista, arcando o candidato com as consequências de seus eventuais erros.

§1º A inexistência das afirmativas e(ou) irregularidades dos documentos apresentados, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas estipuladas nesta Resolução, mesmo que verificadas a qualquer tempo, acarretarão a nulidade da inscrição e a desqualificação do candidato, com todas as suas decorrências, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal.

§2º Constatada, em qualquer tempo, irregularidade e/ou ilegalidade na obtenção de documentos e(ou) de comprovantes apresentados, o habilitante, se comprovada a culpa será excluído do processo.

§3º O habilitante que não apresentar os documentos ou apresentar fora do prazo será eliminado do Processo de Escolha.

§4º As cópias, declarações e documentos apresentados não serão devolvidos em hipótese alguma.

§5º A análise preliminar da documentação protocolada será divulgada na data prevista no cronograma do Processo de Escolha.

§6º Os recursos contra o resultado preliminar da análise da documentação devem ser interpostos após a divulgação do resultado preliminar nos prazos previstos no cronograma do Processo de Escolha.

§7º O resultado final da análise da documentação será divulgado nos prazos previstos no cronograma do Processo de Escolha.

Art. 34. O pedido de registro de candidatura será endereçado à Presidência do CDCA/DF nos prazos definidos no cronograma e obrigatoriamente em meio magnético conforme modelo a ser elaborado pela Comissão Especial do Processo de Escolha, acompanhado das vias impressas dos formulários de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Parágrafo único. O pedido é individual, será subscrito pelo próprio candidato ou por procurador dotado de poderes especiais estipulados em procuração pública emitida pelo cartório competente.

Art. 35. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – email e números de telefone no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados;

II – dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo com indicação do CEP;

III – dados do candidato: o candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna. O candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número informado pela Comissão Especial do Processo de Escolha.

IV – indicar a que Conselho Tutelar concorre dentro da respectiva Região Administrativa;

V – fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada aos documentos que acompanham o pedido de registro, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte;

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adomos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

§1º As intimações e os comunicados a que se refere o inciso I do artigo anterior deverão ser realizadas por email e telefone e, apenas quando não for possível ou quando houver determinação do CDCA/DF, por via postal com aviso de recebimento.

§2º O nome indicado previsto no inciso III, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor.

§3º O número do candidato será fornecido pelo CDCA/DF e definido a partir da indicação da numeração correspondente à Região Administrativa a que concorre seguidos em ordem crescente a partir dos pedidos de registro.

§4º O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homônima ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pela Comissão Especial do Processo de Escolha no julgamento do pedido de registro.

§5º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o que primeiro o tenha requerido.

§6º Se a fotografia de que trata o inciso V do caput não estiver nos moldes exigidos, a Comissão Especial do Processo de Escolha determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§7º Não haverá conferência da documentação no momento da entrega.

§8º Os documentos deverão ser entregues em envelopes lacrados para posterior conferência pela Comissão Especial do Processo de Escolha, emitindo um recibo de protocolo para o candidato.

Art. 36. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas serão providenciados:

I – a leitura dos arquivos magnéticos gerados com os dados constantes dos formulários do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II – a publicação de edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados, no Diário Oficial do Distrito Federal;

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, ele será intimado para que o vício seja sanado, no prazo de 3 (três) dias, contado da respectiva intimação a ser realizada por email, telefone ou outras formas previstas nesta resolução.

Art. 38. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados mediante requerimento, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 39. Somente serão registradas as candidaturas que atenderem às exigências desta Resolução.

Art. 40. A Comissão Especial do Processo de Escolha analisará, deferirá ou indeferirá os pedidos de registro de candidatura.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso ao Plenário do CDCA/DF no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação do candidato.

Art. 41. O CDCA/DF publicará a relação dos candidatos habilitados.

CAPÍTULO VI

DOS ELEITORES

Art. 42. Estão aptos a votar os cidadãos brasileiros em pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 43. A comprovação de que o eleitor reside na área de atuação do Conselho Tutelar dar-se á pela zona e seção eleitoral constante do Título de Eleitor.

Art. 44. Os eleitores votarão somente nos locais destinados pela Comissão Especial do Processo de Escolha, divulgados através de Edital.

Art. 45- Para exercício do direito de voto, o eleitor deverá apresentar, no ato da votação, o Título de Eleitor e documento de identidade original, com foto.

§1º Na ausência do Título de Eleitor, somente será permitido o voto se localizado o nome do eleitor no caderno de votação, se o eleitor apresentar documento oficial de identidade com foto e conheça previamente a zona e a seção correspondente.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS

Art. 46. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – quitação eleitoral;

IV- apresentação de candidatura individual;

V – reconhecida idoneidade moral;

VI – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

VII – ensino médio completo;

VIII – residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;

IX – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

X – comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos;

XI – aprovação em exame de conhecimentos específicos de caráter eliminatório;

XII – habilitação na análise da documentação, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Fica dispensado do requisito da residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura o conselheiro tutelar que se candidatar à recondução em conselho tutelar no qual exerça o mandato de forma permanente e tenha sido convocado na forma do art. 58 da Lei nº 5.294/2014.

Art. 47. O conselheiro tutelar pode candidatar-se para conselheiro tutelar recém-criado na região administrativa onde atua, observados os demais requisitos desta Lei.

Art. 48. O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do Processo de Escolha subsequente.

Art. 49. Ficam impedidos de se candidatar os que houveram sido condenados por crimes comuns e especiais, e crimes e infrações administrativas contra crianças e adolescentes, conforme disposto nos artigos 225 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores, além das condições de elegibilidade prevista na Constituição Federal, com exceção de filiação partidária.

Art. 50. Os Conselheiros de Direito, titulares, suplentes, e servidores do CDCA/DF poderão candidatar-se desde que solicitem o afastamento de suas funções, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta resolução.

Parágrafo único. Caso esse Conselheiro seja eleito o órgão ou entidade deverá providenciar a sua imediata substituição na forma do Regimento Interno do CDCA/DF.

Art. 51. O candidato deverá assinar declaração de que não concorre a um terceiro mandato consecutivo e que cumpre os requisitos de elegibilidade.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 52. São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes do edital ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 53. Caberá a qualquer candidato, cidadão, organização da sociedade civil ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos candidatos habilitados, apresentar pedido de impugnação de candidaturas que não atendam os requisitos exigidos, em petição fundamentada dirigida à Comissão Especial do Processo de Escolha, sendo vedado o anonimato, e acompanhada das provas.

Art. 54. Compete à Comissão Especial do Processo de Escolha dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar no os candidatos que não atendem aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Parágrafo único. A Comissão Especial do Processo de Escolha analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação de candidatura, podendo, inclusive, cassar a candidatura envolvida.

Art. 55. A Secretaria Executiva do CDCA/DF atuará o processo de impugnação por ordem numérica de entrada, e instruirá o processo com todos os documentos relacionados ao caso e sorteará o Conselheiro Relator e o Conselheiro Revisor do processo.

Parágrafo único. Os Conselheiros de Direitos do CDCA/DF poderão ser convocados para auxiliar nos trabalhos da Comissão Especial do Processo de Escolha atuando como Relatores ou Revisores.

Art. 56. Após instruir o processo de impugnação, a Secretaria Executiva do CDCA/DF, no prazo de 2 (dois) dias, informará, por meio do telefone e/ou do email constante do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), ao candidato acerca da impugnação recebida.

Parágrafo único. O candidato será notificado e será concedido prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação em defesa escrita e fundamentada acompanhada de provas documentais à Comissão Especial do Processo de Escolha.

Art. 57. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, o Conselheiro Relator elaborará um relatório dos fatos e da instrução, encaminhando no prazo de 2 (dois) dias à Comissão Especial do Processo de Escolha para análise e deliberação, a qual será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no site do CDCA/DF.

Art. 58. Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso ao Plenário do CDCA/DF no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 10 desta Resolução.

Art. 59. Se os fatos apresentados não forem elucidados de plano pela Comissão Especial do Processo de Escolha, determinar-se-á, conforme o caso, diligências necessárias à elucidação dos fatos, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 60. Caso necessário, as oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência designada pelo Conselheiro Relator a quem for distribuída a impugnação, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia, em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

Art. 61. Apuradas e comprovadas as impugnações pela Comissão Especial do Processo de Escolha, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato impugnado fica impedido de tomar posse.

Art. 62. Julgadas em definitivo as impugnações das candidaturas, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos candidatos com registros deferidos, os quais serão submetidos às próximas etapas, encaminhando cópia do processo de inscrição com suas respectivas anotações ao representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 63. O candidato envolvido e o impugnante serão notificados das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha.

CAPÍTULO IX

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 64. A propaganda eleitoral somente será autorizada nas datas definidas no cronograma do Processo de Escolha.

Parágrafo único. É proibida a propaganda eleitoral fora do período de campanha, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 65. A propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade e a expensas dos próprios candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus correligionários, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 66. Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Especial do Processo de Escolha, pelo período de 1 (um) ano após a eleição.

Art. 67. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de posturas do Distrito Federal, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

§3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem a determinada candidatura.

Art. 68. É vedada aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I – propagandas em veículos de comunicação (rádio, televisão, “outdoors”, luminosos, internet quando acarretar custo financeiro, dentre outros) que configurem privilégio econômico por parte de candidato;

II – composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral;

III – o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Distrito Federal, empresas privadas ou pelos partidos;

IV – a realização de debates e entrevistas nos 3 (três) dias que antecedem a eleição;

V – a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos da Lei Federal nº 11.300/06;

VI – a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículo de sua propriedade ou de terceiros para fins de propaganda eleitoral;

VII – a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento Distritais ou Federais;

VIII – nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, meios de transporte público e outros equipamentos urbanos.

Art. 69. Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos, para divulgação da propaganda eleitoral, desde que não acarrete nenhum custo financeiro;

Art. 70. É vedado aos atuais Conselheiros Tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de ser cassação da candidatura.

Art. 71. É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Parágrafo único. É vedado a quem está no exercício da função pública fazer propaganda e colocar em vantagem candidatos.

Art. 72. Qualquer cidadão, desde que fundamentado documentalmente, poderá dirigir denúncia à Comissão Especial do Processo de Escolha do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal sobre a existência de propaganda irregular, sendo vedada denúncia anônima

Art. 73. A Secretaria Executiva do CDCA/DF, no prazo de 2 (dois) dias, informará, por meio do telefone e do email constante do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), ao candidato acerca da denúncia recebida, para querendo, apresentar defesa escrita e fundamentada no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento.

Art. 74. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda decorrente de denúncia referida no caput deste artigo, a Comissão Especial do Processo de Escolha comunicará ao candidato, e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

Art. 75. Apuradas e comprovadas as denúncias pela Comissão Especial do Processo de Escolha, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato denunciado fica impedido de tomar posse.

Art. 76. O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha e poderá ingressar com recurso ao Plenário do CDCA/DF no prazo de 3 (três) dias contados da notificação.

Art. 77. A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida “boca de urna”, sob pena de impugnação da candidatura por ação de qualquer interessado (cidadão) ou de ofício pela Comissão Especial do Processo de Escolha.

Art. 78. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por estes ou cedido por particulares ou órgãos públicos para tal fim.

Art. 79. A veiculação de propaganda em desacordo com esta Resolução sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem, à perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 80. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda proibida, a Comissão Especial do Processo de Escolha comunicará ao candidato e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

Art. 81. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 82. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará na exclusão do candidato ao Pleito.

Art. 83. Aplicam-se aos casos omissos nesta Resolução, supletivamente, as instruções normativas do TSE. Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 84. Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer às eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pleito nos meios de comunicação dos quais o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente possa dispor.

CAPÍTULO X

DAS ELEIÇÕES

Seção I

Do Início da Votação

Art. 85. Antes do início da votação os membros da Mesa Eleitoral verificarão se o lugar designado para a eleição está em ordem, assim como o material remetido pela Comissão Especial do Processo de Escolha, a urna e a cabine indevassável.

Art. 86. Na hora designada para o início da votação, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução, o Presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos.

Parágrafo único. O recebimento dos votos terá início a partir da abertura até a hora prevista para o encerramento da votação.

Seção II

Do Período de Votação

Art. 87. A votação para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá no horário compreendido entre 9:00 às 17:00 horas, em locais definidos pela Comissão Especial do Processo de Escolha, a serem divulgados através de edital.

Art. 88. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I – isolamento do eleitor em cabine indevassável;

II – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto;

§1º Para votar, será obrigatória a prévia identificação, através de documento que se refere o art. 92 desta Resolução;

§2º É vedado o uso de qualquer equipamento eletrônico que acarrete em quebra do sigilo na cabine de votação.

Art. 89. As Mesas Eleitorais serão instaladas em locais públicos de fácil acesso aos eleitores.

Art. 90. Será assegurada a acessibilidade aos candidatos e eleitores com deficiência, nos locais de votação.

Seção III

Do Ato de Votar

Art. 91. Observar-se-á no ato de votar o seguinte:

I – antes de ingressar no recinto da cabine, o eleitor deve apresentar à Mesa Eleitoral título de eleitor e documento de identidade com foto;

II – os mesários verificarão no caderno de votação o nome do eleitor, o número do documento com fotografia, o número do Título de Eleitor e a Zona Eleitoral;

III – após o registro, o eleitor assinará o caderno de votação conferindo seus dados;

IV – a Mesa Eleitoral dará autorização para o eleitor recolher-se à cabine de votação para registrar seu voto;

Art. 92. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto).

Art. 93. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados.

Art. 94. O eleitor que não apresentar a documentação exigida, não terá direito a voto.

Seção IV

Do Encerramento

Art. 95. O Presidente da Mesa Eleitoral, verificando chegar a hora do encerramento da votação e existindo eleitores, distribuirá senha para votação dos presentes no recinto.

Art. 96. Encerrada a votação será elaborada a Ata pelo Secretário devendo ser assinada pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Parágrafo único. O encerramento da votação implica na lacração da urna eleitoral pelo Presidente da Mesa, assinado por todos os componentes da Mesa e pelos fiscais presentes ao ato.

Seção V

Da Fiscalização das Mesas Eleitorais

Art. 97. Os candidatos concorrentes poderão designar até 02 (dois) fiscais, por local de votação dentre os eleitores da Região Administrativa, devendo requerer o credenciamento perante a Comissão Especial do Processo de Escolha, na sede do CDCA/DF, no período estabelecido no cronograma do Processo de Escolha.

Art. 98. Os Conselheiros do CDCA/DF, titulares e suplentes, atuarão como fiscais das mesas eleitorais e as atribuições dos Conselheiros Fiscais serão definidas em Resolução específica.

Art. 99. Será admitido em cada Mesa Eleitoral apenas 01 (um) fiscal por vez.

Art. 100. Se o fiscal verificar alguma irregularidade deverá comunicá-la ao Presidente da Mesa Eleitoral onde estiver atuando.

§1º O Presidente da Mesa Eleitoral verificará a natureza da irregularidade apontada pelo fiscal e tomará as providências para corrigi-la, se procedente.

§2º Caso seja indeferida a irregularidade apontada pelo fiscal, o Presidente da Mesa deverá fazer com que conste em ata da Mesa Eleitoral.

§3º Caso o Presidente da Mesa Eleitoral não consiga resolver a ocorrência verificada, deverá entrar em contato imediatamente com um membro da Comissão Especial do Processo de Escolha para auxiliá-lo devendo registrar em ata as orientações recebidas e providências adotadas.

Art. 101. Não será permitida a acumulação de cargo de fiscal com o de membro da Mesa Eleitoral, ou de qualquer outro cargo decorrente do Processo de Escolha.

Art. 102. Os fiscais que atuarem perante as Mesas Eleitorais deverão assinar as atas no encerramento dos trabalhos, caso estejam presentes.

Art. 103. Os candidatos serão considerados fiscais natos.

Seção VI

Da Apuração dos Votos

Art. 104. A apuração dos votos deverá ser centralizada em um único local, previamente divulgado pela Comissão Especial do Processo de Escolha.

Art. 105. O Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha determinará a abertura da apuração.

Art. 106. Na fase de apuração da urna eleitoral será permitido ingresso ao recinto apenas dos candidatos, dos membros da Comissão Especial do Processo de Escolha, da equipe de apoio que a Comissão Especial do Processo de Escolha previamente determinar, dos Conselheiros do CDCA/DF e dos representantes do Ministério Público.

Parágrafo único. As dúvidas relativas à apuração eleitoral somente poderão ser contestadas pelos fiscais natos.

Art. 107. Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos.

Parágrafo único. Os votos válidos, brancos ou nulos serão considerados de acordo com o sistema de apuração que será regulamentado por edital específico.

Art. 108. Os votos constantes na urna que apresentarem vícios devidamente apurados pela Comissão Especial do Processo de Escolha serão declarados nulos.

§1º – Resolução posterior tratará dos possíveis vícios.

§2º Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa.

Art. 109. Terminada a apuração, o Secretário da Mesa lavrará a Ata dos Trabalhos, dela fazendo constar, além de outros dados que se tornarem necessários, os seguintes:

I – indicação do dia, horário e local de abertura e de encerramento dos trabalhos de apuração;

II – nomes dos componentes da Mesa Apuradora e suas funções, bem como os nomes dos fiscais natos presentes ao ato;

III – número de assinaturas constantes do caderno de votação, bem como o número de votos encontrados na urna; e

IV – todos os procedimentos protocolares que tratam as normas que regem a utilização da urna eletrônica.

Art. 110. Encerrados os trabalhos de apuração dos votos e lavrada a respectiva Ata, caberá ao Presidente da Mesa de Apuração dos votos a transmissão dos resultados, por escrito, à Comissão Especial do Processo de Escolha.

Art. 111. Encerrado o trabalho de todas as Mesas de Apuração, o Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha pronunciará o resultado da apuração, declarará o encerramento dos trabalhos e providenciará a imediata lavratura da respectiva ata de encerramento que será assinada por ele, demais membros da Comissão, candidatos presentes, que assim desejarem, o Presidente do CDCA/DF e representante do Ministério Público.

Seção VII

Das Impugnações ao Processo de Apuração

Art. 112. Além da impugnação de candidatura, prevista nesta Resolução, qualquer cidadão morador da Região Administrativa, no gozo de seus direitos políticos, poderá protocolar pedido de impugnação quanto ao processo de apuração, sem prejuízo ou paralisação do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação será formulada a partir de representação ou denúncia, devidamente fundamentada, sob pena de indeferimento sumário e deverá ser apresentada por escrito à Comissão Especial do Processo de Escolha, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal), no prazo estabelecido no cronograma do Processo de Escolha.

Art. 113. A Secretaria Executiva do CDCA/DF atuará o processo de impugnação por ordem numérica de entrada e instruirá o processo com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 114. Após instruir o processo de impugnação, Secretaria Executiva do CDCA/DF submeterá à Comissão Especial do Processo de Escolha que consultará a ata da respectiva Mesa Eleitoral.

Parágrafo único. Se os fatos apresentados não forem elucidados de plano pela Comissão Especial do Processo de Escolha, determinar-se-á, conforme o caso, diligências necessárias à elucidação dos fatos, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 115. As oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência designada pela Comissão Especial do Processo de Escolha, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia, em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

Parágrafo único. A audiência será dirigida por um membro da Comissão Especial do Processo de Escolha, nomeado pelo Presidente.

Art. 116. Após o cumprimento do estabelecido nesta Resolução, a Comissão Especial do Processo de Escolha elaborará um relatório dos fatos e da instrução, manifestando-se, ao final, através de parecer, sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso ao Plenário do CDCA/DF no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 10 desta Resolução.

Art. 117. Proferida a deliberação pelo Plenário do CDCA/DF, a Comissão Especial do Processo de Escolha dará ciência às partes recorrentes, por escrito, mediante ofício.

CAPÍTULO XI

DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 118. Concluídos os trabalhos da Comissão Especial do Processo de Escolha lavrar-se-á Ata respectiva que será encaminhada ao CDCA/DF, com o resultado final do Processo de Escolha.

Parágrafo único. Concluída a apuração dos votos, o Plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada região administrativa.

Art. 119. O resultado do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 120. O CDCA/DF convocará os candidatos classificados na ordem de classificação da respectiva Região Administrativa para participar o curso de formação.

CAPÍTULO XII

CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 121. O CDCA/DF convocará os candidatos classificados na ordem de classificação da respectiva região administrativa para participar do curso de formação.

Art. 122. Os candidatos eleitos (titulares e suplentes) até o máximo de 20 (vinte) devem participar obrigatoriamente de curso de formação regulado e promovido pelo CDCA/DF a ser realizado antes da diplomação, com carga mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 123. Os candidatos eleitos devem cumprir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais.

§1º Somente o impedimento legal autorizará a suspensão da posse e a capacitação noutra data.

§2º No caso previsto no caput deste artigo, o suplente será chamado para compor o Conselho Tutelar provisoriamente, na forma desta Resolução.

Art. 124. Concluído o curso de formação, será publicado o resultado final do Processo de Escolha.

CAPÍTULO XIII

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA DIPLOMAÇÃO

Art. 125. Encerrado o curso de formação o Plenário do CDCA/DF homologará o resultado do Processo de Escolha por intermédio de edital, cuja publicação se dará no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 126. Os Conselheiros Tutelares escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CDCA/DF, mediante convocação publicada em edital específico e nos prazos definidos no cronograma do Processo de Escolha.

CAPÍTULO XIV

DA NOMEÇÃO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 127. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados pelo Governador, empossados pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, deve ser observado como critério de desempate o candidato de maior idade.

Art. 128. A nomeação dos Conselheiros Tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 129. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro de 2016, com exercício imediato.

Parágrafo único. Caso o candidato não tome posse por qualquer motivo será automaticamente substituído pelo respectivo suplente, que passará a ocupar o cargo como titular.

Art. 130. A nomeação dos Conselheiros Tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 131. Ocorrendo desistência do suplente ou se este não tomar posse ou entrar em exercício, será chamado para ocupar a vaga o candidato subsequente, de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único. Observar-se-ão os prazos previstos no artigo anterior para as hipóteses de convocação de suplente.

Art. 132. Para os fins do disposto no art. 127 desta Resolução Normativa, deverão ser nomeados e empossados os candidatos eleitos e habilitados para os Conselhos Tutelares determinado pelo número de votos obtido na Região Administrativa de atuação do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO XV
DO CRONOGRAMA**

Art. 133. O processo de escolha seguirá o cronograma previsto no Anexo I desta Resolução.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 134. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará na exclusão do candidato do Processo de Escolha.

Art. 135. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Comissão Especial do Processo de Escolha e pelo Plenário do CDCA/DF.

Art. 136. São impedidos de servir, no mesmo conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau.

§1º Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação nos Direitos da Criança e do Adolescente, em exercício, na Circunscrição Judiciária da respectiva Região Administrativa.

§2º Sendo eleitos candidatos cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau para o mesmo conselho somente será convocado para o curso de formação candidato o candidato mais votado entre eles.

Art. 137. Não havendo cinco Conselheiros Tutelares eleitos para cada um dos Conselhos Tutelares, serão aproveitados os candidatos suplentes da Região Administrativa da qual foi desmembrada, ainda que a nomeação recaia em candidato não residente na área de atuação do Conselho Tutelar.

§1º O suplente convocado para assumir vaga conforme o disposto no caput deste artigo poderá optar por permanecer na suplência na Região Administrativa na qual foi eleito, sem prejuízo em sua ordem de classificação.

§2º Na hipótese de recusa do primeiro suplente assumir a titularidade em Região Administrativa diversa da qual foi eleito, convocar-se-á o próximo suplente mais bem votado, em ordem sucessiva.

Art. 138. Na hipótese de criação de novos Conselhos Tutelares em Regiões Administrativas que não tenha ocorrido eleição, serão aproveitados os Conselheiros Tutelares da Região Administrativa da qual foi desmembrada, ainda que a nomeação recaia em candidato não residente na área de atuação do Conselho Tutelar.

§1º O suplente convocado para assumir vaga conforme o disposto no caput deste artigo poderá optar por permanecer na suplência na Região Administrativa na qual foi eleito, sem prejuízo em sua ordem de classificação.

§2º Na hipótese de recusa do primeiro suplente assumir a titularidade em Região Administrativa diversa da qual foi eleito, convocar-se-á o próximo suplente mais bem votado, em ordem sucessiva.

§3º Persistindo vagas a preencher, será aproveitado o conselheiro tutelar suplente mais bem votado dentre as regiões administrativas contíguas remanescentes.

§4º Se ocorrer empate no número de votos, o critério de desempate será o suplente de maior idade.

Art. 139. Nos casos de impossibilidade de aproveitamento de suplentes na forma do artigo anterior, e persistindo vagas a preencher, serão aproveitados os suplentes remanescentes na ordem decrescente de votação todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se neste artigo os mesmos critérios de desempate previstos no artigo anterior.

Art. 140. Em qualquer caso, será observado o disposto no artigo 56 da Lei nº 5.294/2014 quanto à recusa do suplente à convocação para vaga definitiva.

Art. 141. Em caso de surgimento de vaga definitiva, o suplente que estiver ocupando vaga provisória, e que atender às disposições da Lei nº 5.294/2014 e desta Resolução, deverá ser aproveitado para aquela vaga definitiva, convocando-se para a vaga provisória então aberta o próximo suplente que atenda os critérios desta Resolução, e assim sucessivamente.

Art. 142. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA REIS
Presidente do CDCA/DF

**ANEXO I
CRONOGRAMA DO PROCESSO DE ESCOLHA**

| FASES | DATA PROVÁVEL |
|---|--------------------|
| Publicação de edital convocatório do processo de escolha. | 01/06/2015 |
| Realização da prova de conhecimentos específicos. | 26/07/2015 |
| Publicação de resultado após recursos prova objetiva. | 03/08/2015 |
| Publicação de edital de convocação dos candidatos para apresentarem os documentos comprobatórios dos requisitos de elegibilidade e formulação do pedido de registro de candidatura. | 04/08 à 11/08/2015 |
| Resultado preliminar da análise dos documentos e registro de candidatura. | 14/08/2015 |
| Prazo recursal da análise dos documentos e registro de candidatura. | 17/08 à 19/08/2015 |
| Publicação do Resultado final referente à análise documentação e registro de candidatura. | 28/08/2015 |
| Reunião sobre regras de campanha. | 31/08/2015 |
| Período de campanha eleitoral | 01/09 à 02/10/2015 |
| Recebimento de denúncias por propaganda irregular. | 01/09 à 2/10/2015 |
| Credenciamento de fiscais de votação e apuração. | 01/09 à 21/09/2015 |

| | |
|---|--------------------|
| Eleição | 04/10/2015 |
| Curso de Formação | 03/11 à 04/12/2015 |
| Homologação do resultado final e diplomação | 07/12 à 18/12/2015 |
| Nomeação | 21/12 à 04/01/2016 |
| Posse | 10/01/2016 |

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de abril de 2015.

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 60, de 06 de abril de 2015, publicada no DODF de nº 67, de 07 de abril de 2015, página 20, que instaurou Processo Administrativo para apuração dos fatos acerca das faltas por mais de 30 (trinta) dias de servidor, conforme despacho da AJL no processo 510.000.156/2015.

FÁBIO AGRIPINO BARBACHAN

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4764

Aos 31 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária 4763 e Extraordinária Reservada nº 982, ambas de 26.03.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 47/2015-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando que o Presidente desta Corte participará, no período de 7 a 9 de abril próximo, do III SEMINÁRIO LUSO BRASILEIRO DE DIREITO, a realizar-se em Lisboa – Portugal, ocasião que será assinado convênio entre o Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2015002008038-2, impetrado por Sérgio Araújo de Amorim Lopes.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 3510/2013 - Despacho Nº 167/2015, Representação: PROCESSO Nº 32935/2014-e - Despacho Nº 117/2015, Licitação: PROCESSO Nº 30312/2014 - Despacho Nº 115/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 10150/2014 - Despacho Nº 112/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 5204/2015-e - Despacho Nº 111/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 30142/2007 - Despacho Nº 103/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30967/2014 - Despacho Nº 166/2015, Representação: PROCESSO Nº 17648/2013 - Despacho Nº 170/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19781/2011 - Despacho Nº 174/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 31515/2010 - Despacho Nº 173/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 13651/2011 - Despacho Nº 172/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 22298/2014-e - Despacho Nº 98/2015, Representação: PROCESSO Nº 35373/2014-e - Despacho Nº 97/2015, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 3899/2015-e - Despacho Nº 96/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30797/2014 - Despacho Nº 95/2015, Pensão Militar: PROCESSO Nº 32051/2013-e - Despacho Nº 94/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6800/1996 - Aposentadoria de JANDIR JUSTO DE LIMA - SEMOB/DF. DECISÃO Nº 1119/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 221/2015 – DG/AGEFIS (fl. 72); II – conceder à AGEFIS um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos ao MPjTCDF, para manifestação acerca da Informação nº 12/2015 – SEFIPE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 511/2003 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, por mais 60 dias, para dar cumprimento à Decisão nº 6104/2014. DECISÃO Nº 1120/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, Ofício nº 169/2015 – PRE (fl. 1363),

para atendimento da Decisão n.º 6104/2014; II – conceder à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF prorrogação de prazo de 60 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão n.º 6104/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7083/2005 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão n.º 60/2015. DECISÃO Nº 1121/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício n.º 171/2015-Cmt-Geral; II – conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8265/2010 - Aposentadoria de OLAVO GONÇALVES DINIZ-SES/DF. DECISÃO Nº 1105/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11212/2010 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão n.º 914/2014. DECISÃO Nº 1123/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 134/139; II – conceder à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15166/2011 - Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Saúde, com o objetivo de avaliar os procedimentos administrativos que antecederam a contratação da empresa XYS Interatividade e Tecnologia Ltda., para a execução de serviços de TI para provimento de solução de rede social. DECISÃO Nº 1106/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 17258/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1125/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa e respectivos anexos (fls. 105/143, 146/544 e 545/592), para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes; II – com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, julgar regulares as contas anuais da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, exercício financeiro de 2010, quanto aos: a) ordenadores de despesa nomeados no parágrafo 94 da Informação n.º 239/2014 (fl. 619); b) agentes de material indicados no parágrafo 93 da Informação n.º 239/2014 (fl. 618); III – com substrato no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, julgar regulares com ressalva as contas anuais dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, exercício financeiro de 2010, nomeados nos parágrafos: a) 88 da Informação n.º 239/2014 (fl. 617), em face das impropriedades apontadas nos subitens 4.1 (ausência de ampla pesquisa de preços para adesão à Ata de Registro de Preços), 4.2 (garantia contratual em desacordo com as propostas e com o edital) e 4.3 (ausência de ampla pesquisa de preços para adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de software aplicativo) do Relatório de Auditoria n.º 24/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 585/594); b) 89 da Informação n.º 239/2014 (fls. 617/618), em face das impropriedades indicadas nos subitens 4.11 (ausência de estudo técnico de locação x aquisição do equipamento) e 4.13 (utilização de valor médio de cotação para renovação de contrato de seguro) do Relatório de Auditoria n.º 24/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 585/594); IV – considerar o processo encerrado em relação ao Sr. Lamartine Brito Santos, em razão do seu falecimento, conforme precedente desta Corte – Decisão n.º 4195/2004; V – nos termos da Decisão Administrativa Extraordinária/TCDF n.º 50/1998 e do disposto nos arts. 18, 19 e 24, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 1/1994, dar quitação aos responsáveis nomeados nos parágrafos 88, 89, 93 e 94 da Informação n.º 239/2014, em relação ao objeto da TCA em exame; VI – com substrato no art. 19 da LC n.º 1/1994, determinar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 20879/2011 - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis, da Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1126/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 366/372, opostos pelos Sr. Petronio Portilho, contra os termos da Decisão n.º 6161/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento, disso dando-lhe ciência; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25242/2011 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. GILVANE TE MESQUITA DA FONSECA, para cumprimento da Decisão n.º 3124/2014. DECISÃO Nº 1127/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 324; II – conceder à Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29140/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1181/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 326/338, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 1961/14 e do Acórdão n.º 302/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 7 da Informação n.º 16/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7332/2012 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento ao Plano Geral de Ação – PGA para o exercício de 2012, aprovado pela Decisão n.º 76/2011, com vistas a examinar a sistemática de arrecadação e o seu correspondente registro contábil, os procedimentos de identificação e recuperação de créditos, bem como os controles atinentes à renúncia de receita. DECISÃO Nº 1118/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 01/2015 (fls. 354/362); b) da documentação constante às fls. 341/352; II – acolher os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal às fls. 351/352; III – não acolher os argumentos apresentados pelas empresas Condor Transportes Urbanos Ltda. e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. às fls. 341/345 e 346/350; IV – esclarecer à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que o art. 173 da LODF é taxativo ao vedar que agentes econômicos com obrigações tributárias inscritas na dívida ativa junto ao fisco distrital recebam do Distrito Federal benesses fiscais ou creditícias, diferentemente do entendimento que a Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais adota de que bastaria a existência de débitos vencidos para ensejar tal impedimento (Achado n.º 02); V – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que oriente as demais juridicadas do complexo administrativo distrital que se abstenham de efetuar pagamentos de tributos locais via Ordem Bancária (OB) no SIGGO e sem vinculação direta a Documento de Arrecadação (DAR) até a implementação da sistemática anunciada no Ofício n.º 431/2013-GAB/DF (fls. 135/136 e anexos de fls. 137/217) e, caso efetuem, que comuniquem imediatamente a falha ao NUCAR/SUREC/SEF de modo a propiciar a baixa dos lançamentos tributários a eles pertinentes (Achado n.º 01); VI – determinar à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tendentes ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação, com efeitos ex tunc, dos atos que transferiram as permissões de operação no STPC/DF às empresas Rápido Veneza Ltda., Condor Transportes Urbanos Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Expresso Riacho Grande Ltda., bem como adote providências cabíveis quanto às implicações dessa anulação, tanto sobre as remunerações já concedidas às empresas supramencionadas, como também sobre aquelas que hão de ser pagas até a completa entrega das linhas aos licitantes vencedores da Concorrência n.º 01/2011-ST, dando ciência a esta Corte e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal das providências adotadas e dos resultados obtidos, no mesmo período (Achado n.º 03); VII – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que promova, após o ato da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal que vier a anular as transferências de permissão para operação no STPC/DF às empresas Rápido Veneza Ltda., Condor Transportes Urbanos Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Expresso Riacho Grande Ltda. as medidas administrativas e fiscais necessárias à cobrança do ICMS devido pelas empresas supramencionadas, dando ciência a esta Corte das providências realizadas e dos resultados obtidos (Achado n.º 02); VIII – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que: a) adote mecanismos que impeçam a concessão retroativa de benefícios fiscais ou creditícios a datas em que o requerente não reunia as condições para a sua fruição (Achado n.º 02); b) realize, ao receber o requerimento de benefícios fiscais ou creditícios, cotejamento entre os documentos protocolados e aqueles necessários ao gozo da benesse, orientando o requerente de imediato, se for o caso, que providencie os documentos faltantes antes de ingressar com o requerimento nas agências de atendimento ao contribuinte da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Achado n.º 2); c) implante monitoramento de todos os benefícios fiscais e creditícios, em periodicidade compatível com os prazos de validades das certidões de comprovação do disposto nos arts. 173 da LODF e 195, §3º, da CF/1988 requeridas para o deferimento da concessão (Achado n.º 02); d) realize análise das isenções concedidas com base na Lei n.º 4.242/2008, ao longo dos exercícios de 2011 a 2013, com vistas a detectar outras concessões porventura indevidas, adotando, se for o caso, medida administrativa e fiscal cabível para recuperar eventuais créditos tributários devidos (Achado n.º 02); e) implante mecanismos para aprimorar a sistemática de estimativa, apuração, monitoramento e consolidação de renúncia de receitas (Achado n.º 06); IX – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, ainda, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas, dando conhecimento a esta Corte das providências realizadas, no mesmo período: a) elabore Plano de Ação, conforme modelo apresentado no Anexo I do presente Relatório de Auditoria, com objetivo de atender as determinações constantes do item VIII, alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’, acima especificadas, indicando cronograma de ações, medidas a serem adotadas e a unidade/setor responsável pela execução; b) promova as medidas administrativas e fiscais necessárias à cobrança do ICMS devido pelas empresas atingidas pelos Atos Declaratórios n.ºs 198 e 221/2013-GEESP/COTRI/SUREC/SEF (Achado n.º 02); c) informe a esta Corte as providências adotadas atinentes à identificação e recuperação dos créditos tributários

oriundos dos benefícios fiscais concedidos com fulcro no Decreto nº 30.056/2009 (Achado nº 04); X – autorizar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 182, § 5º, da Resolução nº 38/1990, para que apresentem razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas seguintes irregularidades: a) Responsável indicado na Tabela 02 do Relatório Final de Auditoria (fl. 289), quanto à irregularidade descrita na Tabela 01, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994 (Achado nº 03); b) Responsável indicado na Tabela 04 do mencionado Relatório (fl. 309), quanto à irregularidade descrita na Tabela 03, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 (Achado nº 06); XI – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e de Mobilidade do Distrito Federal; b) a ciência do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública desta Corte, em face das constatações indicadas no Achado nº 06; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 25786/2012 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para a instrução da tomada de contas especial objeto do Processo nº 310.000.956/2014. DECISÃO Nº 1128/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para o envio da TCE objeto do Processo nº 310.000.956/2014; II – conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio da TCE pertinente ao Processo nº 310.000.956/2014, instaurada por meio da Portaria 393/2012-DD, de 26 de outubro de 2012; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29463/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1129/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 048.000.599/2012; II – ordenar a citação do bombeiro militar Severino Costa Sobrinho, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 124.397,49 (fl. 22), atualizada em 30.01.2015, quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem do militar do CBMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5637/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1130/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa e respectivos anexos, às fls. 24/29; II – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Antonio Felix da Silva em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 1520/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – na forma dos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas do policial militar indicado, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 160.400,27 (atualizado até 05.12.2014), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; IV – aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 9837/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1131/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Antônio Roberto Fernandes de Sant’anna (fls. 50/58), em face do item II da Decisão nº 2099/14, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, julgar irregulares as contas do militar Antônio Roberto Fernandes de

Sant’anna, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 147.519,74 (atualizado em 12.02.2015), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – aplicar ao militar citado no item anterior a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18903/2013 - Recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. FRANCISCO ORLANDO MESQUITA DE ARAÚJO contra a Decisão nº 5386/2014 e seu respectivo Acórdão nº 564/2014. DECISÃO Nº 1132/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Orlando Mesquita de Araújo (fl. 68) contra os termos da Decisão nº 5386/2014 e do Acórdão nº 564/2014 (fls. 62/63); II – dar ciência desta decisão ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 33945/2013 - Denúncia formulada por cidadão versando sobre possíveis irregularidades no recalqueamento do pavimento asfáltico da avenida W3 Norte. DECISÃO Nº 1107/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 36197/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, para apurar responsabilidade civil sobre prejuízo suportado pelo erário distrital em virtude de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial, com carga patrimonial da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1133/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Informação nº. 320/2014 – SECONT/2ªDICONTE; II – considerar revel o responsável indicado no § 3º da Informação nº. 320/2014 – SECONT/2ªDICONTE, nos termos do § 3º do artigo 13 da LC nº. 01/1994; III – julgar irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do responsável indicado no item anterior, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº. 2102/2014, notificando-o, com fulcro no artigo 26 do referido diploma legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 35.362,22 (atualizado em 01/04/2014), em razão de sua responsabilização pelo prejuízo causado ao erário distrital decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/04/2008, na DF-087, envolvendo veículo oficial, placa JFP 1905, marca/modelo GM/BLAZER, prefixo nº 55.1077, com carga patrimonial da Polícia Militar do Distrito Federal; IV – autorizar, caso não seja atendida a notificação do item anterior, a adoção das providências descritas no artigo 29 da Lei Complementar nº 01/1994; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Vencido o Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22719/2014 - Contratações de artistas feitas pelas Administrações Regionais do Distrito Federal, no período de maio a julho de 2014. DECISÃO Nº 1134/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação de nº 190/2014 – 3ª DIACOMP e dos documentos que constituem os Anexos I a XXV; II – recomendar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal: a) manter fiscalização regular no Siscult, por parte do seu controle interno, para verificação da correta manipulação dos dados e informações, observação fiel do rodízio e formulação de propostas de aperfeiçoamento do sistema; b) adotar ações com vistas a estimular a contratação mediante credenciamento em razão de esta possibilitar melhores resultados para o fomento da cultura em razão da isonomia do processo de contratação de artistas; III – determinar à Secretaria de Estado de Cultura, para cumprimento no prazo de 30 dias, que: a) reveja os preços consignados para cachês cujo valor tenha sido formado apenas com notas fiscais emitidas pelo Governo do Distrito Federal; b) esclareça o fato de que no Processo nº 308.000.041/2014 consta relatório de Pré-Contratação do SISCULT onde aparece o cadastramento de Francisco das Chagas Pereira da Silva como artista, e não como empresário, para perceber até 15.000,00, não obstante ser feita menção à participação do mesmo como artista, na modalidade Credenciamento, tendo recebido cachê de R\$ 8.000,00, correspondente à apresentação do mesmo com o nome artístico “Alex Junior”; IV – determinar a audiência dos senhores abaixo, para apresentação de razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, diante das falhas apontadas nas contratações de artistas mediante convite: a) Sr. Antônio Carlos de Santana Freitas, ex-Administrador do Guará, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no Decreto nº 34.577/2014, artigo 26, inciso I (processos nºs 137.000.355/2014 e 137.000.398/2014); inciso II (processo nº 137.000.399/2014); inciso III (processos nºs 137.000.355/2014, 137.000.377/2014, 137.000.398/2014, 137.000.399/2014 e 137.000.401/2014); inciso IV (processos nºs 137.000.355/2014, 137.000.377/2014, 137.000.398/2014, 137.000.399/2014 e 137.000.401/2014); inciso V (processos nºs 137.000.355/2014, 137.000.377/2014, 137.000.398/2014, 137.000.399/2014 e 137.000.401/2014); b) Sr. Aridelson Sebastião de Almeida, ex-Administrador da Ceilândia, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no Decreto nº 34.577/2014, artigo 26, inciso I (processos nºs 138.000.258/2014 e 138.000.463/2014); incisos II e III (processo nº 138.000.258/2014); inciso IV (processos nºs 138.000.258/2014 e 138.000.463/2014); inciso V (processos nºs 138.000.258/2014,

138.000.463/2014 e 138.000.563/2014); c) Sr. Paulo Gonzaga dos Santos, ex-Administrador do Itapoã, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no Decreto n.º 34.577/2014, artigo 26, incisos II e III do Decreto n.º 34.577/2013 (processos n.º 308.000.041/2014); d) Sr. Glênio José da Silva, ex-Administrador de Vicente Pires, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 26, incisos II, III, IV e V, do Decreto n.º 34.577/2013 (processos n.ºs 366.000.193/2014); e) Sr. Antônio Jucélio Gomes Moreno, ex-Administrador de São Sebastião, pela ausência de comprovação dos requisitos previsto no Decreto n.º 34.577/2013, artigo 26, inciso II (processos n.ºs 144.000.207/2014 e 307.000.171/2014); inciso III (processos n.ºs 144.000.207/2014, 144.000.290/2014, 307.000.171/2014 e 307.000.174/2014); inciso IV (processo n.º 144.000.207/2014 e 144.000.290/2014); inciso V (processos n.ºs 144.000.207/2014, 144.000.290/2014, 307.000.171/2014 e 307.000.174/2014); f) Sr. Artur da Cunha Nogueira, ex-Administrador do Riacho Fundo I, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no Decreto n.º 34.577/2013, artigo 26, incisos II, III e V (processo n.º 148.000.127/2014) e incisos III e V (processo n.º 148.000.209/2014); g) Sr. Leonardo Sampaio Oliveira, ex-Administrador do Recanto das Emas, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 26, incisos II, III, IV e V do Decreto n.º 34.577/2013 (processo n.º 145.000.286/2014); h) Sr. Salomão Gomes de Vasconcelos, ex-Administrador de Sobradinho II, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 26, incisos III e IV, do Decreto n.º 34.577/2013 (processo n.º 304.000.046/2014); i) Sr. Nilvan Pereira Vasconcelos, ex-Administrador de Planaltina, pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 26, incisos II e III, do Decreto n.º 34.577/2013 (processo n.º 135.000.385/2014); V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 190/2014-3ªDiacomp e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Cultura; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 23910/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao erário distrital, resultante de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial conduzida pelo Sargento IVALDO DE SOUSA MARQUES. DECISÃO Nº 1135/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 10/13; II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29055/2014-e - Admissões no cargo de Médico, várias especialidades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012. DECISÃO Nº 1136/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, várias especialidades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23/08/2012: - Médico, especialidade: Anestesiologia: Ariele Patrícia da Silva, Camila Oliveira Falcão, Ricardo Zambonato Freitas, Rogério Guimarães Nápole - Médico, especialidade: Broncoesofagologia: Waner Neiva Fonseca Júnior - Médico, especialidade: Endocrinologia: Olga de Castro Santos, Patricia Sales Marques da Cruz - Médico, especialidade: Hematologia e Hemoterapia: Andresa Lima Melo - Médico, especialidade: Neonatologia: Elba Tania Ramos Oliveira, Fernanda Charbel Janiques Sampaio, Maryana de Lima Minetto, Marília Lopes Bahia Evangelista - Médico, especialidade: Ortopedia e Traumatologia: Felipe de Moura Braga - Médico, especialidade: Pediatria: Juliana de Castro Naves Peixoto - Médico, especialidade: Psiquiatria: Vanessa Luiz Gonçalves da Silva; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que melhor esclareça o motivo da posse extemporânea dos seguintes candidatos: Naira Bicudo dos Santos, Marcus Barros Melo, Gisele de Souza Pereira e Mariano Paiva Souza; IV – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 29667/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a instrução da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.416/2014. DECISÃO Nº 1137/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão n.º 4085/2014; II – conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 4085/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30517/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/2007. DECISÃO Nº 1138/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16/07/2007 e republicado no DODF de 27/08/2007: Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Ednilson Mira dos Santos, Eliana Maria Nogueira Borges, Erinalda de Andrade Gomes, Ludgero Cutrim Bastos, Lúcia Helena Gonçalves Nunes, Patrícia Sarjes Mendes, Paulo Xavier da Costa Filho; III – determinar à Secretaria de Estado

de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto ao Tribunal que os horários cumpridos pelos seguintes servidores obedecem: a) ao disposto nos §§1º e 2º do art. 8º da Portaria SES nº 145/2011, publicada no DODF de 12.08.2011 (modificada pela Portaria SES nº 130/2014, publicada no DODF de 18.07.2014); Anna Gabriella Costa Santana; b) ao disposto no §2º do art. 8º da Portaria SES nº 145, publicada no DODF de 12.08.2011 (modificada pela Portaria SES nº 130/2014, publicada no DODF de 18.07.2014) e no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal: Marilene Alkimim Bezerra e Marcia Pereira Duarte; c) ao disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal: Rosenildo da Cruz Silva e Valquíria Gonçalves da Silva Menezes; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE. PROCESSO Nº 31335/2014-e - Admissões no cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 1139/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Agente de Trânsito Danielle Yuri Toratani Hosaka, Elias Braz dos Santos, Fabricio Lima de Andrade Moura, Glenda Nalygia Lopes da Silva, Guilherme de Aguiar Costa, Marcus Vinicius de Oliveira Santana, Maria do Rosario Rocha, Monique Casado Costa e Freitas, Natalia Adelia de Oliveira, Paulo Victor Melo Albuquerque, Rafael Castro Barreto, Rafael Silva Gomes Carneiro, Regiane Ferreira Lopes, Tobias Mesquita da Silva e Vitor Gonçalves da Rocha Castro; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 31700/2014-e - Admissões no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Agente Administrativo, realizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 1140/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária especialidade: Agente Administrativo, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24/06/09: Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Especialidade: Agente Administrativo Adriano Cunha Monteiro, Deisi Emanoela da Silva Teixeira, Diego Lopes Lima, Frederico Castro de Araújo, Gleide Célia Virgolino da Silva, Gustavo Isac Monteiro de Oliveira, Joelma Guedes de Souza Batista, Laura Angélica Fernandes Frutuoso, Poliana Negrão dos Santos, Robispirre Martins Oliveira E Rodrigues, Suedy Rodrigues Chaves e Tatiane Serradourada Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32307/2014-e - Admissões no cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 1141/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Agente de Trânsito Carla Ximenes Guedes, Carlos Cezar Calenzo Mendes, Cleiton Pereira Martins de Medeiros, Daniel Maffia de Almeida, Erica Adorno Tomich, Fabio Di Lauro Rigueira, José Reinaldo Alves da Mota, José Robson Simões, Junio de Almeida Dias Araújo, Jéssica Avelar Socorro da Silva, Karina Nascimento Amâncio, Karina Teofilo Rosemberg, Lorena Barbosa Marques, Marco de Melo Lopes, Rafael Lopes Carneiro, Rodrigo Marques Fernandes, Rodrigo Moreno de Freitas Oliveira, Rogério Eustáquio da Silva, Talita Ilana Vieira Gehre, Vanderli Francisco dos Santos Moraes; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32447/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, várias disciplinas, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1142/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, várias disciplinas, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica - várias disciplinas: Atividades: Cassio Guilherme Prado da Silva, Cristiane Bueno da Silva, Cristiani Maria de Oliveira Luz, Daylane Soares Diniz, Eula Gonçalves de Souza, Fernanda Saraiva de Carvalho, Rita de Cássia Lopes Ribeiro e Viviane Araújo Romeiro Freire; Biologia: Cristina Glycida Dias da Silva e Édio Albertin Malta; Educação Física: Beatriz Oliveira Gontijo; Enfermagem: Damille Pereira Lisboa; Geografia: Edvan Rodrigues de Almeida, Marcos Roberto Camargos; História: Flora Laviola Martins Correa; LEM/Inglês: Eliza Maria Borges Sampaio; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32633/2014-e - Admissões no cargo de Agente de Trânsito, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 1143/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em

atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 05/12/2011: Agente de Trânsito Aladi Alves da Silva, Anderson Resende de Oliveira, Anne Thuareg Xavier de Souza, Antonio Felipe Abem Athar Parente Junior, Bruno Pampado Cavedal, Clebson Alves de Moura, Cristiane Braga dos Santos, Edvaldo Ferreira Santos, Francimar Ferreira Vicente, Gilson da Silva Queiroz, Jucélia da Rocha Mesquita, Kellem Garcia Meira, Marcos Paulo Ferraz Pinto, Maria Gabriela Santana de Souza, Marialdo Junio Santos Siqueira, Moisés Ferreira Dias, Márcia Leticia de Souza Campos Dutra, Wellington Dias dos Reis, William Silveira Mendonça; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33621/2014-e - Aposentadoria de OLGA MARIA FERRAZ PONTES - CGDF. DECISÃO Nº 1144/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que observe o desfecho da ADI nº 2013.00.2.029533-3, acompanhada no Processo nº 1.258/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13) e proceda os ajustes necessários ao exato cumprimento da lei, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34962/2014-e - Aposentadoria de dois servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos cargos de Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1145/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0115394 - JOAQUIM PEREIRA FILHO - APOSENTADORIA - TCDF - Técnico de Administração Pública 0115418 - CEZARIO JOSE DE SOUZA - APOSENTADORIA - TCDF - Auxiliar de Administração Pública; II – dar ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35152/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1146/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica - especialidade: Atividades: Antonia Giliania da Silva Macena, Camila da Silva Mateus, Carlos Eduardo Lopes de Assis, Cássia Alves Ribeiro, Cíntia Freitas Martins, Franciene Pereira das Chagas Oliveira, Geicyane Rocha de Aquino, Gilvaneide Gadelha dos Santos, Hamurabi Lawrence Alves de Oliveira Messeder, Karla Pereira dos Santos Rodrigues, Leonardo Augusto de Araujo, Lívia Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Cassimiro Borba Gonçalves, Paloma Nazaré dos Santos e Sulamita Barbosa Cavalcante Ferreira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 196/2015-e - Denúncia formulada por cidadão e empresa privada acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2014, lançada pela então Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tendo como objeto a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios públicos eletrônicos digitais, com marcação de hora e temperatura, com exploração publicitária. DECISÃO Nº 1147/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 26 e 59/2015/GAB/SEDS (Peças 39 e 42); b) do Aviso de Revogação de Abertura de Licitação, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2014-SEGOV; II – determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis. Decidiu, mais, dar ciência desta decisão ao denunciante.

PROCESSO Nº 862/2015-e - Aposentadoria de dois servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos cargos de Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1148/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0009011 - ARNALDO REIS DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos 0015026 - IVACY JOSÉ DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1039/2015-e - Contratações temporárias no cargo de Professor, efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1149/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - tomar conhecimento das seguintes

contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010: Alcione Lucas Gontijo, Ana Lúcia de Freitas Machado, Andressa Cardoso dos Santos, Aparecida Graces de Morais, Carlene Aragão de Brito Kukurt, Claudiana de Oliveira, Cleidimar Monteiro Costa, Clementina de Las Mercedes Campos Rivas, Cleuma Jesuina da Silva, Clébia Portela de Aguiar, Cristina Abadia Montalvão Teixeira Sousa, Diego Tavares dos Santos, Eleny de Sousa Silva, Elisângela Alcione Alves de Sousa, Elisângela Silva dos Santos, Evana da Silva Abreu, Everson Inácio de Melo, Fernanda de Sousa Santos, Franciele Reis Nascimento, Germozina Carvalho dos Reis Menezes, Gilda das Graças Ribeiro de Castro, Janaine Rodrigues de Oliveira, Joseane Figueredo Carvalho, Karina Maria de Lourdes Lira da Silva, Karla Rejane Borges Vieira, Kassia Fernandes de Sousa, Kelson Nogueira de Carvalho, Kátia Cilene Sousa Cavalcante Simião, Laurentina Maria do Espirito Santo, Lisiane Farias Pereira, Luana Dutra do Carmo, Luiza Silva Aguiar, Maria das Dores Gomes da Silva Pinto, Maria Marciana Pereira Rufino, Michelle dos Santos Brauna Lima, Milgrid Borges Soares, Nilmeire Oliveira Dantas, Norma Soares de Souza, Patrícia Santana Pires Trindade, Poliana Mendes Viana, Redjane Pereira Gomes Costa, Rita de Cassia da Silva Tavares, Sirleyde Ribeiro Barbosa, Solange Gonçalves Carneiro, Suelen Regina Pereira dos Santos Felix, Tatiane Isamara Augusta Ferreira de Oliveira, Valcileide Francisca de Lacerda Oliveira, Valeria Ribeiro de Farias, Viviane Elza de Araújo e Viviane Tatagiba Carneiro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2213/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1150/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica - especialidade: Atividades Adriana de Freitas Rocha, Aline Joylan Avelino de Araújo, Anna Gabriella Paulino Szervinsk, Carla Barbosa de Abreu, Cíntia Gonçalves de Oliveira, Denise Chagas Mendes Durães, Elaine Ferreira Barbosa Roque, Eliana Oliveira Serpa Cavéquia, Eudénice Alves do Carmo, Fernanda Kelly Gomes Pinheiro, Francisco de Assis Coelho Ferreira Junior, Glésia Ribas de Carvalho, Kamila de Sá Lopes Ferreira, Kelly de Souza Oliveira, Leydiane Dias da Conceição, Mara Maria Pereira Nobre, Maria Alcenir Rosa Nascimento, Pedro de Oliveira Cortes Machado, Priscila Lopes de Sousa, Simone Lima Gomes; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6480/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, objetivando apuração de irregularidades decorrentes de dispensa de licitação que deu origem ao Contrato nº 2014/208 - BRB. DECISÃO Nº 1112/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item IV, excluída em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 11/2015 – CF e anexos (e-docs 5955D072-c e 376E527B-c - peças nºs 2 e 3, respectivamente) conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, §1º, incisos I a IV; II – determinar ao Banco de Brasília S.A (BRB) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, acerca da exordial; III – conceder, igualmente, o prazo de 10 (dez) dias à empresa Silva Ribeiro Construção e Corporação Ltda. para que, caso entenda pertinente, se manifeste acerca da representação; IV – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia desta decisão, do Relatório/Voto do Relator e da Representação à jurisdicionada e à empresa referida no item III supra; 2) a ciência desta decisão ao “Parquet” especial; 3) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 14520/2007 - Pensão militar instituída por GONÇALO CAETANO SOBRI-NHO - PMDF. DECISÃO Nº 1151/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.845/14; II – tomar conhecimento das Razões de Defesa apresentadas pela pensionista, Srª Rita de Cácia Almeida, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III – determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) retifique o ato de fl. 96 do Processo PMDF nº 054.000.473/00, com o objetivo de consignar que a concessão em exame decorre de Sentença Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004.01.1.033215-9, transitado em julgado em 23.03.12, após o Supremo Tribunal Federal ter negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal, na forma da deliberação Plenária contida no item “II-a” da Decisão nº 3.845/14; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 80 do apenso nº 054.000473/00, para calcular a pensão com base em 12 (doze) cotas do soldo de Soldado PM, tendo em conta o tempo de serviço prestado pelo instituidor do benefício; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao PGA-2010, objetivando verificar a implementação das providências posteriores, os aspectos financeiros, as melhorias e a regularidade dos pagamentos, no que se refere ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como a conformidade legislativa e jurisprudencial pertinente à conversão de licença especial em pecúnia, à concessão da indenização de ajuda de custo e ao pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário. DECISÃO Nº 1152/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I – conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senhor Jorge Luiz de Oliveira Tempone contra o item V da Decisão nº 150/15, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise de mérito o referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 26120/2010 - Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 1124/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelos Srs. Edson de Aguiar Lima, Elói Braz de Souza, Luiz Carlos Francisco de Azevedo, Ricardo Pinheiro Penna, Henrique Vieira Ferrari e José Agmar de Souza e pela Sra. Andréa Fonseca Moreira Pupe; II – negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto à Corte, mantendo os termos da Decisão nº 3765/2013; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8911/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1153/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 26/30), e anexo (fl. 31), apresentada pelo militar José Lalue, beneficiário da indenização de transporte, em face da citação determinada pela pelo item II da Decisão nº 2.279/14, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 53.790,07 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), atualizado em fevereiro de 2015 (fl. 33), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11275/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1154/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 24/26), apresentadas pelo militar Hagamenon Nunes de Moraes, beneficiário da indenização de transporte, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 2.282/14, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 51.184,69 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015 (fl. 23), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28887/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1155/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Raimundo Gil Ferreira Filho às fls. 23/28 e anexos (fls. 29/32); II – considerar improcedentes as alegações trazidas pelo militar em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 3.377/14, tendo em vista que a documentação acostada ao feito não se mostrou capaz de comprovar a mudança de domicílio para a cidade indicada no requerimento; III – na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias,

recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no montante de R\$ 126.720,82 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), apurado em 20.01.15 (fl. 34), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da mencionada lei; IV – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Decidiu mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 20376/2014 - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1108/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26811/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Técnico de Laboratório/Hematologia e Hemoterapia, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 36/12. DECISÃO Nº 1156/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 36/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório/Hematologia e Hemoterapia: Alaide Margarida dos Santos Martins, Alexandre Alves Souza, Altino Alves Pinto Filho, Bruno Pereira Lustosa, Daniel Alves da Silva, Davi Lima da Silva, Gleide Cristina Machado, José Cláudio Viana Bittencourt, Lucélia Maria Lima Sousa, Marcella Fátima Sousa Plaqui, Margarete Rodrigues Ramos, Margareth Ribeiro dos Santos, Maria Alcirar Rezende Gonçalves, Otávio Augusto Severino Lisboa, Priscila de Castro David Nunes, Renata Cristina Gontijo e Simone Bezerra de Araújo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 439/2015 - Representação nº 01/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, quanto à existência de possível ato de gestão ilegal e antieconômico praticado no âmbito da Secretaria de Saúde, desabastecimento da Farmácia Básica e possível irregularidade na aquisição de instrumental para o Hospital de Base do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1109/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 803/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1157/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Andrea de Sousa Martins Braga, Carlos Renato Evangelista Simão, Cassia Batista Souza Penna, Daniele Leite de Souza, Edlene Itacarambi de Oliveira, Janaina Segatto Menezes, Juliana Pereira dos Santos, Kelliany Valeriano Ferreira, Laize Alves Gonçalves Mendes, Leila Luiz da Silva, Maria Daiza Teles Amaral, Maria do Carmo Fernandes da Silva, Marina Candia Chaves Mirian de Souza Nery, Patricia Magalhães Barboza, Pauliana Mendes de Carvalho, Raquel da Silva Abreu Souza, Rita de Cássia D’abreu Oliveira, Talita Brunelli Santos, Viviane Maria de Souza; III – autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 978/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1158/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Adriana Ferreira de Oliveira, Andreza Dias de Oliveira, Angela de Sousa Silva, Antonia Maria de Sousa Moura, Bruna Rezende Braga, Cleonice Pereira da Silva, Denise Andréia Assis Rocha Dos Santos, Dulcinda Francemar Ferreira, Ecione Silva Rodrigues Ribeiro, Elaine Cristina Pereira da Silva, Eliana Xavier do Nascimento Oliveira, Elis Regina Rodrigues Januário, Elizabeth Maria Silveira de Melo Franco, Florence Cardoso Dos Santos Souza, Francisca Alves Dos Santos, Geileane Lima Santos, Iris Aparecida Pereira da Silva, Jonh Layano Sousa Mercandeli, Josealdo Batista de Almeida, Jucicleia do Nascimento Pereira, Keliane da Silva Rodrigues, Kizzyanne Rodrigues Chaves, Leni Cândido Jardim Rodrigues, Linete Maria de Sousa, Lorena Faria Dias, Lorrana Silva do Nascimento, Luciene de Sousa Cruz, Lucyelda Amenaide de Amorim Carvalho, Maria Aparecida de Queiroz, Maria Efigênia Borges Martins, Maria Ferreira da Silva, Maria Orlene Ferreira Costa, Mayara Campos Wolff, Michele Paixão Silva, Miguelina de Jesus Silva Cardoso, Márcia da Silva Cunha, Natália Dos Santos Silva, Raquel Gonçalves de Jesus, Rejane Batista de Miranda, Rosineide Aparecida Saraiva Ribas de Ornelas, Simone Cecilia Di Domenico de Brito, Sirlane Bastos Barbosa Lima, Sonia Maria de Melo, Taiza Mendes Carvalho, Tamara Tuany Santos de Lima, Tania Maria Barbosa, Thais Delmondes da Silva, Valdenice Alves Villela Andrade, Veralucia

Alves Martins e Viviane Rocha Pereira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1004/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1159/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adriana Avelina de Oliveira Cardoso, Antônio Carlos de Rezende Filho, Daianne Maria Barbosa da Silva, Ellen Silva de Deus, Fabrícia Chagas Barboza Bispo, Glauce Karina Modesto, Gracilane Lucinda Felisbino Guimarães, Janaína Valéria Escane Gusmão, Juliana Pereira Gomes, Karla Costa Silva, Leidiane Gusmão Costa, Mariana Alves Ramos Fernandes, Melka de Fátima Casimiro Mota, Paulo Henrique Reis Silva, Priscila de Oliveira Rodrigues, Rariane Alzira Pereira, Ruth Nery Ferreira Carvalho, Tatiana Bezerra Pinto Santos, Tayse Castelo Ribeiro, Valdinês Olímpio Barbosa Brandão; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1322/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1160/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Matemática, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alzinet de Carvalho Leite, Cristiana Lau da Costa, Francisca Lucia Alves de Freitas, Helena Rita Pereira, Heleni Guilherme Barbosa de Oliveira, Jane Silmária Pinheiro de Sousa, Josilene Moreira Neves de Souza, João Paulo Martins, Marcos José da Fonseca, Maria Erislêda de Oliveira Bernardes, Maria Rosineide de Queiroz da Silva, Nazaré Florencia Medeiros, Nilson de Oliveira Gomes, Orlei Antonio Alves Silva, Rita de Cássia Santos de Barros Ferreira, Rizomar Maria Gonçalves, Rogerio Barbosa Silva, Rosângela Moreira Matos, Vanda Maria Aparecida da Silva, Walquiria Gonçalves Ramos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1330/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1161/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alessandra Ferreira Magalhães, Ana Célia Lisbôa do Rosário, Ana Karina Machado Moreira, Analeysa Paula Mota, Andréa de Souza Matos, Carlos José Machado Menezes, Cristiane Vieira da Costa, Dayanne Perez Avila, Denise Ribeiro Lopes, Fabiana Daniela Sousa Oliveira Garcez, Jessica Leite de Souza, Maria Denise de Souza Figueiredo, Micaelle Alves de Assis, Michelle Matias Cardoso Ferretti, Máida de Oliveira Campos Dutra, Mônica de Moura Quaranta, Patrícia de Souza Moreira, Rosy Lilian de Faria Roriz, Silvane Mendes Alencar de Araújo, Sueli Alves Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1640/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1162/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Andresa Carolina Caixeta Campos de Queiroz, Andreza Martins de Andrade, Anália Lourenço Guimarães, Fábila Letícia Pereira da Silva Martins, Geovana Parente Viegas, Gicélia Oliveira Santos, Josie Dias Ribeiro Galvão, Julia Daniele Pereira Bernardes, Kelly Patrícia Menezes de Souza, Luciana Cristina da Silva Avelino, Lúcia Rocha da Silva, Marcílio Provazi Pesci Filho, Maria Eliene Pereira de Araújo, Nilva Vieira da Costa Oliveira, Paola Bueno Vieira, Rita de Kássia Medeiros Dos Santos, Samantha Araújo Herrero, Sylvia Helena Lima da Gama, Vielle Miane de Oliveira Vasco, Vívian Veloso Vale; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1780/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1163/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no

DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alessandra de Oliveira Vilela, Ana Paula Gonçalves de Almeida, Andréia Cristina Rezende Rodrigues, Danielle Cristina Macedo de Sousa, Danielle Soares Gomes, Eleneide Lucas Penaforte Rodrigues, Gabriela Chaves de Lima Andrade, Gracielle Rodrigues da Silva, Jaqueline Vaz da Silva Madrid, Keilliane de Almeida Ricardo Bernardes, Lediane Corado Dos Santos Costa, Lidiane Agostinho Ferreira, Luciene Pereira, Marconi Moreira de Sousa, Maria de Lourdes Alves Lopes, Márcia Barbosa Milhomem Lustosa, Rosilene Soares Dos Santos, Selena Emanuele Couto Dos Reis, Sharlene Miranda Silva Machado, Simara Rodrigues de Lira Câmara; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1896/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Matemática, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1164/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Matemática, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Alessandro Andreatini Neto, Ana Sheila Perdigão Faleiros, Arlécio da Silva, Ezelson Bitencourt Gomes, Hugo Leonardo de Moraes, Josué Lamounier da Silva, Kelly Nunes Aguiar, Leonardo Henrique Santos Simões, Marcio Motta Lima da Cruz, Rodrigo Vaz Costa, Sinal Braga de Freitas, Uener Dias dos Santos, Vicente Lopes da Luz e Waldizar Borges de Araújo França; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2183/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1165/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Ana Paula Santos, Beatriz de Sousa Barbosa, Carmem Dilene Alves Lucas Vitoriano, Cristiane Gomes da Silva, Cristiene Aparecida Cordeiro, Dayse Viana Ventura, Elaine Cristina Pinto Lemos, Elivânia Mendes Veras, Giorgia Edryse Paixão de Queiroz, Gleyciane Rodrigues de Carvalho, Isabel Cristina Chrisóstomo Carvalho, Janaína de Sousa Ponte, Jordanna Stephany Rosa, Kalliane Silva Lopes, Katiane Rodrigues Brinquedo, Luciana Campos da Silva Sousa, Mayana de Souza Nascimento, Tatiane Francisca de Deus da Silva, Thais Messias Ferraz da Silva Araújo, Vinícius Aragão Vieira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2191/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1166/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Ana Lúcia Silvério da Silva, Ângela Cristina Batista da Rocha, Deise Silva Carvalho, Delza Xavier de Souza, Débora Meireles de Oliveira, Fabiano Silva da Fonseca, Fernanda Assis de Freitas Xavier, Fernanda Correa Barbosa, Jacirene Dos Santos Marques, Josimar Coutinho Bonfim, Jusceléia Santos de Oliveira, Katiellen Borges de Souza, Kenia Sanches Moreira, Kessia Monteiro Boaventura, Laura Welen Nobre Silva Lisboa, Luana Gomes Santana, Luciana Moraes de Mesquita, Marlei Lopes Holanda, Solange Gonçalves Carneiro, Vanessa Santamalvina Dos Santos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2221/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1167/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline Alves Porto, Aline Vilela Gomes, Ana Angélica Lins Lopes de Albuquerque, Ana Katia Andrade de Sousa, Ana Lídia Farias de Lima, Crisanderson Silva de Miranda, Daniele Gomes Prandi, Fernanda Eufrasio Lima Pinto, Fernanda Marques Pimentel, Giliane da Silva Pereira, Ingrid Ceciliano de Souza, Letícia Vieira Montandon Bento, Mailla do Rego Souza Alvares, Patrícia Santos Lorentz, Simone Eliane Almeida do Nascimento, Tenice Souza Vieira Linhares, Thais Fernandes Moraes Martins, Thatiana Pires Faro, Veni Rita Ferreira Barreto de Andrade; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2264/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1168/2015 - O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Clemilda Aparecida Rodrigues, Daniele Rodrigues Piquiá Gomes, Danniele Ribeiro Pereira, Elba Costa Matos Fernandes, Érica Damasceno Fernandes, Fernanda Costa Zumba, Geriêlda Crisóstomo de Souza, Ingrid Morais Gibbons Prah, Keila Roberta Costa da Silva, Legiane Batista de Sousa Belo, Luiz Carlos de Sousa Marinho, Naara Rodrigues Queiroz, Patrícia Amaral Souza, Patrícia de Castro Souza Rodrigues, Paula Cristina da Cruz Veríssimo Marques, Sandra Damasceno Santos, Susy Carvalho Santiago Alves, Tatiane Sampaio Guimarães, Zilene Neves Ferreira Rocha; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2507/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1169/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline Campos Valente, Camila Farias Mateus, Cristiane Oliveira Ramos, Gabriela Coutinho Barreto da Costa, Glaice Pereira D Aparecida, Hérica Duarte Rolim Dantas, Ivone Alvino de Barros Gomes, Juliana Gonçalves Pinto, Leda Martins Dos Santos, Luana Oliveira Gonsalves, Luana Sebastiana Lopes de Meneses, Lucimar da Silva Jorge, Maria do Carmo Xavier, Polyanna da Costa Vieira Fernandes, Roseani Talhita Moreira Dos Santos, Silvia Karina Toledo Dorneles, Teresa Davila Saraiva Meneses Landim, Vivian Maria de Neiva Couto Sanches de Mendonça; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) - esclareça sobre a licitude das acumulações declaradas por Marilene Nascimento Neves de Souza (Professor em Caculé - BA) e por Vanessa dos Santos Mendes (Professor em São Félix do Coribe - BA) visto que as distâncias entre o DF e tais cidades baianas são impossíveis de serem vencidas no prazo de duas horas; b) - encaminhe cópia do parecer da comissão que examinou a licitude das acumulações de cargos mencionadas na alínea “a”; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 6421/2015-e - Representação da empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda, questionando itens do Pregão Eletrônico nº 11/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de Bombeiros Particulares que atuem em brigada contra incêndio e pânico, com alocação de postos diurnos e noturnos, para atender demanda da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização e outros órgãos do Governo do Distrito Federal conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 209/15-GCAM, proferido no dia 30.03.15, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1113/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1623/2002 - Representação n.º 10/2002-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do parcelamento de terras públicas no âmbito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1170/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 217/2014-3ª Diacom (fls. 883/889); b) do Parecer n.º 0125/2015-CF (fls. 892/896-v); II – considerar satisfatoriamente atendida a diligência inserida no item III – 2 da Decisão n.º 3.210/2012; III – dar ciência desta decisão à signatária da exordial; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 40777/2005 - Pensão civil instituída por JOANNY BOUCHARDET - TCDF. DECISÃO Nº 1171/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 2. autorizar o arquivamento do feito e a devolução os autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 26900/2007 - Procedimento de fiscalização e controle realizado com o propósito de avaliar a execução de serviços médicos-ambulatoriais de Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise tipo II, bem como a contratação de entidades particulares para a realização desses serviços. DECISÃO Nº 1172/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação 043/15 – SEACOMP (fls. 1.027/1.028), dando ciência que o prazo para cumprimento da determinação constante no item IV da Decisão n.º 4.783/2014 encontra-se vencido, sem manifestação da Administração Regional de Taguatinga – RA III; II – reiterar à Administração Regional de Taguatinga que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência objeto do item IV da Decisão n.º 4.783/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 39691/2008 - Concorrência n.º 06/2008-SE, lançada pela Secretaria de Estado

de Educação do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação nas Instituições Educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços. DECISÃO Nº 1173/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2.103/2014 – GAB/SE e anexos (fls. 913/917), encaminhados em atenção à Decisão n.º 4.558/14, comprovando o recolhimento integral das multas aplicadas à Sra. Elizabeth Carvalho Maranini e ao Sr. Gibrail Nabih Gebrim; b) da Informação n.º 01/2015 (fls. 919/921); c) do Parecer n.º 183/2015-DA (fls. 924/925); II – considerar quite com o erário distrital: a) a Sra. Elizabeth Carvalho Maranini, no que tange à multa aplicada mediante a Decisão n.º 4.756/10 e o Acórdão n.º 198/10; b) o Sr. Gibrail Nabih Gebrim, no que tange à multa aplicada mediante a Decisão n.º 4.756/10 e o Acórdão n.º 199/10; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à área técnica para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15510/2010 - Inspeção realizada pela Secretaria de Auditoria/TCDF na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1174/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção n.º 2.2019.14 – 2ª Divisão/Secretaria de Acompanhamento (fls. 268/290); b) do Parecer n.º 217/15-MF (fls. 293/299); II – determinar: a) com fulcro no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 271/14, c/c o art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94, a remessa de cópia do relatório de inspeção de fls. 268/290 ao gestor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias neles contidas, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28829/2011 - Fiscalização realizada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal no âmbito da então Secretaria Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e na Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap acerca da concessão de lotes do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 1175/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 172/2014-GAB/SDE (fls. 141/142) e documentos que o acompanham (fls. 143/165); b) do Ofício n.º 2.284/2014-GAB/SEAP (fls. 173/175) e de seus anexos (fls. 176/184); c) dos demais documentos juntados aos autos às fls. 185/200; d) da Informação n.º 211/2014 (fls. 201/207); e) do Parecer n.º 118/2015 - CF (fls. 210/211); II – considerar satisfatoriamente atendidas as diligências determinadas no item II da Decisão n.º 4.354/2013; III – autorizar: a) a verificação, em futuras fiscalizações na Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDES/DF, da implementação efetiva das medidas noticiadas no Ofício n.º 172/2014-GAB/SDE, no que concerne aos seguintes tópicos: a.1) a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de forma a regularizar o quadro de pessoal da SDE, corrigindo a desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, verificados em fiscalização realizada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal (Processo n.º 480.000.483/2011); a.2) o cumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com designação para funções comissionadas de servidores efetivos nas condições e percentuais mínimos previstos em lei e impondo aos correspondentes ocupantes tão-somente atribuições de direção, chefia e assessoramento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21969/2012 - Representação formulada pela empresa de Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., versando acerca de possível irregularidades na contratação de serviços sem cobertura contratual e glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nas faturas em favor da empresa representante. DECISÃO Nº 1110/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3478/2014 - Representação n.º 07/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de supostas irregularidades envolvendo honorários advocatícios devidos à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. DECISÃO Nº 1116/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 07/2014 - CF (fls. 01/02) e dos documentos que a acompanham (fls. 03/111); b) do Ofício n.º 185/2014 - PRESI (fl. 121) e de seus anexos (fls. 122/352); c) do Ofício n.º 395/2014 - GABIN e dos expedientes a ele juntados (fls. 355/393); d) da Informação n.º 113/2014 - 1ª Diacom (fls. 394/403); e) do Parecer n.º 544/2014 - CF (fls. 405/406); f) do Ofício n.º 146/2014 - CF (fl. 409); g) dos demais documentos anexados aos autos (fls. 410/448); h) da Informação n.º 180/2014 - 1ª Diacom (fls. 449/456); i) do Parecer n.º 1.008/2014 - CF (fls. 458/460); j) da Informação n.º 216/2014 - 1ª Diacom (fls. 466/470); k) do Parecer n.º 0140/2015 - CF (fl. 473); II – no mérito, ter por improcedente a Representação n.º 07/2014-CF; III – autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, bem como à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8780/2014 - Representação n.º 11/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível fracionamento irregular de licitação para contratação de obras na Administração Regional de São Sebastião - RA XIV. DECISÃO Nº 1176/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do documento de fls. 65/88 (e anexos de fls. 89/132), encaminhados em atenção ao Despacho Singular nº 276/2014– CRR; b) dos resultados da inspeção, bem como dos documentos acostados

às fls. 153/219, em cumprimento ao item I do Despacho Singular nº 762/2014– CRR; c) das Informações nºs 168/2014-3ª Diacomp (fls. 133/139) e 9/2015-3ª DIACOMP (fls. 220/223); d) dos Pareceres nºs 937/2014–ML (fls. 141/147) e 0152/2015–ML (fls. 225/230); II – considerar parcialmente procedente a Representação nº 11/2014-ML, uma vez que os Convites nºs 31/13, 32/13, 33/13, 34/13 e 36/13, bem como os de nºs 37/13 e 38/13 configuraram fracionamento indevido da licitação, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93; III – determinar a audiência do Sr. Antonio Jucélio Gomes Moreno e da Sra. Maria de Fátima Cabral Barbosa, para apresentarem suas razões de justificativa, em virtude do descumprimento do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV – dar ciência desta decisão ao Representante; V – autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 11/2014-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29071/2014 - Ofício nº 110/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, mediante o qual notícia o recebimento de cópia do Ofício nº 378/2014 da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, informando sobre a criação do cargo de Auditor de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, como cargo em comissão. DECISÃO Nº 1177/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à SEFIPE, a fim de que se manifeste de forma conclusiva acerca da matéria tratada no processo em exame.

PROCESSO Nº 2701/2015-e - Auditoria integrada a ser realizada nos órgãos que compõem a área de segurança pública no Distrito Federal, com o objetivo de avaliar a regularidade e efetividade das despesas realizadas com Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito das jurisdicionadas auditadas. DECISÃO Nº 1178/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do levantamento preliminar de auditoria consubstanciado na Informação nº 09/2015– NFTI e Plano de Auditoria (peça 15; e-DOC 217CBE40-e), e na Matriz de Planejamento (peça 13; e-DOC 06DFCB5D-e), tendo por escopo a realização de auditoria integrada na área de segurança pública do Distrito Federal com a finalidade de avaliar a regularidade e efetividade das despesas realizadas com Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC; II – autorizar: a) a realização da auditoria proposta, com o prazo estimado de 65 (sessenta e cinco) dias úteis para sua execução; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 9561/2006 - Pregão nº 08/2006, a partir do qual o Banco de Brasília S.A. contratou a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. para “prestação dos serviços, sob regime de empreitada por preço global, de locação de configurações (equipamentos e softwares) para Estação de Caixa Bancário, totalizando 850 (oitocentos e cinquenta) estações de caixa bancário. DECISÃO Nº 1179/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa OMNI e pelo BRB em face da Decisão nº 6273/2014 (fls. 763/769 e 770/790, respectivamente); II – no mérito, dar provimento parcial aos embargos opostos pela empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. e integral aos manejados pelo BRB, para sanar as omissões apontadas pelos recorrentes, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de: 1) reformar o item V da Decisão nº 6273/2014 e, por conseguinte, considerar procedentes os argumentos apresentados pelos embargantes em face da alínea “c.3” do item 3 da Decisão nº 5216/2011; 2) tornar sem efeito o item III da Decisão nº 6273/2014, considerando procedentes os argumentos apresentados pelo BRB e pela empresa OMNI em face da alínea “d” do item 3 da Decisão nº 5216/2011; III – dar ciência desta decisão aos recorrentes; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11350/2009 - Acompanhamento do processo de desapropriação, autorizada pelo Decreto nº 29.754/2008, das benfeitorias existentes na área utilizada pelo COER – Centro de Orientação e Educação Rural, então sob a posse do Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes. DECISÃO Nº 1180/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 081/2015-GAB/RA XXV e dos documentos que o acompanha (fls. 703/708); II – conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias solicitado pelo Administrador Regional de Sobradinho II, a contar da ciência desta decisão, findo o qual deverá ser providenciada a retirada completa dos que ainda estiverem ocupando irregularmente o terreno situado na Área Isolada nº 01 em Sobradinho; III – determinar à Casa Civil do Distrito Federal que adote as medidas de coordenação e as providências mencionadas no item III da Decisão nº 5485/2014, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias; IV – autorizar: a) o envio de cópia do Ofício nº 081/2015-GAB/RA XXV (fls. 703/704), da Decisão nº 5484 e desta decisão, aos interessados nos autos (Terracap, Seops, Agefis, Casa Civil e Administração Regional de Sobradinho II); b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29663/2011 - Irregularidades na contratação direta, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, do Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, para executar pesquisa cadastral envolvendo serviços de convocação, agendamento de entrevistas, visitas domiciliares e cadastramento semi-domiciliar de todas as pessoas constantes do CADÚ-DF, nos Cadastros dos Programas Bolsa Escola e Bolsa Social, no CADÚNICO Federal e na base de dados do BPC do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1182/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Inspeção realizada na então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF; II – encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.023/2014: a) à Secretaria de Estado de Desen-

volvimento Humano e Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, se manifestar sobre as considerações circunstanciadas sobre as questões apontadas nos autos, com fulcro no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94 c/c a Resolução nº 271/2014; b) ao Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, prestar esclarecimentos que entender necessários, conforme o disciplinado na Decisão Normativa nº 03/2011; III – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7451/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A - BRB em razão de transferências financeiras fraudulentas, via TED nos valores de R\$ 68.540,00 e R\$ 49.000,00, ocorridas na Agência Comercial Sul, em 09.06.2010. DECISÃO Nº 1183/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.000.068/13; b) da Informação nº 281/2014 (fls. 16/22); c) do Parecer nº 81/2015 – DA (fls. 23/26); II – com fulcro art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação da responsável indicada no parágrafo 25 da informação, para apresentar defesa quanto ao prejuízo suportado pelo BRB em razão da remessa de transferências financeiras (TEDs) fraudulentas para outros bancos, nos valores de R\$ 68.540,00 e R\$ 49.000,00, ocorridas na Agência Comercial Sul em 9/06/10, conforme a Matriz de Responsabilização à fl. 15, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do BRB o valor do débito atualizado em novembro de 2014, de R\$ 148.096,44, que deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – determinar ao BRB que adote medidas de segurança compatíveis com o enfrentamento de fraudes semelhantes à analisada nos autos em exame, revisando os normativos internos e provendo meios para garantir a proteção do patrimônio da entidade; IV – alertar o BRB para que, nos casos de fraudes bancárias envolvendo crimes tipificados no código penal brasileiro, adote medidas adequadas para a formalização de inquérito policial e ações judiciais cabíveis, conforme o caso, tendentes a buscar a identificação dos responsáveis e à aplicação das penalidades legais; V – ordenar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20538/2014 - Aposentadoria de ARLETE AVELAR SAMPAIO - SES/DF. DECISÃO Nº 1184/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – esclarecer a forma como se deu a prestação de serviço concomitantemente na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - entre 31/01/78 e 4/01/81 - e na Fundação Universidade de Brasília - entre 22/04/1980 a 30/11/1980 -, considerando que o primeiro período foi averbado para a aposentadoria em exame e o segundo para a inativação sob a Matrícula nº 1.400.859-9; II – notificar a servidora para, querendo, apresentar defesa/esclarecimentos junto à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, acerca da prestação de serviços na FUB e na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará no período de 22.04.80 a 30.11.80, conforme destacado no item precedente; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27885/2014-e - Representação nº 20/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na ocupação e permissão de uso de quiosque na Região Administrativa do Cruzeiro RA XI. DECISÃO Nº 1185/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação; II – reiterar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS o disposto no item II da Decisão 5534/2014, haja vista a recente organização da estrutura administrativa do Distrito Federal; III – o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31190/2014-e - Representação proposta pela empresa Brasília Empresa de Segurança S/A, que relata a ocorrência de prejuízos em virtude dos atrasos nos pagamentos relativos ao Contrato nº 213/2012, firmado com a Companhia Energética de Brasília – CEB-D, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e monitoramento eletrônico, com disponibilização de equipamentos, mão de obra e materiais. DECISÃO Nº 1115/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 36/2015 - Seacomp; II – reiterar à Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S.A. o disposto no item II da Decisão Liminar nº 14/2014-GPAT, devendo a jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas no referido “decisum”; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31823/2014-e - Atos de aposentadorias de diversos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1186/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias a seguir destacadas, com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos respectivos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); - Ato/Sirac nº 27168 - Maria do Amparo Pereira de Sousa Lima (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); - Ato/Sirac nº 0096392 - Silvia Francisca de Azevedo Almeida (Auxiliar de Saúde, Classe Única, Padrão XX – - Ato/Sirac nº 0097102 - Aparecida de Oliveira Santos (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); - Ato/Sirac nº 0097182 - Aleci Alves de Sousa (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); - Ato/Sirac nº 0103678 - Rita Lima Alves Silva (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); - Ato/Sirac nº 0105114 - Maria Conceição Gomes Pereira (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); - Ato/Sirac nº 0105456 - Tereza Cristina De Souza (Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V); - Ato/Sirac nº 0105496 - Irene Batista de Oliveira (Auxiliar de Saúde, Classe Única, Padrão XX); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32536/2014-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1187/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias a seguir destacadas, com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos respectivos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); - Ato/Sirac nº 0006007 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS Agente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0006230 - GILBERTO PEREIRA LOPES Agente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0006394 - VICENTINA MARIA DE JESUS Agente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0009135 - FRANCISCO DOS SANTOS Agente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0016663 - GENEZY ALVES PEREIRA Agente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0018347 - ARLINDO DIAS Agente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0023948 - ANTONIO NUNES DA SILVA Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos - Ato/Sirac nº 0058127 - AGOSTINHO VIEIRA DA SILVA SOUZA Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI/TJDF nº 2014.00.2.004230-4, ajuizada contra dispositivos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, adotando as providências porventura cabíveis com relação às aposentadorias constantes do feito em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2043/2015-e - Aposentadoria de MARIA LOURENÇO DOS REIS e ROSILENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA DE ANDRADE - SEF/DF. DECISÃO Nº 1188/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (atos/Sirac nºs 374-6 e 4495-0), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3, objeto de acompanhamento no Processo/TCDF nº 1612/2003, adotando as medidas porventura cabíveis nas inativações em apreço; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2078/2015-e - Pensão civil instituída por JERÔNIMO DA CRUZ AZEVEDO-CLDF. DECISÃO Nº 1189/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac nº 10712-5), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do valor do benefício se dará nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito em análise.

PROCESSO Nº 2132/2015-e - Aposentadoria de ANTONIO DOS REIS - SLU/DF. DECISÃO Nº 1190/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 2368-6), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3910/2015-e - Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), solicitando orientação jurídica quanto à abrangência das vedações contidas nos incisos de I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base no art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 04.09.2007, pela Dra. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA, Procuradora-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1111/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Dra. Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; 2) da Informação nº 06/2015-NAGF, do Despacho nº 22/2015 da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública e do Parecer nº 254/2015-ML; II – no mérito, responder à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), ou da ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF), devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber: 1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; 2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos lato sensu desde que: a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo; b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior; 3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o contido na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior; 4) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da hipótese contida no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 5) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, conforme exceções previstas no inciso I do parágrafo único

do art. 22 da LRF; 6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF; III – esclarecer, ainda, a consulente de que a observância do art. 22, parágrafo único, da LRF será objeto de aferição por parte desta Corte no exame de processos relativos às contas de governo e ao acompanhamento da gestão fiscal; IV – autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 06/2015-NAGF, do Parecer nº 254/2015-ML, do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e de Fazenda do Distrito Federal, bem como à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Corte; V – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 5794/2015-e - Representação da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., requerendo penalização de licitante participante do Processo de nº 380.002.644/2013, que teria apresentado atestado falso no respectivo certame licitatório (Pregão nº 145/2014 – SULIC/SEPLAN/DF). DECISÃO Nº 1191/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação formulada pela empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. acerca do Pregão Eletrônico nº 145/2014-Sulic/Seplan/DF; II – com esteio no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, conceder prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS e à empresa Kadu Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação supra; III – autorizar: a) a remessa da Representação e documentos que a acompanha, bem como da Informação nº 42/2015-2ª Diacomp, à jurisdicionada e à empresa referida no item II supra; b) a ciência desta decisão à empresa representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7665/2015-e - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte sobre possível desvio de função de Escriturários do Banco de Brasília S.A., uma vez que alguns desses empregados estariam desempenhando as funções do Emprego de Analista de TI. DECISÃO Nº 1117/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 6/2015-DA, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno desta Corte; II – dar ciência desta deliberação ao signatário da demanda; III – nos termos do § 6º do art. 195 do Regimento Interno do TCDF, autorizar o encaminhamento de cópia da Representação nº 6/2015-DA à jurisdicionada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que julgar cabíveis; IV – autorizar, ainda, o retorno dos autos à Sefpe, para a adoção das providências de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5690/1991 - Aposentadoria de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA- SES/DF. DECISÃO Nº 1192/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.035/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 632/2004 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis danos causados em decorrência de sobrelevação de preço na contratação da empresa Conservo Brasília – Empresa de Segurança Ltda. DECISÃO Nº 1193/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pela Srª. Maria Bastos Martins (fls. 257/263) e pelos Srs. Sérgio Luis Lisboa de Almeida, Wagner Antônio Marques e Márcia Patrício de Oliveira (fls. 264/284), para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar: a) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, a empresa Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. revel, por não ter atendido à citação determinada pela Decisão nº 1.826/13; b) regular o encerramento da tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998-TCDF (ausência de prejuízo); III – dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal e aos responsáveis citados no inciso I supra; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1260/2004 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício de 2003. DECISÃO Nº 1194/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fl. 796; II - conceder ao Sr. Nilson Martorelli a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 1.020/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11570/2009 - Inspeção realizada na Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI, em atenção à Decisão nº 1.117/09- CSPM (proferida no bojo do Processo nº

3.276/09), para averiguar possíveis irregularidades na execução de obras contratadas mediante convite. DECISÃO Nº 1195/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação oferecida pela SEACOMP; II – determinar à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 5.923/14 no sentido de informar a esta Corte as medidas adotadas com vista a cobrança da multa de R\$ 1.169,98 aplicada ao Sr. Fabrício Sousa Barbosa; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 8311/2010 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 1122/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.008/13, reiterada pela Decisão nº 1.048/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21811/2010 - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTERO GOMES-TCDF. DECISÃO Nº 1196/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação do ato concessório desta pensão para incluir na sua fundamentação o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 20526/2011 - Inspeção realizada, em atenção à Decisão nº 1.292/07-CRCC (exarada no Processo nº 1.623/02), com o fim de examinar a compatibilidade das leis e decretos relativos à ocupação territorial no âmbito da Administração Regional do Riacho Fundo – RA XVII. DECISÃO Nº 1197/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 44/74; II – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 57/14-3ª DIACOMP, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Srª. Presidente da Câmara Legislativa e ao Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para providências que entenderem pertinentes, em virtude dos indícios de inconstitucionalidade dos seguintes normativos: Lei Complementar nº 177/98, Lei Ordinária nº 2.225/98 e Decreto Distrital nº 21.691/00; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para conclusão e remessa de vários procedimentos de contas especiais. DECISÃO Nº 1198/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1.032/1.071; II – conceder à Controladoria-Geral as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 1.072, elaborado pela Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 6617/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1199/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo SBM RRm. PEDRO SATRE DE SOUZA (fls. 99/112) contra os termos da Decisão nº 6.044/14 e seus Acórdãos nºs 642/14 e 643/14 (fls. 79/81), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 8429/2014 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para apurar responsabilidade pela ausência de providências quanto a cobrança de débitos referentes a alienação do imóvel localizado no Lote 2, do Conjunto “B”, da Quadra 5, no SOF/Norte, em Brasília-DF. DECISÃO Nº 1200/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 8; II – conceder à Controladoria-Geral a prorrogação de prazo solicitada, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 111.002.161/12; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 8933/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1201/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º SGT BM RRm. ANTÔNIO RUFINO em face da Decisão nº 6.057/14 e Acórdãos nºs 628/14 e 629/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do

recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 17910/2014 - Exame do Contrato nº 11/14 firmado entre a DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e Fábio José Galvão dos Santos – ME, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 01/13 do Ministério da Defesa, para a reforma e manutenção predial de diversos imóveis. DECISÃO Nº 1202/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação oferecida pela SEACOMP; II – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 5.104/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21569/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA ARAÚJO RODRIGUES - SE/DF. DECISÃO Nº 1203/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada para que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21577/2014 - Pensão civil instituída por MARIA APARECIDA ARAUJO CARDOZO - SE/DF. DECISÃO Nº 1204/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada para que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28121/2014-e - Aposentadoria de MAURO MOREIRA BORGES - STC/DF. DECISÃO Nº 1205/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que acompanhe o deslinde do Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela Lei nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, com vistas a adoção das providências necessárias à regularização funcional do interessado; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 30347/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na formalização dos Termos de Contratos nºs 19/10, 20/10, 21/10 e 22/10-RA XV, que visavam à realização do evento “Recanto Show”, ocorrido nos dias 5, 12 e 19 de setembro de 2010, na Região Administrativa do Recanto das Emas. DECISÃO Nº 1206/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 11/12; II – conceder à Controladoria-Geral a prorrogação de prazo solicitada, por 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.843/12; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 30681/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no processo de contratação, por meio da Carta Convite nº 06/09, e na respectiva execução das obras no âmbito da Administração Regional do Varjão. DECISÃO Nº 1207/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 16; II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.843/2012; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. PROCESSO Nº 31181/2014-e - Representação encaminhada pela HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., noticiando a falta de pagamento das faturas do contrato firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fornecimento de medicamentos hospitalares. DECISÃO Nº 1208/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da representação formulada pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. por tratar de matéria distanciada das competências deste Tribunal, indicadas no caput do art. 195 do Regimento Interno do TCDF, e no parágrafo primeiro do art. 113 da Lei nº 8.666/93, haja vista a ausência de interesse público; II – informar à representante que os atrasos de pagamento no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal são objeto do Processo nº 29.853/14; III – dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras verificações. PROCESSO Nº 33001/2014-e - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 5.12.2011, realizado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, para o cargo Agente de Trânsito. DECISÃO Nº 1209/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas aos autos; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Agente de Trânsito, decorrentes de aprovação no concurso público

regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 5.12.2011: Camilla Pereira Silva; Hislan Amorim Carvalho; Jarley Antônio Jardim; Juliana Gomyde Porto; Juliana Maria Carpi; Juliana Pinheiro Gomes; Julio Fleury Moreira; Kamila Torres dos Santos; Karina Carvalho Rocha; Keyla Barbosa dos Santos; Leonardo da Silva Torres; Lorena Arantes Leite; Luis Mar Castilho Magalhães; Wesley Silva Dutra; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34709/2014-e - Aposentadoria de MOACIR CAMELO MELO - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 1210/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que acompanhe o deslinde do Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela Lei nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, com vistas a adoção das providências necessárias à regularização funcional do interessado; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6596/2015-e - Representação formulada pela empresa SATA – Security Fly Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., com pedido de cautelar, versando sobre irregularidades na Dispensa de Licitação – DL nº 01/15, elaborada pela Secretaria de Estado de Educação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de gestão do transporte escolar para alunos da rede pública, em frota de propriedade da jurisdicionada. DECISÃO Nº 1114/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SES/DF para, no mérito, considerá-los procedentes; II. considerar improcedente a Representação formulada pela empresa SATA – Security Fly Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; III. revogar a medida cautelar concedida mediante o Despacho Singular nº 73/2015, referendado pela Decisão nº 931/15, para que tenha prosseguimento a contratação emergencial; IV. alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto à necessidade de ultimar o Processo nº 460.000.035/2015, que trata do regular processo de licitação, empreendendo os estudos capazes de justificar a opção pelo parcelamento ou não do objeto; V. dar ciência à empresa Representante desta decisão; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7339/2015-e - Representação nº 12/15-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades relacionadas ao programa FACILITA e à gestão da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 1211/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 12/2015-CF e documentação anexa (e-DOC 4A7B1774-c); II – autorizar a juntada de cópia da mencionada representação e respectivos anexos aos Processos nºs 21.844/14 e 14.325/14; III – dar ciência desta decisão à representante; IV – autorizar o arquivamentos dos autos.

Os Processos nºs 19700/2014, do Conselheiro PAULO TADEU, e 31181/14, do Conselheiro PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 21, publicado no DODF 26/03/2015, página 10, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 107 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4764

Sessão Ordinária de 31/03/2015

Informação nº: 06/2015 – NAGF

Processo n.º: 3910/2015

Jurisdicionado(a): Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Interpretação e aplicação do art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/00. Nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, há de prevalecer as vedações e as autorizações explicitadas nos incisos I, II, III, IV e V da norma de referência, a saber: somente pode ser praticado aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função; fica vedado o provimento de cargo, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvado o disposto na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação; somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei

de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, posto que nesta situação estão albergados pelas exceções do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente. Conhecimento. Arquivamento.

Senhora Secretária de Controle Externo,

Trata-se de consulta formulada pela Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), na qual solicita orientação jurídica quanto à abrangência das vedações contidas nos incisos de I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

I – Da Consulta

2. Após breve comentário sobre a situação de dificuldades do Distrito Federal na parte de gestão de pessoal, resultante da extrapolação do limite prudencial de gastos da espécie, conforme definições do art. 22, parágrafo único da LRF, aquela Procuradoria apresenta as seguintes indagações a este Tribunal:

“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?

b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?

c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?

d) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?

e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados - tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?

3. Ao final, requer a “consultante que sejam dirimidas as dúvidas acima citadas, imprimindo-se tramitação prioritária à matéria, nos termos autorizados pelo art. 110, III, do RITCDF.”

4. A consulta veio acompanhada de Parecer Técnico-Jurídico, também integrante do referido documento (e-DOC 260B135D-c, pp. 05 e ss.).

II – Da admissibilidade

5. Os requisitos para conhecimento de consultas por este Tribunal estão listados no art. 194 do respectivo Regimento Interno (RITCDF), verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

(Grifamos).

6. Em relação à consulta em exame, consideram-se atendidos todos requisitos acima referidos, posto que trata de matéria da competência desta Corte, foi apresentada por pessoa legitimada, versa sobre direito em tese, indica com precisão o seu objeto e veio acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

II – Da análise do mérito

7. De início, importa registrar que, recentemente, a Procuradoria-Geral do DF encaminhou consulta que envolve matéria de natureza semelhante a que aqui se apresenta, conforme tratado

no Processo nº 3147/15, já com decisão de mérito exarada por este Tribunal. O foco, nos dois casos, é o art. 22 da LRF, que assim dispõe, verbis:

Lei Complementar nº 101/00 (LRF):

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

(Grifamos)

8. Vale ressaltar que na anterior consulta (já resolvida) aquela Procuradoria restringiu-se à matéria incursa no inciso IV, transcrição supra. Agora, apresenta diversas indagações que avançam em todos os incisos (inclusive o IV, novamente).

9. Tendo em conta que algumas das questões parecem envolver, simultaneamente, mais de um dos incisos da norma em referência, nesse primeiro momento considera-se relevante abordar a íntegra do art. 22 da Lei Fiscal, para somente depois serem respondidas, uma a uma, as dúvidas trazidas nesta consulta.

10. Tendo em vista que o referido art. 22 possui correlação com outros dispositivos da LRF, constituindo sistema interligado de regras, faz-se necessário avançar noutros pontos dessa Lei, também tidos como relevantes para melhor deslinde da matéria trazida à discussão.

11. Dessa maneira, para que possamos alcançar o melhor significado do limite prudencial de gasto, devemos situá-lo entre os outros limites também trazidos pela Lei regente, no tocante à despesa de pessoal. O mais importante deles é o limite máximo, presente no seu art. 20, por meio do qual ficou estipulado para cada Poder ou órgão o teto de gasto a que deve ficar adstrito. À semelhança dos Estados, coube ao Poder Executivo do Distrito Federal o percentual de 49% da correspondente receita corrente líquida – RCL distrital para ser aplicado na folha de pessoal.

12. Estabelecido o limite máximo, e sem perder de vista a abrangência do princípio da gestão fiscal responsável, conforme definições do seu art. 1º, § 1º, a Lei também tratou de instituir mecanismos de controle para que o gestor não venha caminhar na contramão desse importante princípio. Desse modo, foram também criados o limite de alerta e o limite prudencial.

13. A condição de alerta (ou limite de alerta), ocorre quando se extrapola o percentual de 90% do valor máximo (de 49% da RCL), segundo disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF. Por sua vez, o limite prudencial, consubstanciado na extrapolação de 95% do valor máximo (de 49% da RCL), possui regramento no art. 22 da Lei, transcrito linhas atrás, e constitui o objeto da presente consulta.

14. Observe-se que, ao ser alcançado o limite de alerta, o gestor não está compelido a adotar quaisquer medidas restritivas, ainda. Tal parâmetro visa informar que o teto de gasto está muito próximo de ser atingido, exigindo-se, portanto, atenção redobrada. A esse respeito, importa destacar que este Tribunal sempre expediu os alertas quando se fizeram necessários, o último deles por meio da Decisão nº 5.460/14, de 04.11.2014, quando apreciou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF daquele Poder referente ao 2º quadrimestre de 2014 (Processo nº 28423/14).

15. Diferentemente do limite de alerta, o limite prudencial reveste-se de verdadeiro mecanismo de freio e desde logo intenta barrar aqueles aumentos de despesa submetidos ao crivo da discricionariedade do gestor e que possam resultar na extrapolação do limite máximo. Nessa situação, espera-se que apenas os casos de aumento especificados na própria norma sejam praticados.

16. Busca-se definir, então, qual deve ser o comportamento do gestor em situação de extrapolação do limite prudencial. Conforme já registrado, o inciso IV (do parágrafo único do art. 22) já foi objeto de interpretação lançada nos autos do Processo nº 3147/15 e Decisão nº 534/15. Em relação aos demais incisos (I, II, III e V), pode-se dizer que a própria expressão gramatical das regras ali insculpidas não deixa muitas dúvidas quanto ao alcance da norma em evidência.

17. Desse modo, apenas o inciso I demanda maiores esforços interpretativos, haja vista que o legislador, em vez de apenas referir a proibição de aumento da despesa de pessoal como regra geral de conduta, optou por estabelecer como regra geral a proibição de se concederem “vantagem”, “aumento”, “reajuste” e “adequação de remuneração”, podendo cada desses termos possuir significação própria. Mas, devem confluir para a regra geral proibitiva de aumento da despesa, pois esse é o espírito da lei em situação tal.

18. Observe-se que, em relação à concessão de vantagem ou aumento, vê-se que se equivalem, pois a prática dessa conduta por parte do gestor necessariamente elevará a despesa de pessoal. Da mesma forma, tendo em vista que se apresenta como inconstitucional a conduta que resulte redução de remuneração, então a concessão de reajuste e de adequação de remuneração também resultarão acréscimo na folha de pagamento do Poder ou órgão concedente. Então, depreende-se que a regra geral é, de fato, a proibição da prática de atos que resultem aumento da despesa de pessoal nessa circunstância de anormalidade.

19. De outra parte, também podemos dizer que, à luz desse inciso I, estão autorizados aqueles aumentos de despesa que sejam derivados de sentença judicial, ou de determinação legal ou contratual, além da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Estas são as

exceções trazidas pela própria Lei.

20. Nesse diapasão, é possível concluir que, na situação de extrapolação do limite prudencial, estão proibidos quaisquer atos que possam resultar aumento da despesa de pessoal, ressalvados os casos que integram o rol taxativo trazido pela própria norma, a saber:

a) somente pode ser concedida vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração quando derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual e ainda a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF (cf. inciso I);

b) somente pode haver provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, quando se tratar das reposições de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (cf. inciso IV, interpretado pela Decisão nº 534/15); e

c) somente pode haver contratação de hora extra no caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal, além das situações previstas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias (cf. inciso V).

21. Portanto, embora ainda não signifique extrapolação do limite máximo, a Lei veda a prática de ato que resulte aumento da despesa de pessoal quando o Poder ou órgão encontra-se inserido nessa circunstância que exige prudência redobrada, daí a alcunha de “limite prudencial”. Pode-se até dizer que o motivo para a vedação de aumento resulta exatamente das situações excepcionadas nos incisos I, IV e V (rol taxativo) e que, por si só, podem elevar o percentual da despesa a patamar além do teto de gasto estabelecido na mesma Lei.

22. De se observar que existem situações, dentre as exceções especificadas, em que a decisão quanto ao aumento da despesa não está submetida ao livre alvedrio do gestor, como são os casos listados no inciso I. Por essa razão, depreende-se que o legislador entendeu necessário reservar “certa gordura” (ou 5% do limite máximo de 49% da RCL) para queimar em situações tais, sem ter que extrapolar o teto legal e arcar com as consequências.

23. Dito isso, resta falar dos incisos II e III. Observe-se que o inciso II veda a criação de cargo, emprego ou função. Por sua vez, de acordo com a leitura do inciso III, fica subentendido que o legislador deixou em aberto a realização de alteração de estrutura de carreiras em situação de extrapolação do limite prudencial, desde que não resulte aumento de despesa.

24. Observe-se que a Lei fala de estrutura de carreira, mas na consulta encontramos referência à reestruturação ou reordenamento organizacional. De fato, a praxe é que nas reestruturações organizacionais também se vêm alteradas as estruturas de cargos, em especial aqueles de livre provimento. Assim, adotaremos aqui o termo “reestruturação” significando as duas coisas: organizacional e/ou de carreiras.

25. Então, como conciliar as vedações do inciso II (criação de cargo, emprego ou função) com a possibilidade de se realizarem reestruturações pelas chefias dos Poderes e órgãos definidos no art. 20 da Lei Fiscal?

26. Nesse ponto, não se pode crer que o legislador tenha tentado proibir a criação de novas vagas por meio do inciso II, e ao mesmo tempo autorizar essa criação de vagas como resultado da reestruturação autorizada no inciso III. Essa leitura se apresentaria por demais contraditória.

27. Desse modo, conclui-se que a leitura possível para combinar os incisos II e III seria no sentido de que é possível a prática de reestruturações na situação de extrapolação do limite prudencial, desde que não implique aumento de despesa, nem a criação de cargo, emprego ou função.

28. Impende reconhecer que as reestruturações que signifiquem redução dos quantitativos de cargos, bem assim dos custos da espécie, apresentam-se como ações desejáveis em situação de anormalidade como essa, podendo, inclusive, serem manejadas pela chefia do Poder ou órgão as ferramentas do chamado downsizing.

29. Em concluindo dessa maneira, o gestor não pode proceder à criação de cargo, emprego ou função, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, enquanto se encontrar o Poder ou órgão além do patamar de 95% do limite máximo de gasto com pessoal, mesmo nas reestruturações que visem redução de custos.

30. Nesse ponto, não se pode deixar de registrar que, quando em situação de extrapolação do correspondente limite de gasto por parte da Câmara Legislativa do DF, foi expedida medida cautelar pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proibindo aquela Casa de Leis de realizar quaisquer nomeações no período, somente sendo suspensa tal cautelar por ocasião do retorno daquela jurisdicionada ao patamar de gasto situado abaixo do limite prudencial. Pela relevância, pede-se licença para transcrever excerto da decisão exarada no Processo de referência, verbis:

Processo/TJDFT nº 2010.01.1.137101-5:

“[...]”

Quanto ao mais, a questão ora suscitada nestes autos diz respeito à possível aplicação dos efeitos do art. 2º, letra “c”, e seu parágrafo único, da Lei nº 4717/65, denotando assim a possível ocorrência ilícito invalidante absoluto, por ilegalidade do objeto da conduta administrativa perpetrada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que não teria observado os limites estabelecidos pelo art. 20, inc. II, letra “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

A situação ora sub censura, segundo o relato dos autores populares, retrata que no dia 03 de fevereiro do ano em curso, portanto, dois dias após a divulgação do primeiro Relatório de Gestão Fiscal deste exercício de 2010, mesmo tendo sido observada a superação do limite prudencial previsto na legislação de regência, foram procedidas diversas nomeações para cargos comissionados na referida casa legislativa.

Com efeito, o relatório publicado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal aos 26.05.2010 registrou que o limite total de gastos com pessoal foi ultrapassado em 0,04%, importando em aumento de gasto, em afronta à norma de regência, no importe de R\$ 13.434.144,04.

[...].

Convém insistir que já havia sido constatado pela própria Câmara Legislativa, em 1º de fevereiro

do corrente ano (fl. 43), que o limite prudencial de 1,62% havia sido ultrapassado. Isso não obstante, como bem assinalado nos autos, não foi observada pela nossa valorosa casa legislativa a vedação expressa contida no art. 22, inc. IV da LRF.

Com efeito, a partir da data em destaque no parágrafo precedente, marco inicial do quadro de desconformidade ora relatado, estavam terminantemente proibidos o “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

O resultado do descontrolo nos gastos em questão, bem como a não observância do alarme soado em fevereiro do corrente (fl. 43), ficou claro nas informações constantes na publicação de fl. 45, demonstrando ter alcançado o dispêndio da CLDF, com pessoal, o patamar de 1,74%. Assim, está suficientemente demonstrada a veracidade dos fatos alegados pelos autores populares. Insta sublinhar, conseqüentemente, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 23, estabeleceu uma linha de solução ao problema ora em destaque ao assim dispor, verbis: [...].

Inferese dessas considerações que o pedido formulado na inicial se encontra bem fundamentado e devidamente corroborado pela demonstração da situação fática reinante. Por outro lado, em virtude da apontada contrariedade à norma cogente, mostra-se verossímil a apontada invalidade dos atos de contratação e nomeação, agora em análise, a partir do dia 1º de fevereiro do corrente. Logo, estão devidamente implementados nestes autos os requisitos objetivos delineados no art. 5º, § 4º, da LAP, mostrando-se relevantes os fundamentos constantes na inicial e plenamente justificável a medida emergencial sob o enfoque da defesa do patrimônio público.

Assim sendo, defiro a liminar postulada e determino ao réu, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que suspenda imediatamente qualquer ato de nomeação ou contratação de pessoal, sem prejuízo da aplicação do art. 22 da LRF, bem como da adoção, incontinenti, das necessárias providências previstas no art. 23 da LRF e art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Cite-se.

Colha-se a ciência do MP.

Intime-se.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2010.

Alvaro Luis de A. Ciarlini

Juiz de Direito”

(Grifamos)

31. Conforme mencionado, aquela Corte judicial somente suspendeu a cautelar quando comprovado, por meio da publicação do RGF da CLDF referente ao quadrimestre seguinte àquele em que se verificou a extrapolação de gastos, que a despesa havia retornado ao patamar de regularidade (abaixo do limite prudencial).

32. Embora referido Processo ainda não tenha decisão terminativa, especialmente quanto à validade dos atos então praticados durante o período de vedação da Lei, apresenta-se como importante sinalização do entendimento do Judiciário no trato da matéria ora apresentada à discussão.

33. Lançadas essas primeiras conclusões, passaremos à análise acerca das questões trazidas pela d. Procuradoria-Geral do DF na presente consulta, na forma a seguir.

II.1 - Da primeira questão:

“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?

34. Observe-se que a dúvida está em se o Governo do Distrito Federal pode implementar o reordenamento da estrutura orgânica, com a extinção de cargos, concomitantemente à criação de outros e conseqüente provimento dos mesmos.

35. De acordo com as considerações antes lançadas, a resposta a esta indagação somente pode ser no sentido de que: podem ser implementadas reestruturações, desde que não impliquem aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função, ou o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as exceções ditadas pela própria LRF.

II.2 - Da segunda questão:

b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?

36. Referida questão envolve aspectos abrangidos pelo inciso IV da norma em referência e nessa parte pode ser considerada como já respondida, a teor da Decisão-TCDF nº 534/15, exarada nos autos do Processo nº 3147/15, quando este Tribunal se debruçou sobre consulta similar. Nos outros aspectos desta questão, ou seja, não se referindo às áreas de segurança, saúde e educação, a resposta deve ser no sentido de que não pode haver o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, valendo exatamente o que está

escrito na norma de referência.

II.3 - Da terceira questão:

c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança? 37. Para melhor entendimento do quanto está sendo indagado, vejamos as disposições dos arts. 44 e 45 da LC distrital nº 840/11, verbis:

“Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente. § 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.”

(Grifamos)

38. Com fulcro nas disposições do § 2º do art. 44 do Estatuto do servidor distrital, nessa parte regulamentado pelo Decreto local nº 33.551/12, a questão posta pode ser enquadrada entre as situações de aumento de despesa derivado de lei (ou determinação legal), hipótese em que a substituição é automática (decorre da Lei). Dessa forma, os pagamentos aos substitutos estão albergados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente e, portanto, podem ser efetivados nessas circunstâncias.

39. A esse respeito, a ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz os seguintes comentários acerca do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Fiscal, verbis:

“A primeira vedação é determinada com uma redação que dá margem a dúvida. Proíbe o inciso I a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.”

Apesar da péssima redação, tem-se a impressão de que são quatro as exceções à proibição:

a) o benefício resulta de sentença judicial: nesse caso, a solução não poderia ser outra, sob pena de ofensa à coisa julgada, incidindo na hipótese de intervenção prevista nos arts. 34, VI, e 35, IV, da Constituição;

b) ou resulta de determinação legal: a exceção exige esforço de interpretação, tendo em vista que todas as vantagens pecuniárias do servidor público resultam de lei, conforme os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição; deve-se entender que, mesmo que seja por lei, não podem ser concedidas novas vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, determinadas vantagens pecuniárias previstas em lei, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista, não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencherem os respectivos requisitos, porque resultam de determinação legal; por outras palavras, o dispositivo veda a concessão de novas vantagens, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei;

[...]”

(Grifamos).

40. Não é demais evidenciar que a Lei Fiscal dá guarida aos pagamentos em razão das substituições exercidas pelos substitutos antes designados, não se podendo efetivar nomeações para tais cargos ou funções vagas, enquanto o percentual de gasto não retorne ao patamar de normalidade (abaixo do limite prudencial), conforme também aponta a jurisprudência do eg. TJDF antes colacionada.

II.4 - Da quarta questão:

d) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?

41. Nessa letra “d)”, se apresenta hipótese já alcançada pela resposta dada na anterior consulta encaminhada por aquela Procuradoria, conforme Decisão nº 534/15, configurando perda de objeto.

II.5 - Da quinta questão:

e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados - tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?

42. Preliminarmente, faz-se necessário discutir a natureza dos pagamentos realizados aos membros de órgãos colegiados no âmbito do Distrito Federal, consoante disciplinamento das Leis distritais nº 4.585/11 e 5.416/14.

43. Sobre a matéria, a consulente defende no parecer técnico-jurídico encaminhado que os pagamentos em razão da participação em conselhos deliberativos da espécie possuem natureza

indenizatória e, por conseguinte, não devem compor a despesa de pessoal considerada para fins de cálculo do limite definido nos arts. 19 e 20 da LRF. Argumenta, inclusive, que tais desembolsos (jetons) se assemelham à parcela percebida no âmbito do Congresso Nacional em razão da participação nas sessões extraordinárias, tal como previsto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

44. Todavia, com as devidas vênias, não se pode concordar com a opinião lançada no competente parecer técnico que acompanha a presente consulta. Contrariamente ao argumentado pela consultante, a remuneração pela participação em colegiados integrantes dos órgãos/entidades do Governo do Distrito Federal é feita sob a forma de gratificação ou provimento de cargo comissionado. Ademais, num e noutro caso, a remuneração mensal deve se submeter ao teto indicado no art. 37, XI, da CF/88, conforme ditames das Leis distritais referenciadas.

45. Vale consignar que os dispêndios com gratificações constam do rol (exemplificativo) das espécies remuneratórias que devem ser consideradas como despesa de pessoal, conforme disposto no art. 18 da LRF. Dessa forma, não se encontrando os jetons entre as hipóteses de dedução referidas no § 1º do art. 19, ou no art. 22 da LRF, não há razão para equipará-los àquela categoria de despesa extraordinária paga no âmbito do Legislativo.

46. Cabe ressaltar, ainda, que este Tribunal, quando debateu sobre quais despesas possuem natureza indenizatória, conforme registrado na Decisão nº 5.239/10, não fez incluir nessa categoria esse tipo de pagamento.

47. Nesse mesmo sentido, corroboram as disposições da LC distrital nº 840/2011, quando veda a remuneração (a servidor público) pela participação em mais de um conselho e também deixa de incluir essa espécie remuneratória entre as parcelas que possuem natureza indenizatória, a teor dos arts. 49 e 101. Observe-se que a Lei admite a acumulação de vagas em conselhos distintos, como é o caso dos Secretários de Estado, mas proíbe a contraprestação pela participação em mais de um conselho. Caso se tratasse de parcela de caráter indenizatório, não poderia haver tal vedação.

48. Ainda advogando ao encontro da tese defendida na presente instrução, apresenta-se o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, onde consta orientação para que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados) integrem a despesa bruta de pessoal. Ademais, referido Manual não considera tais despesas entre aquelas que possuem natureza indenizatória e que seriam passíveis de dedução na apuração do percentual de gastos na espécie aqui indicada.

49. Portanto, referidos pagamentos devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto.

50. Vencida a preliminar, passemos ao mérito propriamente dito da indagação formulada pela d. Procuradoria no item “e”, concernente à possibilidade de indicação de membros de órgãos colegiados integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, em situação de extrapolação do limite prudencial, como é o caso em exame.

51. A esse respeito, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF, segundo assaz debatido no presente trabalho.

52. Em última análise, primeiramente o governante deve colocar a casa em ordem, para somente depois implementar as outras medidas que signifiquem a criação de cargos, empregos ou função, bem assim o provimento daqueles que se encontrarem vagos. Este deve ser o verdadeiro espírito do mecanismo de freios pensado pelo legislador, consubstanciado nas disposições do multicitado art. 22 dessa Lei.

53. Vale ainda dizer, em acréscimo ao que já foi apresentado, que, em caso de eventual extrapolação do limite máximo de gasto com pessoal, essas mesmas vedações persistem e devem se somar às outras medidas de readequação dessas despesas, a teor das disposições constantes do art. 23 da Lei Fiscal. Dessa maneira, até para que não haja necessidade de apresentação de nova consulta em situação tal, seria de bom alvitre que na decisão a ser exarada seja referida também a situação de extrapolação do limite máximo a que os Poderes e órgãos definidos no art. 20 da Lei estão adstritos.

54. Diante de todo o exposto, e tendo em conta que este Tribunal já se pronunciou sobre o inciso IV do art. 22 da Lei Fiscal, conforme Decisão nº 534/15, é de se sugerir ao eg. Plenário que:

I. tome conhecimento:

- a) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF;
- b) da presente Informação;

II. no mérito, responda à consultante que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), bem assim na extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

- a) somente pode ser praticado ato que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- b) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função;
- c) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer

título, ressalvado o disposto na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação;

d) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

e) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, posto que nesta situação estão albergados pelas exceções do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente;

f) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF;

g) autorize o encaminhamento de cópia da presente informação, bem assim da decisão que vier a ser exarada, à consultante, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal, bem assim à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa;

III. autorize o arquivamento dos autos.

À superior consideração.

Brasília/DF, em 13 de março de 2015.

Valdick Gonçalves Ribeiro Bomfim

Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal

Diretor

PARECER: 254/2015–ML

ASSUNTO: CONSULTA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 3.910/2015-e

EMENTA: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÁREA TÉCNICA SE POSICIONA PELO CONHECIMENTO, APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS À JURISDICIONADA E ARQUIVAMENTO DA CONSULTA. PARECER PARCIALMENTE CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Trata-se de Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, acerca da interpretação e abrangência das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. A instauração da presente Consulta tem como fundamento a situação de dificuldade pela qual vem passando o Poder Executivo do Distrito Federal, resultante da extrapolação do limite prudencial com as despesas de pessoal, nos termos do estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF.

3. Nesse sentido, a PGDF apresentou ao c. Tribunal cinco questionamentos delimitando o escopo da consulta, quais sejam:

“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?

b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?

c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?

d) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?

e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de

empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?” (Grifos acrescidos).

4. Conforme se observa, parte dos questionamentos transcritos acima foi objeto de recente apreciação por esta e. Corte de Contas que, na oportunidade, prolatou a r. Decisão nº 534/2015, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 187DC517 (cópia juntada aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; b) da instrução; II – no mérito: a) deixar de responder sobre a dúvida objeto da letra ‘a’ da consulta em exame, por configurar caso concreto, conforme fundamentos apresentados na instrução; b) sobre a dúvida objeto da letra ‘b’, responder à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), e/ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, é possível a realização de contratação e/ou nomeação de pessoal para as atividades das áreas de educação, saúde e segurança, desde que seja para a reposição da força de trabalho decorrente de vacância prevista na LC distrital nº 840/2011, e/ou no caso de afastamento de professor ocorrido durante o período letivo decorrente da concessão de licença de natureza obrigatória, sendo imprescindível, em todo caso, a existência de autorização da chefia do Poder Executivo para ocorrência de tais reposições; c) informar, ainda, à consulente que, nas nomeações e/ou contratações de pessoal mencionadas na instrução, devem ser respeitados todos requisitos e preceitos contidos na legislação regente, especialmente no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar distrital nº 840/2011 e também na Lei distrital nº 4.266/2008; d) autorizar o encaminhamento de cópia da informação à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal e também às Secretarias de Gestão Administrativa, de Planejamento e de Fazenda do Distrito Federal; e) comunicar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal sobre o teor da consulta em análise, para adoção das providências de sua alçada; III – autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.” (Grifos acrescidos).

5. Não obstante isso, ao analisar a referida Consulta, o Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, por meio judicioso Informação nº 6/2015 – NAGF (e-DOC 59456CC00), manifestou-se no seguinte sentido:

“(…)

II – Da admissibilidade

5. Os requisitos para conhecimento de consultas por este Tribunal estão listados no art. 194 do respectivo Regimento Interno (RITCDF), verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

(Grifamos).

6. Em relação à consulta em exame, consideram-se atendidos todos requisitos acima referidos, posto que trata de matéria da competência desta Corte, foi apresentada por pessoa legitimada, versa sobre direito em tese, indica com precisão o seu objeto e veio acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

II – Da análise do mérito

(…)

9. Tendo em conta que algumas das questões parecem envolver, simultaneamente, mais de um dos incisos da norma em referência, nesse primeiro momento considera-se relevante abordar a íntegra do art. 22 da Lei Fiscal, para somente depois serem respondidas, uma a uma, as dúvidas trazidas nesta consulta.

10. Tendo em vista que o referido art. 22 possui correlação com outros dispositivos da LRF, constituindo sistema interligado de regras, faz-se necessário avançar noutros pontos dessa Lei, também tidos como relevantes para melhor deslinde da matéria trazida à discussão.

11. Dessa maneira, para que possamos alcançar o melhor significado do limite prudencial de gasto, devemos situá-lo entre os outros limites também trazidos pela Lei regente, no tocante à despesa de pessoal. O mais importante deles é o limite máximo, presente no seu art. 202, por meio do qual ficou estipulado para cada Poder ou órgão o teto de gasto a que deve ficar adstrito. À semelhança dos Estados, coube ao Poder Executivo do Distrito Federal o percentual de 49% da correspondente receita corrente líquida – RCL distrital para ser aplicado na folha de pessoal.

12. Estabelecido o limite máximo, e sem perder de vista a abrangência do princípio da gestão fiscal responsável, conforme definições do seu art. 1º, § 1º3, a Lei também tratou de instituir mecanismos de controle para que o gestor não venha caminhar na contramão desse importante princípio. Desse modo, foram também criados o limite de alerta e o limite prudencial.

(…)

15. Diferentemente do limite de alerta, o limite prudencial reveste-se de verdadeiro mecanismo de freio e desde logo intenta barrar aqueles aumentos de despesa submetidos ao crivo da discricionariedade do gestor e que possam resultar na extrapolação do limite máximo. Nessa situação, espera-se que apenas os casos de aumento especificados na própria norma sejam praticados.

16. Busca-se definir, então, qual deve ser o comportamento do gestor em situação de extrapolação do limite prudencial. Conforme já registrado, o inciso IV (do parágrafo único do art. 22) já foi objeto de interpretação lançada nos autos do Processo nº 3147/15 e Decisão nº 534/15.

Em relação aos demais incisos (I, II, III e V), pode-se dizer que a própria expressão gramatical das regras ali insculpidas não deixa muitas dúvidas quanto ao alcance da norma em evidência.

17. Desse modo, apenas o inciso I demanda maiores esforços interpretativos, haja vista que o legislador, em vez de apenas referir a proibição de aumento da despesa de pessoal como regra geral de conduta, optou por estabelecer como regra geral a proibição de se concederem ‘vantagem’, ‘aumento’, ‘reajuste’ e ‘adequação de remuneração’, podendo cada desses termos possuir significação própria. Mas, devem confluir para a regra geral proibitiva de aumento da despesa, pois esse é o espírito da lei em situação tal.

18. Observe-se que, em relação à concessão de vantagem ou aumento, vê-se que se equivalem, pois a prática dessa conduta por parte do gestor necessariamente elevará a despesa de pessoal. Da mesma forma, tendo em vista que se apresenta como inconstitucional a conduta que resulte redução de remuneração, então a concessão de reajuste e de adequação de remuneração também resultarão acréscimo na folha de pagamento do Poder ou órgão concedente. Então, depreende-se que a regra geral é, de fato, a proibição da prática de atos que resultem aumento da despesa de pessoal nessa circunstância de anormalidade.

19. De outra parte, também podemos dizer que, à luz desse inciso I, estão autorizados aqueles aumentos de despesa que sejam derivados de sentença judicial, ou de determinação legal ou contratual, além da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Estas são as exceções trazidas pela própria Lei.

20. Nesse diapasão, é possível concluir que, na situação de extrapolação do limite prudencial, estão proibidos quaisquer atos que possam resultar aumento da despesa de pessoal, ressalvados os casos que integram o rol taxativo trazido pela própria norma, a saber:

a) somente pode ser concedida vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração quando derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual e ainda a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF (cf. inciso I);

b) somente pode haver provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, quando se tratar das reposições de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (cf. inciso IV, interpretado pela Decisão nº 534/15)6; e

c) somente pode haver contratação de hora extra no caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal7, além das situações previstas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias (cf. inciso V).

21. Portanto, embora ainda não signifique extrapolação do limite máximo, a Lei veda a prática de ato que resulte aumento da despesa de pessoal quando o Poder ou órgão encontra-se inserido nessa circunstância que exige prudência redobrada, daí a alcunha de ‘limite prudencial’. Pode-se até dizer que o motivo para a vedação de aumento resulta exatamente das situações excepcionadas nos incisos I, IV e V (rol taxativo) e que, por si só, podem elevar o percentual da despesa a patamar além do teto de gasto estabelecido na mesma Lei.

22. De se observar que existem situações, dentre as exceções especificadas, em que a decisão quanto ao aumento da despesa não está submetida ao livre alvedrio do gestor, como são os casos listados no inciso I. Por essa razão, depreende-se que o legislador entendeu necessário reservar ‘certa gordura’ (ou 5% do limite máximo de 49% da RCL) para queimar em situações tais, sem ter que extrapolar o teto legal e arcar com as consequências.

23. Dito isso, resta falar dos incisos II e III. Observe-se que o inciso II veda a criação de cargo, emprego ou função. Por sua vez, de acordo com a leitura do inciso III, fica subentendido que o legislador deixou em aberto a realização de alteração de estrutura de carreiras em situação de extrapolação do limite prudencial, desde que não resulte aumento de despesa.

24. Observe-se que a Lei fala de estrutura de carreira, mas na consulta encontramos referência à reestruturação ou reordenamento organizacional. De fato, a praxe é que nas reestruturações organizacionais também se vêem alteradas as estruturas de cargos, em especial aqueles de livre provimento. Assim, adotaremos aqui o termo ‘reestruturação’ significando as duas coisas: organizacional e/ou de carreiras.

25. Então, como conciliar as vedações do inciso II (criação de cargo, emprego ou função) com a possibilidade de se realizarem reestruturações pelas chefias dos Poderes e órgãos definidos no art. 20 da Lei Fiscal?

26. Nesse ponto, não se pode crer que o legislador tenha tentado proibir a criação de novas vagas por meio do inciso II, e ao mesmo tempo autorizar essa criação de vagas como resultado da reestruturação autorizada no inciso III. Essa leitura se apresentaria por demais contraditória.

27. Desse modo, conclui-se que a leitura possível para combinar os incisos II e III seria no sentido de que é possível a prática de reestruturações na situação de extrapolação do limite prudencial, desde que não impliquem aumento de despesa, nem a criação de cargo, emprego ou função.

28. Impende reconhecer que as reestruturações que signifiquem redução dos quantitativos de cargos, bem assim dos custos da espécie, apresentam-se como ações desejáveis em situação de anormalidade como essa, podendo, inclusive, serem manejadas pela chefia do Poder ou órgão as ferramentas do chamado downsizing8.

29. Em concluindo dessa maneira, o gestor não pode proceder à criação de cargo, emprego ou função, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, enquanto se encontrar o Poder ou órgão além do patamar de 95% do limite máximo de gasto com pessoal, mesmo nas reestruturações que visem redução de custos.

30. Nesse ponto, não se pode deixar de registrar que, quando em situação de extrapolação do correspondente limite de gasto por parte da Câmara Legislativa do DF, foi expedida medida

cautelar pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proibindo aquela Casa de Leis de realizar quaisquer nomeações no período, somente sendo suspensa tal cautelar por ocasião do retorno daquela jurisdicionada ao patamar de gasto situado abaixo do limite prudencial. (...)

(...)

33. Lançadas essas primeiras conclusões, passaremos à análise acerca das questões trazidas pela d. Procuradoria-Geral do DF na presente consulta, na forma a seguir.

II.1 - Da primeira questão:

a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?

34. Observe-se que a dúvida está em se o Governo do Distrito Federal pode implementar o reordenamento da estrutura orgânica, com a extinção de cargos, concomitantemente à criação de outros e consequente provimento dos mesmos.

35. De acordo com as considerações antes lançadas, a resposta a esta indagação somente pode ser no sentido de que: podem ser implementadas reestruturações, desde que não impliquem aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função, ou o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as exceções ditas pela própria LRF.

II.2 - Da segunda questão:

b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?

36. Referida questão envolve aspectos abrangidos pelo inciso IV da norma em referência e nessa parte pode ser considerada como já respondida, a teor da Decisão-TCDF nº 534/15, exarada nos autos do Processo nº 3147/15, quando este Tribunal se debruçou sobre consulta similar. Nos outros aspectos desta questão, ou seja, não se referindo às áreas de segurança, saúde e educação, a resposta deve ser no sentido de que não pode haver o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, valendo exatamente o que está escrito na norma de referência.

II.3 - Da terceira questão:

c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança? (...)

38. Com fulcro nas disposições do § 2º do art. 44 do Estatuto do servidor distrital, nessa parte regulamentado pelo Decreto local nº 33.551/12, a questão posta pode ser enquadrada entre as situações de aumento de despesa derivado de lei (ou determinação legal), hipótese em que a substituição é automática (decorre da Lei). Dessa forma, os pagamentos aos substitutos estão albergados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente e, portanto, podem ser efetivados nessas circunstâncias.

(...)

40. Não é demais evidenciar que a Lei Fiscal dá guarida aos pagamentos em razão das substituições exercidas pelos substitutos antes designados, não se podendo efetivar nomeações para tais cargos ou funções vagas, enquanto o percentual de gasto não retorne ao patamar de normalidade (abaixo do limite prudencial), conforme também aponta a jurisprudência do eg. TJDF antes colacionada.

II.4 - Da quarta questão:

d) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?

41. Nessa letra 'd)', se apresenta hipótese já alcançada pela resposta dada na anterior consulta encaminhada por aquela Procuradoria, conforme Decisão nº 534/15, configurando perda de objeto.

II.5 - Da quinta questão:

e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?

42. Preliminarmente, faz-se necessário discutir a natureza dos pagamentos realizados aos

membros de órgãos colegiados no âmbito do Distrito Federal, consoante disciplinamento das Leis distritais nº 4.585/11 e 5.416/14.

43. Sobre a matéria, a consulente defende no parecer técnico-jurídico encaminhado que os pagamentos em razão da participação em conselhos deliberativos da espécie possuem natureza indenizatória e, por conseguinte, não devem compor a despesa de pessoal considerada para fins de cálculo do limite definido nos arts. 19 e 20 da LRF. Argumenta, inclusive, que tais desembolsos (jetons) se assemelham à parcela percebida no âmbito do Congresso Nacional em razão da participação nas sessões extraordinárias, tal como previsto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988/10.

44. Todavia, com as devidas vênias, não se pode concordar com a opinião lançada no competente parecer técnico que acompanha a presente consulta. Contrariamente ao argumentado pela consulente, a remuneração pela participação em colegiados integrantes dos órgãos/entidades do Governo do Distrito Federal é feita sob a forma de gratificação ou provimento de cargo comissionado. Ademais, num e noutro caso, a remuneração mensal deve se submeter ao teto indicado no art. 37, XI, da CF/88, conforme ditames das Leis distritais referenciadas 11.

45. Vale consignar que os dispêndios com gratificações constam do rol (exemplificativo) das espécies remuneratórias que devem ser consideradas como despesa de pessoal, conforme disposto no art. 18 da LRF12. Dessa forma, não se encontrando os jetons entre as hipóteses de dedução referidas no § 1º do art. 19, ou no art. 22 da LRF, não há razão para equipará-los àquela categoria de despesa extraordinária paga no âmbito do Legislativo.

46. Cabe ressaltar, ainda, que este Tribunal, quando debateu sobre quais despesas possuem natureza indenizatória, conforme registrado na Decisão nº 5.239/1013, não fez incluir nessa categoria esse tipo de pagamento.

47. Nesse mesmo sentido, corroboram as disposições da LC distrital nº 840/2011, quando veda a remuneração (a servidor público) pela participação em mais de um conselho e também deixa de incluir essa espécie remuneratória entre as parcelas que possuem natureza indenizatória, a teor dos arts. 49 e 10114. Observe-se que a Lei admite a acumulação de vagas em conselhos distintos, como é o caso dos Secretários de Estado, mas proíbe a contraprestação pela participação em mais de um conselho. Caso se tratasse de parcela de caráter indenizatório, não poderia haver tal vedação.

48. Ainda advogando ao encontro da tese defendida na presente instrução, apresenta-se o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN15, onde consta orientação para que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados) integrem a despesa bruta de pessoal. Ademais, referido Manual não considera tais despesas entre aquelas que possuem natureza indenizatória e que seriam passíveis de dedução na apuração do percentual de gastos na espécie aqui indicada.

49. Portanto, referidos pagamentos devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto.

50. Vencida a preliminar, passemos ao mérito propriamente dito da indagação formulada pela d. Procuradoria no item 'e', concernente à possibilidade de indicação de membros de órgãos colegiados integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, em situação de extrapolação do limite prudencial, como é o caso em exame.

51. A esse respeito, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF, segundo assaz debatido no presente trabalho.

52. Em última análise, primeiramente o governante deve colocar a casa em ordem, para somente depois implementar as outras medidas que signifiquem a criação de cargos, empregos ou função, bem assim o provimento daqueles que se encontrarem vagos. Este deve ser o verdadeiro espírito do mecanismo de freios pensado pelo legislador, consubstanciado nas disposições do multicitado art. 22 dessa Lei.

53. Vale ainda dizer, em acréscimo ao que já foi apresentado, que, em caso de eventual extrapolação do limite máximo de gasto com pessoal, essas mesmas vedações persistem e devem se somar às outras medidas de readequação dessas despesas, a teor das disposições constantes do art. 23 da Lei Fiscal. Dessa maneira, até para que não haja necessidade de apresentação de nova consulta em situação tal, seria de bom alvitre que na decisão a ser exarada seja referida também a situação de extrapolação do limite máximo a que os Poderes e órgãos definidos no art. 20 da Lei estão adstritos. (...)" (Grifos acrescidos e no original).

6. Por fim, o Corpo Técnico sugeriu ao e. Plenário do c. TCDF que:

“I. tome conhecimento:

a) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF;

b) da presente Informação;

II. no mérito, responda à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), bem assim na extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

a) somente pode ser praticado ato que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

b) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função;

c) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvado o disposto na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação;

d) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

e) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, posto que nesta situação estão albergados pelas exceções do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente;

f) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF; g) autorize o encaminhamento de cópia da presente informação, bem assim da decisão que vier a ser exarada, à consultante, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal, bem assim à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa;

III. autorize o arquivamento dos autos.”. (Grifos acrescidos).

7. Após este relato, passo à análise do presente feito.

8. De início, quanto ao conhecimento da consulta, este Parquet entende assistir razão ao zelo do Corpo Técnico, pois considera preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, uma vez que formulada por autoridade competente, não versa sobre caso concreto e vir acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, nos termos do que dispõe o art. 194 do RITCDF.

9. Quanto ao mérito, destaco que o assunto em debate encontra-se afeto à interpretação e à abrangência das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da LRF. Por ser o cerne da consulta da PGDF, transcrevo os dispositivos em debate:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

10. Nesse aspecto, o exame realizado pela Área Técnica também é bastante elucidativo, a despeito deste Parquet comungar apenas parcialmente com as considerações e as conclusões emitidas na minuciosa Informação nº 6/2015 (e-DOC 59456C00).

11. Todavia, antes de se adentrar ao tema em específico, torna-se necessário rememorar, a título de conceituação e alinhamento de raciocínio, que a LRF adveio de uma necessidade histórica de controle das contas públicas.

12. Nos idos de 1980 e 1990, a instabilidade da atividade econômica, motivada principalmente pelo descontrole inflacionário e as oscilações das taxas de juros, assolavam a economia brasileira. Planos econômicos desastrosos e finanças públicas completamente desequilibradas e fora de controle agravavam ainda mais a situação das contas nacionais, impedindo o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico do país.

13. Nesse contexto, a fim de que as finanças públicas seguissem regras claras e estruturadas, capazes de evitar novos desequilíbrios, e induzissem melhores práticas de gestão em todos os entes, foi editada a LRF.

14. A rigor, a LRF foi editada com o intuito de evitar que os entes da Federação gastassem mais do que aquilo que arrecadavam; ou, se necessário, que tais entes recorressem ao endividamento apenas caso seguissem regras rígidas e transparentes. Estabelecia, ademais, limites para determinadas despesas, tal qual preceituado pela Lei Maior, em seu art. 169.

15. A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Essa a inteligência do art. 1º, § 1º, do aludido normativo, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante

o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (Grifos acrescidos).

16. Dentre os principais objetivos contidos no texto da LRF, consta aquele de promover o impacto no modelo de gestão do setor público na direção de fortalecer o controle centralizado das dotações orçamentárias. No entanto, como condição de efetividade desse objetivo, exsurge a necessidade do estabelecimento de limites totais de gastos e a definição de limites específicos para algumas despesas como, a exemplo, as de pessoal, ao abrigo do especificado na Carta da República.

17. A partir dessas premissas, tem-se como certo que a mens legis e a mens legislatoris, no caso da LRF, sustentam-se no paradigma irrenunciável do equilíbrio das contas públicas, materializado em diversos mecanismos de controle das despesas previstos no texto legal. Logo, para cumprimento desse mister, o agir do Administrador deve estar sempre condicionado ao equacionamento das contas públicas, a partir da realização das medidas previstas em lei que, em curto espaço de tempo, promovam o seu reequilíbrio.

18. No caso em exame, uma vez ultrapassado o limite prudencial com despesas de pessoal, denominado doravante de período crítico, não resta alternativa ao gestor público a não ser aquela de promover as medidas que limitem as despesas como forma de restabelecer o status quo ante das contas públicas, ou seja, propiciar o retorno do ente à situação não excepcional.

19. Por esse motivo, o legislador, ao consignar no art. 22, parágrafo único, da LRF as medidas a serem adotadas com o objetivo de equacionar a situação de alcance do limite prudencial, nada mais fez do que limitar as despesas com pessoal até a melhora da arrecadação ou o reequilíbrio das contas públicas decorrentes, por exemplo, da frustração das receitas previstas. Isso porque a base de cálculo a ser considerada para a aferição do limite é a receita corrente líquida, definida no art. 2º, IV, da LRF.

20. Diferentemente do que ocorre quando o limite máximo de despesas com pessoal é ultrapassado, ocasião em que são requeridas do Poder Público medidas drásticas de redução das despesas já existentes, no descumprimento do limite prudencial as exigências circunscrevem-se na contenção e na limitação das despesas atuais, assim como na restrição de novos gastos com pessoal.

21. Malgrado o entendimento acima seja considerado louvável, espera-se, nesse caso, mais do Poder Público. Isso porque, analisando teleológica e sistemicamente o texto da LRF, é possível chegar à conclusão de que, mesmo nas situações em que ocorra somente o descumprimento do limite prudencial, o Poder Público deve constantemente envidar esforços para que as despesas com pessoal sejam limitadas e mesmo reduzidas de forma a privilegiar o equilíbrio das contas públicas pugnado pela Lei.

22. Ultrapassadas as questões conjunturais expostas acima, passa-se à análise do art. 22, parágrafo único, da LRF, objeto da consulta a ser apreciada por este c. Tribunal.

23. Os incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF determinam as vedações a que está submetido o ente no caso de ultrapassar o limite prudencial com despesas de pessoal. No entanto, essas vedações também possuem exceções (incisos I, IV e V). Parte delas, inclusive, já foi objeto de consulta nesta e. Corte de Contas no Processo nº 3.147/2015.

24. O inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF (I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição) expõe quatro exceções às vedações.

25. A primeira refere-se à possibilidade de realização de despesas com a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, decorrente de decisão judicial. Ora, outro não poderia ser o entendimento. O Poder Público não pode deixar de cumprir decisão judicial sob pena de, assim agindo, se contrapor aos efeitos da coisa julgada. Tal prática ofenderia, conjuntamente, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, além de possibilitar a intervenção federal no DF, a teor do art. 34, VI, da Lei Maior.

26. A segunda exceção se refere às determinações legais. Valho-me do entendimento da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro para afirmar que todos os aumentos e concessões de vantagens dos servidores públicos, por decorrem de lei, devem obrigatoriamente ser concedidos. Logicamente, nesse caso, o que o dispositivo veda é a concessão de novas vantagens, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei.

27. Com respeito à terceira exceção, qual seja, a derivada de determinação contratual, é cogente a necessidade do Poder Público observar os efeitos do pactuado contratualmente sob pena de, em os desrespeitando, violar o princípio da segurança jurídica.

28. A última exceção se trata da revisão anual prevista no art. 37, X, da CF/1988. Decorre dos mesmos índices, quais sejam IPC-FIPE, IPCA-IBGE, INPC-IBGE e IGP-FGV, e sempre na mesma data. Por se tratar de dispositivo constitucional, a LRF não pode vedá-la.

29. Feitas essas análises do inciso I, passa-se ao exame do inciso II do parágrafo único do art. 22 da LRF (II - criação de cargo, emprego ou função).

30. Referido inciso veda a criação de cargo lato sensu. No entanto, no entendimento deste Parquet, a vedação, da maneira que está redigida, é, per se, inócua. Ora, aos olhos deste Órgão Ministerial, a simples criação de cargo, emprego ou função, sem seu efetivo provimento e contratação, não acarreta aumento de despesa.

31. Portanto, a vedação de que trata o mencionado inciso II só é eficaz para os fins a que se destina a lei, isto é, para o equilíbrio das contas públicas, se aplicada conjuntamente com a vedação prevista no inciso IV do mesmo artigo, ou seja, aquela que proíbe o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal.

32. Nesse aspecto, o MPC/DF também considera, tal qual para a vedação contida no inciso III do parágrafo único do artigo 22 da LRF (III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa), que a simples criação de cargo, emprego ou função, sem que disso decorra aumento de despesa, é possível e, portanto, passível de ser realizada pelo ente no período crítico, considerado aquele de extrapolação do limite prudencial.

33. Apesar dessa possibilidade, o Poder Público deverá empreender esforços no sentido de aumentar sua receita corrente líquida, limitar e mesmo reduzir as suas despesas com pessoal, de modo a retornar ao momento anterior ao período crítico, uma vez que, por uma interpretação sistemática da norma e da CF/1988, não poderá o ente permanecer indefinidamente acima do limite prudencial.

34. O inciso III do parágrafo único do artigo 22 da LRF veda a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa. No mesmo sentido do consignado para o inciso II, depreende-se que as modificações nas estruturas das carreiras que não impliquem em aumento de despesa, também estão permitidas. Rememoro, tal qual já elucidado anteriormente, que a premissa basilar nesse contexto de superação do limite prudencial é a redução de despesas de pessoal, com a finalidade de se promover o reequilíbrio das finanças públicas e o retorno ao status quo ante.

35. A vedação prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF (IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) foi objeto, inclusive, de recente apreciação por esta e. Corte de Contas no Processo nº 3.147/2015.

36. Como dito alhures, a criação de cargo, emprego ou função vedada no inciso II acima mencionado, per se, não acarreta aumento de despesa. O que acarreta é o provimento desses cargos e a contratação de servidores/empregados. Por esse motivo, no entendimento do MPC/DF, os cargos, empregos ou funções poderão ser mantidos e até criados nessa fase de extrapolação do limite prudencial, desde que não sejam ocupados os cargos/empregos/funções vagos e que o ente busque limitar e mesmo reduzir as despesas com pessoal, de modo a retornar ao momento anterior ao período crítico.

37. Portanto, durante o período crítico em que o Poder Público se encontrar infringindo o limite prudencial de despesas com pessoal, os cargos, empregos ou funções vagas não poderão ser providos ou ocupados, observadas as exceções previstas no mesmo dispositivo (a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) e as ressalvas decorrentes da r. Decisão nº 534/2015.

38. Malgrado a estrutura normativa da lei enseje o entendimento de que as ressalvas contidas no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF sejam restritivas, o c. Tribunal, ao interpretá-las, ampliou suas hipóteses de aplicação com a prolação da r. Decisão nº 534/2015, abrindo margem à reflexão sobre a interpretação do referido inciso em face de determinados contextos da gestão pública.

39. É notório que a vedação prevista no inciso IV, em certas ocasiões, pode inviabilizar o Poder Público no desenvolvimento de atividades essenciais para a sociedade, indo de encontro com os princípios da eficiência, abrigado no art. 37 da Lei Maior, e do interesse público, contido no art. 19 da LODF. Nesses casos, o Poder Público se vê imbricado em uma dicotomia principiológica resultante da colisão de entendimentos entre o seguir absolutamente na estrita legalidade ou relativizar o contexto legal em homenagem à eficiência e ao interesse público.

40. O MPC/DF entende que, considerando a unidade da Constituição Federal e dos sistemas normativos orbitais, o intérprete deve buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações presentes no seio administrativo do Estado. A existência de interesses contrapostos tanto na Carta Magna quanto nos sistemas legais específicos conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar, de modo a se evitar o sacrifício total de um em detrimento do outro.

41. Ora, a vedação constante no inciso IV (IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) é clara ao dispor que, com exceção das ressalvas previstas no próprio inciso, não poderá haver provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, enquanto perdurar o período crítico.

42. Nesse sentido, observando a questão somente por esse prisma, ou seja, pelo estrito cumprimento da legalidade, cabe apenas ao Poder Público seguir o disposto na lei, até porque foi o povo, de onde emana todo o poder (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988), que, por meio dos parlamentares por ele eleitos, votou e aprovou o texto legal. No entanto, no sentir do Parquet especializado, não parece razoável esse entendimento quando a limitação comprometer toda a relação entre estado e sociedade, vale dizer, quando tal restrição impedir o ente de atuar de maneira eficiente em busca do interesse público primário. Explico.

43. Não pode o Poder Público dissociar-se completamente dos princípios da eficiência e do interesse público sob a única argumentação de prevalência da legalidade estrita. Deve-se, contudo, ter por premissa os dois pontos reiteradamente mencionados neste Parecer, quais sejam: o equilíbrio das contas públicas e a limitação e mesmo redução de despesas com pessoal durante o período crítico.

44. O fenômeno descrito, tecnicamente designado pela doutrina por colisão de princípios, é o choque entre os preceitos protegidos constitucional e legalmente. Tal acontecimento decorre da natureza dos princípios ser heterogênea, com conteúdo muitas vezes aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com os outros valores legais ou constitucionais.

45. Importante destacar que, para a resolução dos conflitos advindos da colisão de princípios, as regras harmonizadoras utilizadas pelo intérprete devem possuir como diretriz a prevalência da finalidade que a sociedade almeja, ou seja, a que melhor qualifique e resguarde o interesse público, sem sacrificar, em sua totalidade, o texto legal.

46. A essência da LRF, como dito alhures, é o equilíbrio das contas públicas. Nos casos em que ocorrer o desequilíbrio, a providência do Poder Público deve ser aquela de limitar e mesmo reduzir as despesas. Esse é o norte a ser observado pelo Poder Público no período crítico.

47. No exercício de aplicação do inciso IV, cabe ao Poder Público sopesar o estrito cumprimento do princípio da legalidade em relação ao atendimento da premissa destacada no parágrafo anterior e dos princípios da eficiência e do interesse público. Em sendo o provimento do cargo lato sensu estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência administrativa e, conseqüentemente, da finalidade e interesse públicos, cabe ao Poder Público fazer o exercício de compatibilização entre a contratação de pessoal e a limitação e mesmo redução de despesa advinda das medidas restritivas pugnadas pela LRF.

48. No entendimento do Parquet, a aplicação do inciso IV deve se ater à finalidade a que se destina a LRF, sem abrir mão do princípio da proporcionalidade como fator de equalização entre os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade e do interesse público.

49. A lei, per se, não pode ser objeto de restrição ou compressão total dos demais princípios, mormente os constitucionais. As restrições que lhes sejam impostas devem ser proporcionais e só se justificam pelo resguardo do interesse público. O princípio da proporcionalidade busca legitimar os objetivos ou fins perseguidos pelo legislador para o atendimento do espírito público que sustenta o ordenamento jurídico administrativo.

50. É cediço, pelo senso comum, que o resultado almejado pela Administração é aquele alicerçado nos anseios sociais. No caso, adotar a postura de uma Administração eficiente que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a necessidade de provimento de um ou outro cargo na sua estrutura administrativa, necessário ao atendimento dos interesses sociais, aliado à limitação e mesmo redução de gastos com pessoal, é medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.

51. Logicamente que estabelecer uma prevalência de um princípio sobre outro, sobretudo quando está em jogo a dúvida acerca da legalidade do procedimento, não é tarefa fácil. Mas ainda assim há de o Administrador fazer o esforço de avaliar e harmonizar os princípios mesmo na prevalência de um em relação a outro, precedência esta que só no caso concreto poderá ser determinada.

52. Importante, ainda, destacar que não há qualquer tipo de hierarquia entre os princípios constitucionais. Por isso, como dito antes, a colisão não pode ser resolvida pela supressão total de um princípio em desfavor do outro. Esta será solucionada considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.

53. O que se esta a dizer é que não haverá o rompimento com o princípio da legalidade no caso. Apenas que haverá uma ponderação dos princípios envolvidos, visando decidir a colisão através do sacrifício mínimo da finalidade e interesse públicos, abrigado pela premissa da eficiência administrativa. Esta tarefa constitui um desafio pelo qual não se deve estabelecer um critério único a ser utilizado em todas as hipóteses. Cada caso deverá ser avaliado detidamente.

54. O intuito, portanto, da ponderação dos princípios em conflito é o de relativizá-los sem, contudo, comprimi-los definitivamente.

55. Por isso, a reflexão que traz à baila este Órgão Ministerial é no sentido de que poderá haver a contratação de pessoal para serem ocupados determinados cargos, empregos ou funções no período crítico, desde que tal contratação seja imperativa, estratégica e indispensável ao cumprimento do interesse público e do princípio da eficiência, e que disso não decorra aumento das despesas no período, devendo a Administração, portanto, agir em estrita observância aos preceitos norteadores da LRF, dentre os quais o de uma gestão equilibrada e eficiente, que, in casu, será representada pela limitação e mesmo redução de despesa com pessoal, com a finalidade de propiciar o retorno, em curto lapso temporal, ao período anterior à ultrapassagem do limite prudencial.

56. Note-se, mais uma vez, que aqui não se está por admitir o sacrifício total do princípio da legalidade, mas a sua convivência harmônica com outros princípios de mesma envergadura, em face da possibilidade de atendimento ou tutela de um bem maior, qual seja: o interesse público.

57. Em suma, deve-se analisar cada princípio de forma sistemática, ou seja, associar a cada um deles todos os demais princípios constitucionais, com o intuito de dimensioná-lo como valor a ser atribuído à situação concreta de aplicação ou não do provimento do cargo lato sensu, sabendo que essa análise só irá incidir sobre aqueles cargos estratégicos e indispensáveis ao atendimento e à disponibilização efetiva pelo Estado das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade. Nesse sentido sobressai-se na Constituição os direitos que envolvem a preservação do interesse público, posto que é notório, dada sua natureza analítica, o seu empenho para garantir a melhor atuação estatal para a sociedade.

58. De toda essa reflexão se extraem as seguintes conclusões sobre a aplicação do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, qual seja, o possível provimento de cargo público durante o período crítico. No entendimento Ministerial, os cargos lato sensu a serem providos:

- i) devem ser estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa na estrutura do órgão ou entidade que estiverem vinculados;

- ii) devem possuir prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos no item i;

- iii) devem ser essencialmente de direção ou chefia, não sendo possível o provimento de cargo

de assessoramento, dada a acessoriedade de que se revestem, pois, regra geral, servem às direções e chefias;

iv) não devem possuir substitutos designados anteriormente ao período crítico, pois esses os assumiriam automaticamente, a teor do consignado pela Área Técnica na Informação nº 6/2015 – NAGF; e

v) estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira.

59. Ultrapassada a análise atinente ao inciso IV acima mencionado, este MPC/DF, no tocante à vedação explicitada no inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF (V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias), possui entendimento convergente com o trazido pelo Corpo Técnico, sobretudo devido ao fato de o dispositivo ser autoexplicativo.

60. Dessa forma, considerados os argumentos e as conclusões deste Parquet sobre a interpretação do art. 22, parágrafo único, da LRF, passa-se aos questionamentos realizados pela PGDF na consulta encaminhada a este c. Tribunal.

Questionamento 1: “A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?”

61. No que se refere a este questionamento, o MPC/DF diverge em parte do Corpo Instrutivo, na medida em que considera haver a possibilidade de criação de cargos lato sensu e alteração das estruturas das carreiras desde que não haja aumento da despesa, observado, no caso do provimento dos cargos públicos lato sensu, as considerações trazidas neste Parecer, sobretudo as constantes nos parágrafos 29 a 58.

Questionamento 2: “A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?”

62. Apesar do entendimento da Unidade Técnica e daquele prolatado pelo e. Plenário deste c. Tribunal na r. Decisão nº 534/2015, este Órgão Ministerial traz a baila a reflexão exposta anteriormente nos parágrafos 35 a 58 deste Parecer, para fundamentar a possibilidade excepcional de provimento de cargos lato sensu durante o período crítico, desde que atendidos, no mínimo, os requisitos listados no quinquagésimo oitavo parágrafo deste Opinativo.

Questionamento 3: “A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?”

63. No que tange a este questionamento, este Parquet comunga in totum com entendimento propugnado pela Área Técnica, uma vez se enquadrarem na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

Questionamento 4: “Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?”

64. Referente ao este questionamento, o MPC/DF adota o mesmo entendimento prolatado para a segunda questão, qual seja, sendo o provimento do cargo lato sensu estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência administrativa e, conseqüentemente, da finalidade e interesse públicos, cabe ao Poder Público fazer o exercício de compatibilização entre o provimento de determinado cargo e a limitação e mesmo redução de despesa advinda das medidas restritivas pugnadas pela LRF. Isto feito, o Parquet entende existir a possibilidade de provimento de cargos durante o período crítico, desde que atendidos todos os requisitos listados no parágrafo 58 deste Parecer.

Questionamento 5: “A obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?”

65. Quanto a este questionamento, a exemplo do terceiro questionamento, este Órgão Ministerial também concorda com o posicionamento da Unidade Técnica de que, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas remuneratórias que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência

a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF, segundo assaz debatido na Informação nº 6/2015-NAGF.

66. Por fim, vale aduzir que, embora haja a necessidade indelével do Poder Público promover todas as medidas necessárias para que as contas públicas se reequilibrem em curto espaço de tempo, a sociedade também não pode ficar alijada dos serviços essenciais que, normalmente, são viabilizados por meio de servidores públicos.

67. A interpretação do artigo 22, parágrafo único, da LRF, como reiterado neste Parecer, deve se dar no sentido de limitar e mesmo reduzir despesas com pessoal, sem inviabilizar a gestão pública destinada ao atendimento e ao provimento efetivo pelo Estado das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade.

68. Ademais, deve o ente evitar todos os esforços destinados à sua saída o mais célere possível do estado crítico, seja aumentando sua receita corrente líquida, seja reduzindo sua despesa com pessoal, haja vista que, conforme pontuado anteriormente, a intenção do legislador ao estabelecer restrições para a atuação do Poder Público nesse período de ultrapassagem do limite prudencial é de que a permanência neste momento crítico não seja indefinida.

69. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas converge parcialmente com a manifestação emanada da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 26 de março de 2015.
Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador

Processo n.º: 3910/2015-e A

Jurisdicionado(a): Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF

Assunto: Consulta.

EMENTA: Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Interpretação e aplicação do art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/00. A unidade técnica entende que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, ou de ultrapassagem do limite máximo, há de prevalecer as vedações e as autorizações explicitadas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Parecer parcialmente convergente: possibilidade de provimento de cargo público lato sensu estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência e do interesse público. Acolhimento, com ajustes. Conhecimento da consulta. No mérito, resposta à consulente no sentido de que, nas situações sob exame, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, a saber: 1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; 2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos lato sensu desde que: a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo; b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior; 3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o disposto o contido na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior anterior; 4) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 5) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, conforme exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente; 6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Esclarecimento à consulente. Arquivamento dos autos. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), na qual solicita orientação jurídica quanto à abrangência das vedações contidas nos incisos de I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Após tecer sucintos comentários sobre a situação de dificuldades enfrentadas pelo Distrito Federal na parte de gestão de pessoal, resultante da extrapolação do limite prudencial de gastos da espécie, conforme definições do art. 22, parágrafo único, da LRF, aquela Procuradoria apresenta as seguintes indagações a este Tribunal:

“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e

IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?

b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?

c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?

d) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?

e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados - tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?

Ao final, requer “sejam dirimidas as dúvidas acima citadas, imprimindo-se tramitação prioritária à matéria, nos termos autorizados pelo art. 110, III, do RITCDF.”

Examinando os autos, a unidade técnica informa, inicialmente, que a consulta veio acompanhada de Parecer Técnico-Jurídico, também integrante do referido documento (e-DOC 260B135D-c, pp. 05 e ss.). Assim, sugere o seu conhecimento.

Ato contínuo, quanto ao mérito, tece as seguintes considerações:

II.1 - Da primeira questão:

“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?

2. Observe-se que a dúvida está em se o Governo do Distrito Federal pode implementar o reordenamento da estrutura orgânica, com a extinção de cargos, concomitantemente à criação de outros e consequente provimento dos mesmos.

3. De acordo com as considerações antes lançadas, a resposta a esta indagação somente pode ser no sentido de que: podem ser implementadas reestruturações, desde que não impliquem aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função, ou o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as exceções ditadas pela própria LRF.

II.2 - Da segunda questão:

b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas e sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?

4. Referida questão envolve aspectos abrangidos pelo inciso IV da norma em referência e nessa parte pode ser considerada como já respondida, a teor da Decisão-TCDF nº 534/15, exarada nos autos do Processo nº 3147/15, quando este Tribunal se debruçou sobre consulta similar. Nos outros aspectos desta questão, ou seja, não se referindo às áreas de segurança, saúde e educação, a resposta deve ser no sentido de que não pode haver o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, valendo exatamente o que está escrito na norma de referência.

II.3 - Da terceira questão:

c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?

5. Para melhor entendimento do quanto está sendo indagado, vejamos as disposições dos arts. 44 e 45 da LC distrital nº 840/11, verbis:

“Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.”

(Grifamos)

6. Com fulcro nas disposições do § 2º do art. 44 do Estatuto do servidor distrital, nessa parte regulamentado pelo Decreto local nº 33.551/12, a questão posta pode ser enquadrada entre as situações de aumento de despesa derivado de lei (ou determinação legal), hipótese em que a substituição é automática (decorre da Lei). Dessa forma, os pagamentos aos substitutos estão albergados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente e, portanto, podem ser efetivados nessas circunstâncias.

7. A esse respeito, a ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz os seguintes comentários acerca do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Fiscal, verbis:

“A primeira vedação é determinada com uma redação que dá margem a dúvida. Proíbe o inciso I a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.”

Apesar da péssima redação, tem-se a impressão de que são quatro as exceções à proibição:

a) o benefício resulta de sentença judicial: nesse caso, a solução não poderia ser outra, sob pena de ofensa à coisa julgada, incidindo na hipótese de intervenção prevista nos arts. 34, VI, e 35, IV, da Constituição;

b) ou resulta de determinação legal: a exceção exige esforço de interpretação, tendo em vista que todas as vantagens pecuniárias do servidor público resultam de lei, conforme os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição; deve-se entender que, mesmo que seja por lei, não podem ser concedidas novas vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, determinadas vantagens pecuniárias previstas em lei, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista, não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencherem os respectivos requisitos, porque resultam de determinação legal; por outras palavras, o dispositivo veda a concessão de novas vantagens, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei;

[...]”

(Grifamos).

8. Não é demais evidenciar que a Lei Fiscal dá guarida aos pagamentos em razão das substituições exercidas pelos substitutos antes designados, não se podendo efetivar nomeações para tais cargos ou funções vagas, enquanto o percentual de gasto não retorne ao patamar de normalidade (abaixo do limite prudencial), conforme também aponta a jurisprudência do eg. TJDF antes colacionada.

II.4 - Da quarta questão:

a) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?

9. Nessa letra “d)”, se apresenta hipótese já alcançada pela resposta dada na anterior consulta encaminhada por aquela Procuradoria, conforme Decisão nº 534/15, configurando perda de objeto.

II.5 - Da quinta questão:

e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados - tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?

10. Preliminarmente, faz-se necessário discutir a natureza dos pagamentos realizados aos membros de órgãos colegiados no âmbito do Distrito Federal, consoante disciplinamento das Leis distritais nº 4.585/11 e 5.416/14.

11. Sobre a matéria, a consulente defende no parecer técnico-jurídico encaminhado que os pagamentos em razão da participação em conselhos deliberativos da espécie possuem natureza indenizatória e, por conseguinte, não devem compor a despesa de pessoal considerada para fins de cálculo do limite definido nos arts. 19 e 20 da LRF. Argumenta, inclusive, que tais desembolsos (jetons) se assemelham à parcela percebida no âmbito do Congresso Nacional em razão da participação nas sessões extraordinárias, tal como previsto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

12. Todavia, com as devidas vênias, não se pode concordar com a opinião lançada no competente parecer técnico que acompanha a presente consulta. Contrariamente ao argumentado pela consulente, a remuneração pela participação em colegiados integrantes dos órgãos/entidades do Governo do Distrito Federal é feita sob a forma de gratificação ou provimento de cargo comissionado. Ademais, num e noutro caso, a remuneração mensal deve se submeter ao teto indicado no art. 37, XI, da CF/88, conforme ditames das Leis distritais referenciadas.

13. Vale consignar que os dispêndios com gratificações constam do rol (exemplificativo) das espécies remuneratórias que devem ser consideradas como despesa de pessoal, conforme disposto no art. 18 da LRF. Dessa forma, não se encontrando os jetons entre as hipóteses de dedução referidas no § 1º do art. 19, ou no art. 22 da LRF, não há razão para equipará-los àquela categoria de despesa extraordinária paga no âmbito do Legislativo.

14. Cabe ressaltar, ainda, que este Tribunal, quando debateu sobre quais despesas possuem natureza indenizatória, conforme registrado na Decisão nº 5.239/10, não fez incluir nessa categoria esse tipo de pagamento.

15. Nesse mesmo sentido, corroboram as disposições da LC distrital nº 840/2011, quando veda a remuneração (a servidor público) pela participação em mais de um conselho e também deixa de incluir essa espécie remuneratória entre as parcelas que possuem natureza indenizatória, a teor dos arts. 49 e 101. Observe-se que a Lei admite a acumulação de vagas em conselhos distintos, como é o caso dos Secretários de Estado, mas proíbe a contraprestação pela participação em mais de um conselho. Caso se tratasse de parcela de caráter indenizatório, não poderia haver tal vedação.

16. Ainda advogando ao encontro da tese defendida na presente instrução, apresenta-se o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, onde consta orientação para que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados) integrem a despesa bruta de pessoal. Ademais, referido Manual não considera tais despesas entre aquelas que possuem natureza indenizatória e que seriam passíveis de dedução na apuração do percentual de gastos na espécie aqui indicada.

17. Portanto, referidos pagamentos devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto.

18. Vencida a preliminar, passemos ao mérito propriamente dito da indagação formulada pela d. Procuradoria no item “e”, concernente à possibilidade de indicação de membros de órgãos colegiados integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, em situação de extrapolação do limite prudencial, como é o caso em exame.

19. A esse respeito, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF, segundo assaz debatido no presente trabalho.

20. Em última análise, primeiramente o governante deve colocar a casa em ordem, para somente depois implementar as outras medidas que signifiquem a criação de cargos, empregos ou função, bem assim o provimento daqueles que se encontrarem vagos. Este deve ser o verdadeiro espírito do mecanismo de freios pensado pelo legislador, consubstanciado nas disposições do multicitado art. 22 dessa Lei.

21. Vale ainda dizer, em acréscimo ao que já foi apresentado, que, em caso de eventual extrapolação do limite máximo de gasto com pessoal, essas mesmas vedações persistem e devem se somar às outras medidas de readequação dessas despesas, a teor das disposições constantes do art. 23 da Lei Fiscal. Dessa maneira, até para que não haja necessidade de apresentação de nova consulta em situação tal, seria de bom alvitre que na decisão a ser exarada seja referida também a situação de extrapolação do limite máximo a que os Poderes e órgãos definidos no art. 20 da Lei estão adstritos.

Ao final, sugere que a Corte:

I. tome conhecimento:

a) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF;

b) da presente Informação;

II. no mérito, responda à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), bem assim na extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

a) somente pode ser praticado ato que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

b) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função;

c) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvado o disposto na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação;

d) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

e) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, posto que nesta situação estão albergados pelas exceções do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente;

f) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou

outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF; g) autorize o encaminhamento de cópia da presente informação, bem assim da decisão que vier a ser exarada, à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal, bem assim à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa;

III. autorize o arquivamento dos autos.

O douto Ministério Público, em parecer parcialmente divergente do eminente Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, manifesta-se no seguinte sentido:

35. A vedação prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF (IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) foi objeto, inclusive, de recente apreciação por esta e. Corte de Contas no Processo nº 3.147/2015.

36. Como dito alhures, a criação de cargo, emprego ou função vedada no inciso II acima mencionado, per se, não acarreta aumento de despesa. O que acarreta é o provimento desses cargos e a contratação de servidores/empregados. Por esse motivo, no entendimento do MPC/DF, os cargos, empregos ou funções poderão ser mantidos e até criados nessa fase de extrapolação do limite prudencial, desde que não sejam ocupados os cargos/empregos/funções vagos e que o ente busque limitar e mesmo reduzir as despesas com pessoal, de modo a retornar ao momento anterior ao período crítico.

37. Portanto, durante o período crítico em que o Poder Público se encontrar infringindo o limite prudencial de despesas com pessoal, os cargos, empregos ou funções vagas não poderão ser providos ou ocupados, observadas as exceções previstas no mesmo dispositivo (a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) e as ressalvas decorrentes da r. Decisão nº 534/2015.

38. Malgrado a estrutura normativa da lei enseje o entendimento de que as ressalvas contidas no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF sejam restritivas, o c. Tribunal, ao interpretá-las, ampliou suas hipóteses de aplicação com a prolação da r. Decisão nº 534/2015, abrindo margem à reflexão sobre a interpretação do referido inciso em face de determinados contextos da gestão pública.

39. É notório que a vedação prevista no inciso IV, em certas ocasiões, pode inviabilizar o Poder Público no desenvolvimento de atividades essenciais para a sociedade, indo de encontro com os princípios da eficiência, abrigado no art. 37 da Lei Maior, e do interesse público, contido no art. 19 da LODOF. Nesses casos, o Poder Público se vê imbricado em uma dicotomia principiológica resultante da colisão de entendimentos entre o seguir absolutamente na estrita legalidade ou relativizar o contexto legal em homenagem à eficiência e ao interesse público.

40. O MPC/DF entende que, considerando a unidade da Constituição Federal e dos sistemas normativos orbitais, o intérprete deve buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações presentes no seio administrativo do Estado. A existência de interesses contrapostos tanto na Carta Magna quanto nos sistemas legais específicos conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar, de modo a se evitar o sacrifício total de um em detrimento do outro.

41. Ora, a vedação constante no inciso IV (IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) é clara ao dispor que, com exceção das ressalvas previstas no próprio inciso, não poderá haver provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, enquanto perdurar o período crítico.

42. Nesse sentido, observando a questão somente por esse prisma, ou seja, pelo estrito cumprimento da legalidade, cabe apenas ao Poder Público seguir o disposto na lei, até porque foi o povo, de onde emana todo o poder (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988), que, por meio dos parlamentares por ele eleitos, votou e aprovou o texto legal. No entanto, no sentir do Parquet especializado, não parece razoável esse entendimento quando a limitação comprometer toda a relação entre estado e sociedade, vale dizer, quando tal restrição impedir o ente de atuar de maneira eficiente em busca do interesse público primário. Explico.

43. Não pode o Poder Público dissociar-se completamente dos princípios da eficiência e do interesse público sob a única argumentação de prevalência da legalidade estrita. Deve-se, contudo, ter por premissa os dois pontos reiteradamente mencionados neste Parecer, quais sejam: o equilíbrio das contas públicas e a limitação e mesmo redução de despesas com pessoal durante o período crítico.

44. O fenômeno descrito, tecnicamente designado pela doutrina por colisão de princípios, é o choque entre os preceitos protegidos constitucional e legalmente. Tal acontecimento decorre da natureza dos princípios ser heterogênea, com conteúdo muitas vezes aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com os outros valores legais ou constitucionais.

45. Importante destacar que, para a resolução dos conflitos advindos da colisão de princípios, as regras harmonizadoras utilizadas pelo intérprete devem possuir como diretriz a prevalência da finalidade que a sociedade almeja, ou seja, a que melhor qualifique e resguarde o interesse público, sem sacrificar, em sua totalidade, o texto legal.

46. A essência da LRF, como dito alhures, é o equilíbrio das contas públicas. Nos casos em que

ocorrer o desequilíbrio, a providência do Poder Público deve ser aquela de limitar e mesmo reduzir as despesas. Esse é o norte a ser observado pelo Poder Público no período crítico.

47. No exercício de aplicação do inciso IV, cabe ao Poder Público sopesar o estrito cumprimento do princípio da legalidade em relação ao atendimento da premissa destacada no parágrafo anterior e dos princípios da eficiência e do interesse público. Em sendo o provimento do cargo lato sensu estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência administrativa e, conseqüentemente, da finalidade e interesse públicos, cabe ao Poder Público fazer o exercício de compatibilização entre a contratação de pessoal e a limitação e mesmo redução de despesa advinda das medidas restritivas pugnadas pela LRF.

48. No entendimento do Parquet, a aplicação do inciso IV deve se ater à finalidade a que se destina a LRF, sem abrir mão do princípio da proporcionalidade como fator de equalização entre os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade e do interesse público.

49. A lei, per se, não pode ser objeto de restrição ou compressão total dos demais princípios, mormente os constitucionais. As restrições que lhes sejam impostas devem ser proporcionais e só se justificam pelo resguardo do interesse público. O princípio da proporcionalidade busca legitimar os objetivos ou fins perseguidos pelo legislador para o atendimento do espírito público que sustenta o ordenamento jurídico administrativo.

50. É cediço, pelo senso comum, que o resultado almejado pela Administração é aquele alicerçado nos anseios sociais. No caso, adotar a postura de uma Administração eficiente que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a necessidade de provimento de um ou outro cargo na sua estrutura administrativa, necessário ao atendimento dos interesses sociais, aliado à limitação e mesmo redução de gastos com pessoal, é medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.

51. Logicamente que estabelecer uma prevalência de um princípio sobre outro, sobretudo quando está em jogo a dúvida acerca da legalidade do procedimento, não é tarefa fácil. Mas ainda assim há de o Administrador fazer o esforço de avaliar e harmonizar os princípios mesmo na prevalência de um em relação a outro, precedência esta que só no caso concreto poderá ser determinada.

52. Importante, ainda, destacar que não há qualquer tipo de hierarquia entre os princípios constitucionais. Por isso, como dito antes, a colisão não pode ser resolvida pela supressão total de um princípio em desfavor do outro. Esta será solucionada considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.

53. O que se esta a dizer é que não haverá o rompimento com o princípio da legalidade no caso. Apenas que haverá uma ponderação dos princípios envolvidos, visando decidir a colisão através do sacrifício mínimo da finalidade e interesse públicos, abrigado pela premissa da eficiência administrativa. Esta tarefa constitui um desafio pelo qual não se deve estabelecer um critério único a ser utilizado em todas as hipóteses. Cada caso deverá ser avaliado detidamente.

54. O intuito, portanto, da ponderação dos princípios em conflito é o de relativizá-los sem, contudo, comprimi-los definitivamente.

55. Por isso, a reflexão que traz à baila este Órgão Ministerial é no sentido de que poderá haver a contratação de pessoal para serem ocupados determinados cargos, empregos ou funções no período crítico, desde que tal contratação seja imperativa, estratégica e indispensável ao cumprimento do interesse público e do princípio da eficiência, e que disso não decorra aumento das despesas no período, devendo a Administração, portanto, agir em estrita observância aos preceitos norteadores da LRF, dentre os quais o de uma gestão equilibrada e eficiente, que, in casu, será representada pela limitação e mesmo redução de despesa com pessoal, com a finalidade de propiciar o retorno, em curto lapso temporal, ao período anterior à ultrapassagem do limite prudencial.

56. Note-se, mais uma vez, que aqui não se está por admitir o sacrifício total do princípio da legalidade, mas a sua convivência harmônica com outros princípios de mesma envergadura, em face da possibilidade de atendimento ou tutela de um bem maior, qual seja: o interesse público.

57. Em suma, deve-se analisar cada princípio de forma sistemática, ou seja, associar a cada um deles todos os demais princípios constitucionais, com o intuito de dimensioná-lo como valor a ser atribuído à situação concreta de aplicação ou não do provimento do cargo lato sensu, sabendo que essa análise só irá incidir sobre aqueles cargos estratégicos e indispensáveis ao atendimento e à disponibilização efetiva pelo Estado das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade. Nesse sentido sobressai-se na Constituição os direitos que envolvem a preservação do interesse público, posto que é notório, dada sua natureza analítica, o seu empenho para garantir a melhor atuação estatal para a sociedade.

58. De toda essa reflexão se extraem as seguintes conclusões sobre a aplicação do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, qual seja, o possível provimento de cargo público durante o período crítico. No entendimento Ministerial, os cargos lato sensu a serem providos:

i) devem ser estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa na estrutura do órgão ou entidade que estiverem vinculados;

ii) devem possuir prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos no item i;

iii) devem ser essencialmente de direção ou chefia, não sendo possível o provimento de cargo de assessoramento, dada a acessoriedade de que se revestem, pois, regra geral, servem às direções e chefias;

iv) não devem possuir substitutos designados anteriormente ao período crítico, pois esses os assumiriam automaticamente, a teor do consignado pela Área Técnica na Informação nº 6/2015 – NAGF; e

v) estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira.

59. Ultrapassada a análise atinente ao inciso IV acima mencionado, este MPC/DF, no tocante à vedação explicitada no inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF (V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias), possui entendimento convergente com o trazido pelo Corpo Técnico, sobretudo devido ao fato de o dispositivo ser autoexplicativo.

60. Dessa forma, considerados os argumentos e as conclusões deste Parquet sobre a interpretação do art. 22, parágrafo único, da LRF, passa-se aos questionamentos realizados pela PGDF na consulta encaminhada a este c. Tribunal.

Questionamento 1: “A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?”

61. No que se refere a este questionamento, o MPC/DF diverge em parte do Corpo Instrutivo, na medida em que considera haver a possibilidade de criação de cargos lato sensu e alteração das estruturas das carreiras desde que não haja aumento da despesa, observado, no caso do provimento dos cargos públicos lato sensu, as considerações trazidas neste Parecer, sobretudo as constantes nos parágrafos 29 a 58.

Questionamento 2: “A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?”

62. Apesar do entendimento da Unidade Técnica e daquele prolatado pelo e. Plenário deste c. Tribunal na r. Decisão nº 534/2015, este Órgão Ministerial traz a baila a reflexão exposta anteriormente nos parágrafos 35 a 58 deste Parecer, para fundamentar a possibilidade excepcional de provimento de cargos lato sensu durante o período crítico, desde que atendidos, no mínimo, os requisitos listados no quinquagésimo oitavo parágrafo deste Opinativo.

Questionamento 3: “A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?”

63. No que tange a este questionamento, este Parquet comunga in totum com entendimento propugnado pela Área Técnica, uma vez se enquadrarem na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

Questionamento 4: “Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?”

64. Referente ao este questionamento, o MPC/DF adota o mesmo entendimento prolatado para a segunda questão, qual seja, sendo o provimento do cargo lato sensu estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência administrativa e, conseqüentemente, da finalidade e interesse públicos, cabe ao Poder Público fazer o exercício de compatibilização entre o provimento de determinado cargo e a limitação e mesmo redução de despesa advinda das medidas restritivas pugnadas pela LRF. Isto feito, o Parquet entende existir a possibilidade de provimento de cargos durante o período crítico, desde que atendidos todos os requisitos listados no parágrafo 58 deste Parecer.

Questionamento 5: “A obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?”

65. Quanto a este questionamento, a exemplo do terceiro questionamento, este Órgão Ministerial também concorda com o posicionamento da Unidade Técnica de que, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas remuneratórias que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF, segundo assaz debatido na Informação nº 6/2015-NAGF.

É o Relatório.

VOTO

A PGDF formulou consulta acerca de cinco questões atinentes à abrangência das vedações contidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Examinando os autos, verifico, inicialmente, estarem presentes os requisitos para o conhecimento da exordial. Isso porque a consulta versa sobre direito em tese e se encontra acompanhada de parecer técnico-jurídico, atendendo, assim, aos comandos do art. 194 do RITCDF. Neste ponto, acolho, portanto, na íntegra, os pareceres.

Quanto ao mérito, convém, prima facie, contextualizar o tema. Valho-me, neste ponto, do bem lançado parecer ministerial, que assim se manifestou:

9. Quanto ao mérito, destaco que o assunto em debate encontra-se afeto à interpretação e à abrangência das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da LRF. Por ser o cerne da consulta da PGDF, transcrevo os dispositivos em debate:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

(...)

14. A rigor, a LRF foi editada com o intuito de evitar que os entes da Federação gastassem mais do que aquilo que arrecadavam; ou, se necessário, que tais entes recorressem ao endividamento apenas caso seguissem regras rígidas e transparentes. Estabelecia, ademais, limites para determinadas despesas, tal qual preceituado pela Lei Maior, em seu art. 169.

15. A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Essa a inteligência do art. 1º, § 1º, do aludido normativo, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (Grifos acrescidos).

16. Dentre os principais objetivos contidos no texto da LRF, consta aquele de promover o impacto no modelo de gestão do setor público na direção de fortalecer o controle centralizado das dotações orçamentárias. No entanto, como condição de efetividade desse objetivo, exsurge a necessidade do estabelecimento de limites totais de gastos e a definição de limites específicos para algumas despesas como, a exemplo, as de pessoal, ao abrigo do especificado na Carta da República.

17. A partir dessas premissas, tem-se como certo que a mens legis e a mens legislatoris, no caso da LRF, sustentam-se no paradigma irrenunciável do equilíbrio das contas públicas, materializado em diversos mecanismos de controle das despesas previstos no texto legal. Logo, para cumprimento desse mister, o agir do Administrador deve estar sempre condicionado ao equacionamento das contas públicas, a partir da realização das medidas previstas em lei que, em curto espaço de tempo, promovam o seu reequilíbrio.

18. No caso em exame, uma vez ultrapassado o limite prudencial com despesas de pessoal, denominado doravante de período crítico, não resta alternativa ao gestor público a não ser aquela de promover as medidas que limitem as despesas como forma de restabelecer o status quo ante das contas públicas, ou seja, propiciar o retorno do ente à situação não excepcional.

19. Por esse motivo, o legislador, ao consignar no art. 22, parágrafo único, da LRF as medidas a serem adotadas com o objetivo de equacionar a situação de alcance do limite prudencial, nada mais fez do que limitar as despesas com pessoal até a melhora da arrecadação ou o reequilíbrio das contas públicas decorrentes, por exemplo, da frustração das receitas previstas. Isso porque a base de cálculo a ser considerada para a aferição do limite é a receita corrente líquida, definida no art. 2º, IV, da LRF.

20. Diferentemente do que ocorre quando o limite máximo de despesas com pessoal é ultrapassado, ocasião em que são requeridas do Poder Público medidas drásticas de redução das despesas já existentes, no descumprimento do limite prudencial as exigências circunscrevem-se na contenção e na limitação das despesas atuais, assim como na restrição de novos gastos com pessoal.

21. Malgrado o entendimento acima seja considerado louvável, espera-se, nesse caso, mais do Poder Público. Isso porque, analisando teleológica e sistemicamente o texto da LRF, é possível chegar à conclusão de que, mesmo nas situações em que ocorra somente o descumprimento do limite prudencial, o Poder Público deve constantemente envidar esforços para que as despesas

com pessoal sejam limitadas e mesmo reduzidas de forma a privilegiar o equilíbrio das contas públicas pugnado pela Lei.

O primeiro questionamento feito pela PGDF é o seguinte: “A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?”

Quanto a esse ponto, entendo, na linha defendida pelo Parquet, ser possível a criação de cargos lato sensu e a alteração de estruturas das carreiras desde que não haja aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo. Penso que o limite prudencial, diversamente das balizas do art. 20 (limite máximo de gastos por poder ou órgão), permite ao gestor, em um primeiro momento, limitar ou reduzir os gastos com pessoal. Considerando que o principal parâmetro fiscal é o comportamento das receitas e das despesas durante o exercício financeiro, há a necessidade de se reconhecer a existência de um período de adequação para a saída da rota de instabilidade. Isso se justifica até mesmo pelo fato de a realização da receita prevista, sobretudo da tributária, dependerem de fatores alheios à vontade do Governo do Distrito Federal, a exemplo da situação econômica do país. Diversamente, a ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF) imporia, de plano, a adoção de medidas tendentes à redução da despesa com pessoal ou ao incremento da RCL no sentido de voltar ao status quo ante (art. 23 da LRF).

Ademais, no caso vertente, há de se considerar que a eventual inobservância do padrão de conduta esperado pela LRF não ocorreu na atual gestão. Vale dizer, portanto, que o novo administrador necessita de um tempo para adequar as finanças públicas ao status quo ante.

Esse entendimento, consoante demonstrado pelo MPCDF nos parágrafos 35 a 58 de seu parecer, decorre da ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência. Ambos na balança, a incidência de um não pode nulificar a do outro. Logo, se é certo que ao administrador público deve-se pautar pela legalidade, não é menos correto que também deve ser administrativamente eficiente. No caso, uma interpretação meramente literal dos comandos do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, ponto central da consulta, retiraria o poder político de o administrador adotar medidas necessárias ao melhor atendimento das demandas sociais e ao atendimento do interesse público primário. Com certeza, entrar em rota de colisão com a Constituição Federal não é o intento da lei nem do legislador infraconstitucional.

A aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação da LRF, além dos argumentos trazidos pelo douto Ministério Público, encontra eco também na boa doutrina, consoante seguinte excerto:

Assim, aplicar a Lei de Responsabilidade fiscal utilizando de forma monolítica suas regras é tocar instrumento para surdos. O amálgama da sua aplicabilidade deve voltar-se por outro princípio de direito que é o da razoabilidade. Tal princípio, hoje consagrado, sobretudo na doutrina norte-americana, segundo Professor Luiz Roberto Barroso, nasce da garantia do devido processo legal (due process of law), obrigando a que seja estabelecido um parâmetro de adequação entre os meios e os fins que se persegue. Trata-se de um conceito metajurídico, da busca de um valor do direito que é a justiça. Dessa forma, a razoabilidade pode ser resumida como ponderação, o meio existente entre o ônus imposto e o benefício alcançado.

Dessa forma, interpretar a LRF não é possível sem apego a esses princípios, e é aí que pecam muitos daqueles que, de forma açodada, tentam interpretar a Lei de Responsabilidade Fiscal à luz fria do texto legal, sem atenção devida aos valores que dão sustentabilidade para sua perfeita exegese.

Note-se, ademais, que esta Corte já enfrentou questão semelhante, entendendo não haver irregularidade quando as nomeações ocorrerem em reposição às exonerações e não produzirem aumento dos gastos com pessoal. Refiro-me à Decisão nº 307/2012, proferida no Processo nº 16915/2010, que tratava do acompanhamento dos Relatórios de Fiscal da Câmara Legislativa do DF. Na ocasião, o nobre Relator, Conselheiro Renato Rainha, ao proferir o voto condutor da citada deliberação, assim se manifestou:

Examina-se, nesta fase processual, o cumprimento da diligência constante do item IV da Decisão nº 82/2011, acerca das providências adotadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em relação à nomeação de 629 servidores durante o 1º quadrimestre de 2010, período em que a despesa de pessoal encontrava-se acima do limite máximo previsto na LRF, tendo em conta os critérios estabelecidos na Decisão nº 4.056/2009.

A Unidade Técnica atesta que as referidas nomeações decorreram da substituição de servidores, cujas exonerações, no total de 710, no período de 01/02/2010 a 13/08/2010, resultaram na redução da despesa de pessoal e, por consequência, na adequação ao limite previsto na legislação. Acrescenta ainda que a legalidade das nomeações encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário (Processo nº 2010.01.1.137101-5).

Nessa esteira, considerando suficientemente cumprida a determinação feita por esta Casa e não restando outras matérias pendentes de apreciação no feito, não ergo óbice ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Assim, acompanho as manifestações do Corpo Técnico e do Parquet e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 278/11 – GP da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fl. 192);

b) da instrução de fls.195/201;

II - considere cumprida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a diligência determinada

no IV da Decisão nº 82/2011, reiterado na Decisão nº 3.587/2011;

III - autorize o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Observe, ainda, que, na interpretação do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, o MPCDF fixou alguns parâmetros, a fim de delimitar que os cargos lato sensu a serem providos:

i. devem ser estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa na estrutura do órgão ou entidade que estiverem vinculados;

ii. devem possuir prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos no item i;

iii. devem ser essencialmente de direção ou chefia, não sendo possível o provimento de cargo de assessoramento, dada a acessoriedade de que se revestem, pois, regra geral, servem às direções e chefias;

iv. não devem possuir substitutos designados anteriormente ao período crítico, pois esses os assumiriam automaticamente, a teor do consignado pela Área Técnica na Informação nº 6/2015 – NAGF; e

v. estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira.

Concordo com as condições apontadas nos itens i e ii, adotando como razões de decidir os fundamentos trazidos pelo MPCDF. De fato, essas restrições procuram enfatizar a necessidade de ponderação entre o princípio da legalidade e o princípio constitucional da eficiência apontada nos parágrafos precedentes e a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela boa qualidade da gestão fiscal.

Contudo, quanto às condicionantes constantes dos item iii, entendo que a sua adoção podem restringir demasiadamente a discricionariedade inerente ao poder político do Chefe do Poder Executivo. Não vejo óbice, inicialmente, a que sejam providos cargos de assessoramento, observados os ditames do art. 37 da CRFB e da Lei nº 840/2011. Isso porque compete ao administrador, dentro dessas balizas, prover os cargos que entender necessários e suficientes à melhor prestação dos serviços públicos.

Corroborando esse posicionamento, vale lembrar que o novo governo assumiu o comando do Distrito Federal no início deste ano. Como é consabido, encontrou, por exemplo, o histórico problema do excesso de servidores sem vínculo efetivo nas Administrações Regionais. Nesse caso, a vedação ao provimento desses cargos, ao menos neste momento inicial, poderia inviabilizar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, como a expedição de alvarás, justamente nos órgãos que atuam mais próximos dos cidadãos. Dessa forma, penso ser possível esse provimento em determinados órgãos, desde que de forma justificada e temporária, observando-se ademais a necessidade de o Poder Executivo, como um todo, adotar as medidas necessárias à abreviação do período crítico.

Por outro lado, não vejo óbice a que sejam providos os cargos por aqueles substitutos já designados antes do denominado período crítico. Isso por que, como dito anteriormente, tal restrição poderá impactar no alcance da eficiência da gestão pública e na preservação do interesse público primário. Ademais, as limitações da LRF devem ser vistas no âmbito global do Poder Executivo. Nesse sentido, pode ser que um determinado órgão ou entidade, por opção política do governante, até aumente seus gastos com pessoal sem que isso implique, necessariamente, o aumento de gastos no âmbito de todo o Executivo.

No tocante à condição contida no item v do § 58 do parecer ministerial (v-estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira), entendo tratar-se, na verdade de uma espécie de alerta. Embora a submissão desses atos ao controle desta Corte seja imanente ao sistema republicano e aos comandos constitucionais e legais pertinentes, penso que a sugestão pode ser acolhida, com ajustes, sob a forma de alerta.

Na sequência, a consultante propõe a seguinte indagação: “A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?”

Essa questão já se encontra parcialmente respondida pela Decisão nº 534/2015, por meio da qual a Corte exarou o seguinte entendimento em caráter normativo:

b) sobre a dúvida objeto da letra “b”, responder à consultante que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), e/ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, é possível a realização de contratação e/ou nomeação de pessoal para as atividades das áreas de educação, saúde e segurança, desde que seja para a reposição da força de trabalho decorrente de vacância prevista na LC distrital nº 840/2011, e/ou no caso de afastamento de professor ocorrido durante o período letivo decorrente da concessão de licença de natureza obrigatória, sendo imprescindível, em todo caso, a existência de autorização da chefia do Poder Executivo para ocorrência de tais reposições; c) informar, ainda, à consultante que, nas nomeações e/ou contratações de pessoal mencionadas na instrução, devem ser respeitados todos requisitos e

preceitos contidos na legislação regente, especialmente no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar distrital nº 840/2011 e também na Lei distrital nº 4.266/2008;

Dessa forma, a resposta a essa indagação é positiva, desde que observados os parâmetros da aludida decisão, acrescidos das condições referidas nos itens i e ii do § 58 do parecer ministerial, anteriormente transcritos.

A terceira questão encontra-se vazada nestes termos: “A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?”

A resposta deve ser negativa. Conforme defendido nos pareceres uniformes, o próprio inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF abriga a possibilidade de pagamento aos substitutos, uma vez que o aumento de despesa é derivado do art. 44, § 2º, da Lei nº 840/2011, ou seja, decorrente de previsão legislativa.

Ato contínuo, a PGDF busca resposta à seguinte questão: “Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?”

A exemplo da questão anterior, a resposta é negativa. O provimento de cargo lato sensu, desde que estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência (art. 37 CRFB) e à preservação do interesse público primário (art. 19 da LODF), não se acha vedado. Incidem aqui, contudo, as condicionalidades apontadas anteriormente (§ 58 do parecer ministerial).

Por fim, apresenta ao Tribunal o seguinte questionamento: “A obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos – integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?”

Neste ponto, a consultante defende, no parecer técnico-jurídico encaminhado a esta Corte, que os pagamentos em razão da participação em conselhos deliberativos da espécie possuem natureza indenizatória e, por conseguinte, não deveriam compor a despesa de pessoal considerada para fins de cálculo do limite dos arts. 19 e 20 da LRF. Em defesa de sua tese, argumenta que tais desembolsos (jetons) se assemelham à parcela percebida no âmbito do Congresso Nacional em razão da participação nas sessões extraordinárias, tal como previsto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Neste ponto, divergindo do aludido parecer técnico-jurídico, acolho as conclusões uniformes da unidade técnica e do Parquet. Conforme demonstrado nos autos, os pagamentos apontados pela consultante caracterizam-se como despesas remuneratórias. É isso que se depreende da leitura dos artigos 19, § 1º, da LRF, 49 e 101 da Lei nº 840/2011, 4º, § 3º, da Lei nº 4.585/11 e 7º, II, da Lei nº 5.416/14, bem como da Decisão nº 5239/2010 e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Logo, tais pagamentos devem integrar o percentual de gastos com pessoal no RGF do Poder Executivo. Nessas condições, a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados do Distrito Federal, excetuadas as estatais não dependentes, deve-se submeter às vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Por derradeiro, no que pertine ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF (V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias), acompanho o entendimento dos pareceres uniformes, uma vez que o dispositivo é autoexplicativo.

Diante do exposto, acolhendo, com ajustes, os fundamentos e sugestões da unidade técnica e do duto Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

1) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; 2) da Informação nº 06/2015-NAGF, do Despacho da Secretária nº 22/2015 e do Parecer nº 254/2015-ML; II. no mérito, responda à consultante que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), ou da ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF), devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos lato sensu desde que:

a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo; b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior;

3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o contido na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior;

4) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias, além da hipótese contida no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

5) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, conforme exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF;

6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF; III. esclareça, ainda, a consulente de que a observância do art. 22, parágrafo único, da LRF será objeto de aferição por parte desta Corte no exame de processos relativos às contas de governo e ao acompanhamento da gestão fiscal;

IV. autorize o encaminhamento de cópia da Informação nº 06/2015-NAGF, do Parecer nº 254/2015-ML, deste Relatório/Voto, bem assim da decisão que vier a ser exarada, à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e de Fazenda do Distrito Federal, bem assim à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa; V. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4765

Aos 7 dias de abril de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4764 e Extraordinária Reservada nº 983, ambas de 31.03.2015.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 10/15-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando alteração, para data oportuna, de suas férias, anteriormente previstas para o período de 07 a 17.04.2015.
- Memorando nº 21/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o Titular daquele Gabinete fruirá férias no período de 25 a 29.05.2015.
- Ofício nº 77/2015-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a interrupção das férias da Procuradora MÁRCIA FARIAS a partir de 01.04.2015.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 23354/2006 - Despacho Nº 120/2015, Licitação: PROCESSO Nº 889/2009 - Despacho Nº 119/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9209/2013 - Despacho Nº 118/2015, Representação: PROCESSO Nº 30415/2013 - Despacho Nº 116/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 24598/2013 - Despacho Nº 113/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8307/2007 - Despacho Nº 179/2015, Representação: PROCESSO Nº 34194/2013 - Despacho Nº 178/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 19068/2014 - Despacho Nº 176/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 11062/2013 - Despacho Nº 177/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 13694/2011 - Despacho Nº 180/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3687/2004 - Despacho Nº 99/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 5123/2015-e - Despacho Nº 103/2015, Representação: PROCESSO Nº 327/2014 - Despacho Nº 104/2015, Representação: PROCESSO Nº 2194/2000 - Despacho Nº 102/2015, Inspeção: PROCESSO Nº 3255/2010 - Despacho Nº 101/2015, Representação: PROCESSO Nº 29884/2011 - Despacho Nº 100/2015, Representação: PROCESSO Nº 21844/2014 - Despacho Nº 93/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1593/2002 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor (diversos níveis e disciplinas), provenientes dos concursos públicos abertos pelos Editais nºs 1/96 (DODF de 25.11.96), 1/97 (DODF de 22.08.97), 1/98

(DODF de 30.10.98), 47/99 (DODF de 11.11.99) e 1/00 (DODF de 16.11.00). DECISÃO Nº 1220/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 368/388 e 390/476; II – considerar cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 6.090/13; III – autorizar: a) o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Agência Estadual de Tecnologia da Informação de Pernambuco de cópia dos documentos de fls. 369/384, 390/400 e 405/442, da informação de fls. 477/489 e do relatório/voto do Relator, em vista da constatação, em processo administrativo disciplinar, de acumulação de cargos e empregos públicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de possível percepção de salário por Luiz de Miranda Lopes sem contraprestação de serviço no então Escritório de Representação do Governo do Estado de Pernambuco, no período de 15.09.03 a 14.01.07; b) o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2312/2003 - Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal com a finalidade de averiguar a adequação do Quadro de Pessoal da jurisdicionada às atividades da empresa e às normas de regência, bem como para promover a avaliação da legalidade do Plano de Empregos e Salários vigente. DECISÃO Nº 1221/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 370/2014 – PRE e anexos (fls. 487/532); II – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cumpra o deliberado no item II, alínea “a”, da Decisão nº 1775/2014, no sentido de incluir, no Plano de Empregos e Salários, texto contemplando o instituto da readaptação; b) esclarecer quais as medidas foram adotadas para a contratação dos advogados aprovados para suprimimento das vagas na Procuradoria Jurídica após a homologação do resultado final do concurso público, conforme Edital n.º 28 – METRÔ/DF, com o objetivo de regularizar a situação de desvio de função de comissionados lotados na PJU da Companhia; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 32050/2008 - Auditoria realizada no Banco de Brasília S.A., para apurar as relações existentes entre aquele banco e as entidades Cartão BRB, BRB Seguros, BRB Saúde e Régius. DECISÃO Nº 1222/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 4902/2014; II – conceder ao Sr. Dario Silva Reis, legalmente representado por seu advogado, André Campos Amaral, OAB/DF 11.731, prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 4902/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7200/2010 - Contrato nº 51/2010-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Ipanema Segurança Ltda., com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, nas Unidades Básicas de Saúde da Família daquela Secretaria. DECISÃO Nº 1212/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 16630/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em atenção ao item II da Decisão nº 2.179/2010, adotada no Processo nº 13.749/2008, para apurar as irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 10/2009-DIRAS/CONT. DECISÃO Nº 1223/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 65; II – conceder à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 12/03/2015, consoante seu requerimento; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19072/2011 - Contratações diretas da empresa APECÊ - Serviços Gerais Ltda., realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação e higienização dos bens móveis e imóveis do Hospital Regional de Santa Maria. DECISÃO Nº 1213/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 36910/2011 - Fiscalização realizada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para avaliar a regularidade do Projeto de Cooperação Técnica firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e a Agência Brasileira de Cooperação, cujo objeto é “promover o desenvolvimento de políticas públicas integradas de melhoria da educação do DF e de cultura de paz, visando consolidar o atendimento integral ao educando, favorecendo a integração entre alunos, escola, família e comunidade, contribuindo para a melhoria do índice de frequência escolar, para a elevação dos índices de desenvolvimento da educação e a promoção da cultura de paz nas escolas”. DECISÃO Nº 1224/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1664/2013-GAB/STC (fl. 13) e da Nota Técnica nº 16/2013 e anexos (fls. 14/23); II – considerar atendida a Decisão nº 4147/2013; III – determinar: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias e em atendimento ao art. 114, § 2º do RI/TCDF, indique à Controladoria Geral do Distrito Federal os resultados das providências adotadas, nos termos dos esclarecimentos até então prestados no Ofício nº 87/2013-GAB/SE, em relação às recomendações postas no Relatório de Inspeção nº 27/2011-Contrladoria (Processo nº 480.000.643/2011); b) à Controladoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal as conclusões finais, posteriormente às informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em cumprimento à alínea anterior, acerca do objeto auditado; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, atual Controladoria Geral do Distrito Federal, para a conclusão dos trabalhos de controle interno e encaminhamento de várias Tomadas de Contas Especiais a este Tribunal. DECISÃO Nº 1225/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido acostado às fls. 698/703; II – conceder à Controladoria Geral do Distrito Federal novos prazos, consoante planilha de fl. 704; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13265/2012 - Auditoria de Regularidade realizada no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, visando a apuração da razoabilidade dos preços praticados nos contratos emergenciais firmados no período de 2006 a 2011 e a regularidade da execução dos Contratos nºs 26 e 27/2010. DECISÃO Nº 1226/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 04/2015 – DIAUD1 (fls. 420/430) e do Ofício n.º 856/2014-DIGER/SLU (fls. 400/412 e Anexo XXVI) para, no mérito: a) considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU; b) negar provimento ao pedido de realização de nova Auditoria no SLU com o mesmo objeto do processo em apreço; II – em consequência, reiterar ao SLU: a) as determinações contidas no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3474/2014; b) as determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3474/2014, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada ao Tribunal a documentação probatória das providências efetivamente adotadas; III – esclarecer ao SLU que os procedimentos de fiscalização contratual devem ter efeitos imediatos, sendo capazes de coibir e cessar as seguintes irregularidades indicadas no Relatório Final de Auditoria: a) prestação apenas parcial do serviço de varrição mecanizada; b) fiscalização do serviço de varrição manual de maneira transversa, pelo quantitativo de mão de obra; c) não disponibilização de reserva técnica para a varrição mecanizada e serviços diverso; d) disponibilização de veículos em desacordo com o especificado nos contratos e execução do serviço de coleta de resíduos sólidos domésticos de forma diferente da pactuada; IV – autorizar: a) a extração de cópia da Informação n.º 04/2015 – DIAUD1 (fls. 420/430), do relatório/voto do Relator e do Ofício n.º 856/2014-DIGER/SLU (fls. 400/412 e Anexo XXVI – e a sua juntada ao Processo n.º 23.278/2014), a fim de subsidiar o exame da Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Contas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 11755/2013 - Reforma de JOSÉ CARLOS LISBOA-PMDF. DECISÃO Nº 1227/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão n.º 3961/2014, a fim de que: a) encaminhe ao Tribunal os Processos PMDF nºs 054.000.474/02 e 054.000.519/02, para subsidiar o exame de mérito da reforma e da pensão militar, informando as medidas adotadas em relação ao item II da Decisão nº 4.540/13, vazado nos seguintes termos: “notificar as beneficiárias da pensão tratada no Processo nº 2.829/04, para, querendo, no mesmo prazo, apresentarem razões de defesa, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face da possibilidade de redução do valor da pensão, uma vez que o ex-militar foi reformado por moléstia não especificada em lei, sem relação com o serviço, e na vigência da MP nº 2.218/01”; b) caso as pensionistas deixadas pelo ex-militar tenham sido comprovadamente notificadas acerca do aludido decisum até 03.01.2015, adote as seguintes providências: 1 - retificar o ato concessório da reforma de fl. 27 do Processo PMDF nº 054.000.474/02, com a finalidade de: 1.1 - substituir a frase: “com proventos integrais relativos ao soldo da própria graduação” por “com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço (18 cotas do soldo de Soldado PM)”; 1.2-relativamente à fundamentação legal: 1.2.1 - excluir a referência aos artigos 99, inciso II, da Lei nº 7.289/84, e 20, § 1º, inciso I, e 24, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.218/01; 1.2.2-incluir os artigos 59, caput, e 138 da Lei nº 7.289/84, e 20, § 1º, inciso II, 24, § 2º, e 25 da Medida Provisória nº 2.218/01; 2-observe os reflexos das medidas determinadas no item I.b.1 precedente no cálculo dos proventos decorrentes da pensão de que trata o Processo PMDF nº 054.000.519/02, no abono provisório, no título de pensão e no SIAPENET; II – dar ciência à Corporação de que, até o dia 03.02.2015, as pensionistas não apresentaram perante o Tribunal a defesa de que trata o item II da Decisão nº 4.540/13; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 33740/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 1228/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, referente ao exercício de 2012, objeto do Apenso nº 040.001.054/2013; II – autorizar, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a abertura de audiência aos gestores nominados no subitem 8.4 da Informação nº 248/2014, tendo em vista possível julgamento irregular das contas e aplicação da penalidade insculpida no inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, em razão das seguintes questões apontadas no Relatório de Auditoria nº 21/2013/CONT-STC, fls. 558/572 do Apenso nº 040.001.054/2013: Subitem 2.7 – Pagamento por serviços prestados além da previsão contratual; Subitem 2.8 – Plano de trabalho de convênio aprovado com falhas; III – autorizar, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 300/2014 - Concorrência nº. 01/2014 – CODHAB/DF, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, para contratação de empresa para a

execução dos serviços mencionados no Edital. DECISÃO Nº 1229/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício n.º. 100.001.458/2014 –PRESI/CODHAB/DF (fl. 623) e anexo (fl. 624) e do Ofício n.º. 110.000.071/2015 – SECEX/CODHAB/DF (fls. 626) e documentos anexos (fls. 627/638); II – considerar cumprida a Decisão nº. 3472/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1610/2014 - Acompanhamento das providências adotadas pelas então Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, e bem assim pelo Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal, para a abertura de concurso público de interesse da SECriança, destinado à admissão de pessoal para preenchimento de cargos de sua estrutura organizacional e, ainda, para a substituição dos profissionais contratados temporariamente em decorrência do Edital nº 01/13-SECriança. DECISÃO Nº 1230/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 81/104 e considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5.187/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prestem informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 417.001.558/12; b) justifiquem, diante das contratações temporárias havidas em decorrência de seleções reguladas pelos Editais de nºs 01/13 (DODF de 12.12.13) e 01/14 (DODF de 12.6.14), a demora na realização do concurso público autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos por meio de resolução publicada no DODF de 05.06.14 para provimento de cargos da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal; c) expliquem, diante da impossibilidade de realizar novas contratações temporárias, como os ocupantes dos 409 contratos temporários (decorrentes dos Editais nºs 01/13 e 01/14) serão substituídos pelos futuros admitidos por concurso público para os cargos da Carreira Socioeducativa, tendo em conta que o Conselho de Política de Recursos Humanos autorizou o provimento de apenas 200 vagas efetivas, conforme o ato publicado no DODF de 05.06.14; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 2692/2014 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pela Divisão de Fiscalização de Pessoal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2014, constante do Processo nº 35964/2013, com o objetivo de verificar, entre outros, a regularidade de pagamentos efetuados aos militares inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de reformas e pensões militares julgadas ilegais e legais com correções posteriores, e os pagamentos de auxílio- alimentação e assistência pré-escolar a militares em atividade que percebem essas parcelas em outro vínculo. DECISÃO Nº 1231/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Instrução e dos documentos de fls. 226/230, bem como dos processos apensos, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.299/2014; II – reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para cumprimento em 30 (trinta) dias, os itens “IV.i” e “IV.j” das sugestões constantes do Relatório de Auditoria, no tocante à devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente pelos militares CARLOS ANTÔNIO ALVES (a título de auxílio-alimentação) e HUGO MIGUEL QUIRINO e UIGNEY TAVARES DE BRITO (a título de auxílio-creche), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar a remessa de cópia da Instrução e desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para melhor compreensão da matéria; IV – autorizar: a) a devolução dos apensos à origem; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 6167/2014 - Aposentadoria de MARIA GLAUCIA DE CARVALHO MENEZES-SE/DF. DECISÃO Nº 1232/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 4484/2014, a fim de que: a) junte aos autos apensos certidões emitidas por autoridades competentes em que conste o cálculo da ponderação do tempo prestado pela servidora sob condições especiais, nos termos da Decisão nº 6.611/10, itens III.n e III.p; b) dê ciência à servidora de que a falta da documentação correspondente enseja prejuízo ao requisito temporal necessário a sua inativação; c) retifique o percentual do ATS devido à servidora para 30%, presente em seu pagamento atual e no abono provisório de fl. 86- apenso, substituindo-o por outro, corrigido, assegurando à servidora o contraditório e a ampla defesa; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9050/2014 - Aposentadoria de JOÃO VILMAR BATISTA - SE/DF. DECISÃO Nº 1233/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 4.485/2014, juntando a documentação relativa à apuração e às conclusões a respeito da licitude da acumulação do cargo de Professor, na SE/DF, com o de 1º Sargento do Exército Brasileiro, no qual o servidor foi reformado a partir de 07/08/04, conforme o ato publicado no DOU de 22.09.05, assim como as informações sobre eventuais averbações de tempo de serviço para fins da reforma no cargo militar; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve

o seu voto.

PROCESSO Nº 14333/2014 - Prestação de contas anual da Proflora S/A “em liquidação”, referente ao exercício de 2013. DECISÃO Nº 1234/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação por atraso da Secretaria de Contas, consubstanciada na Informação n.º 007/2015; II – determinar à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas para conclusão e envio à Controladoria Geral do Distrito Federal da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013 – da Proflora S.A., haja vista o descumprimento do prazo estabelecido no art. 150, § 1º, do RI/TCDF; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15585/2014 - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 1235/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 4.934/2014, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, esclarecendo se o servidor acumulava outro cargo ou emprego público ou privado enquanto laborava pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27540/2014 - Contratação emergencial, procedida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura operacional do Planetário de Brasília. DECISÃO Nº 1236/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal o disposto no item II da Decisão nº 6199/2014; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1802/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013, publicado no DODF de 05/09/2013. DECISÃO Nº 1237/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alvaro Gomes de Lima Ribeiro, Clénia Evangelista da Costa Gomes, Daniela Fernandes de Sousa, Dayane Moreira dos Santos, Déborah Mascarenhas Andrade, Fernando de Assis Alves, Helen Siqueira Lima de Oliveira, Humberto Henrique Chaves Faria, Mara Helen Nunes Uesugi, Maria José Fernandes de Sousa, Mariana Gandolpho Bacellar, Nadja Raquel de Brito Silva, Naryane Mesquita Rincon Raimundo, Patricia Borges de Menezes, Priscila Oliveira Freires, Rafaela Farias Pereira Seabra, Rogerio Furtado Magalhães, Taciana Simões da Silva, Tatiana Studart Rodrigues Marques e Taysa Brasil Siqueira Mendes; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3236/2015-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor ROMULO LOPES AZEVEDO. DECISÃO Nº 1238/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão n.º 6370/2014; II – conceder ao Sr. Romulo Lopes Azevedo prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 6370/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 27709/2011 - Auditoria Operacional no Plano de Transparência e Combate à Corrupção do Distrito Federal, com o objetivo de avaliar seu grau de implementação e demais ações governamentais de promoção da transparência e combate à corrupção no Distrito Federal. DECISÃO Nº 1242/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da representação por atraso, ante a ausência de manifestação sobre a determinação contida no item IV da Decisão TCDF nº 4.086/14; II – reiterar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal os termos do item IV da Decisão nº 4.086/14; III – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20431/2012 - Auditoria Operacional destinada a avaliar o cumprimento do papel institucional das Administrações Regionais (ARs) na representação do GDF como agente de descentralização administrativa, o resultado de atuação dessas unidades no estado de conservação das vias pavimentadas e logradouros públicos, bem como a qualidade de alguns serviços prestados na área de licenciamento de obras e de atividades econômicas. DECISÃO Nº 1244/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 471 e 650/13-GAB/CACI e seus anexos (fls. 212/285), assim como das Informações n.ºs 18/14 (fls. 286/298) e 02/15 (fls. 299/305); II – considerar não implementadas as recomendações constantes do item I e não cumpridas as determinações indicadas nos itens II e III da Decisão nº 2.474/14; III – determinar ao Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) normatize as responsabilidades e competências dos órgãos e entidades envolvidos na prestação de serviços descentralizados no âmbito das Regiões Administrativas, incluindo diretrizes e critérios de

coordenação, cooperação e complementariedade para ações a serem realizadas em conjunto por esses órgãos e entidades, de forma a eliminar sobreposições e omissões; b) atualize os regimentos internos de todas as Administrações Regionais, de forma a compatibilizá-los com as novas responsabilidades e competências a serem definidas; IV – reiterar as determinações constantes dos itens II e III da Decisão nº 2.474/13, encaminhando à Casa Civil o modelo de plano de ação indicado no e-DOC 1CAD99A5; V – dar conhecimento do teor desta decisão ao Exmo. Sr. Governador, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e aos Administradores Regionais; VI – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22663/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1245/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 53-54); II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. Carlos Alberto Ferreira Rodrigues: a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 6.039/13, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 215.425,15, (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) apurado em 20.10.14 (fl. 61), bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – em razão do entendimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT sobre o tema, considerar prejudicado o cumprimento do item IV da Decisão nº 6.039/13; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 26626/2012 - Representação formulada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 011/2012-ASCAL/PRES, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para execução de obras na Vila São José, em Brazlândia-DF. DECISÃO Nº 1214/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 9802/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1246/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.149/10; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar José Noberto Alves, para que apresente, no prazo de 30 (trinta dias), alegações de defesa ou recolha aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 101.781,93 (cento e um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), apurado em 04.11.14 (fl. 6), em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá resultar, ainda, no julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como na aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29905/2013-e - Pensão militar instituída por JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA - CBMDF. DECISÃO Nº 1247/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar atendida a Decisão nº 5.930/13; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do Processo nº 29.905/13.

PROCESSO Nº 33023/2013-e - Aposentadoria de EXPEDITA MARIA DUARTE - SE/DF. DECISÃO Nº 1248/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar atendida a Decisão nº 2.354/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 904/2014-e - Pensão civil instituída por JOSÉ MARQUES MIRANDA - SE-DEST. DECISÃO Nº 1249/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar atendida a Decisão nº 1.336/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13051/2014-e - Admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo

Edital n.º 1/08, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 1250/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2671/14-GAB, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4166/14; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Pedro Alves Monteiro Filho no cargo de Auxiliar de Trânsito, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 17.11.08; III – determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, explique a segunda nomeação de Anna Cristina Araújo Lima no cargo de Auxiliar de Trânsito, aparentemente sem suporte legal; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24096/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, de acordo com a sistemática proposta no Processo nº 36.104/11, autorizada por meio da Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 1251/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Geografia: Alan Santos de Oliveira, Alessandra Márcia Farias, Ana Carolina Coelho Moreira de Mello, Ana Lucia Fernandes Frutuoso, André de Sales Silva, Antonio Dos Santos Oliveira, Antônio Pereira de Araújo, Carlos Roberto Pierre Braga, Cicero Lopes de Carvalho Neto, Claudete Silva da Rocha, Claudia Carvalho de Freitas Vasco, Claudia Dutra Vitor, Cláudia Alves Teles, Clésio Lopes do Nascimento, Crisalbert Botelho Ramos, Cristiane Alves Campos, Daniel Bruno da Silva Araújo, Daniela Martins Botelho, Edilene Americo Silva, Ernani Carvalho da Rocha, Fabiana Batista de Moraes, Fábio Andrade de Lucena, Gabriela da Silva Brito, Gabriela da Silva Brito, Getulio Francisco Silva, Heloisa Helena Fonseca, Isabela do Couto Torres, José Francisco Mendes Frazão, Jurema Barbeitos Ribeiro, Keilliane de Almeida Ricardo Bernardes, Lindomar Gomes, Lissandros Marra, Luiz Carlos Furtado, Magda Cambraia Fonseca de Araújo, Marco Vinicio da Costa Amorim, Maria Jurema de Freitas Rocha, Mauricio Barbosa Carneiro, Patricia da Silva Sousa Rosa, Patricia Valladão de Almeida, Renan Alves Bruzaca, Roberto Benon Peixoto da Silva, Rodrigo Botelho Salomão, Rubens Paes Ribeiro, Selma Pereira dos Santos, Simone Nunes Silva, Simone Silva Dias, Suzy Dias Soares, Vinícius Lobo de Araújo, Weber Paulo Ribeiro e Wendel Silva de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31254/2014-e - Representação, oriunda da Divisão de Atos de Admissões/Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte, acerca de falhas detectadas na operacionalização do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC – Módulo I – Admissão, cujo prosseguimento foi autorizado pelo Presidente do TCDF, conforme Despacho de 04.11.14. DECISÃO Nº 1252/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 04/14-DIADM/SEFIPE; II – determinar às jurisdições a seguir indicadas que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cumpram as diligências eletrônicas encaminhadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, via Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC – Módulo I – Admissão: Banco de Brasília – BRB; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Central de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA; Companhia Energética de Brasília - CEB; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN; Fundação Hemocentro de Brasília - FHB; Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM; Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE e Regionais de Ensino; Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST; Secretaria da Criança - SECRI; Secretaria de Governo - SEG; Secretaria de Transporte - ST; Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; b) cumpram as diligências eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, via Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC – Módulo I – Admissão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Central de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA; Companhia Energética de Brasília - CEB; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN; Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS; Fundação Hemocentro de Brasília - FHB; Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE e Regionais de Ensino; Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST; Secretaria de Governo - SEG; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECT e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; c) movimentem as fichas admissionais cadastradas no SIRAC e que ainda não foram apreciadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal e pelo TCDF: Central de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA; Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE e Regionais de Ensino; Secretaria da Criança - SECRI; Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST; Secretaria da Mulher - SEM; Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH; Secretaria de Transporte - ST; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e Secretaria de Turismo - SETUR; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31912/2014-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1253/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma

do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo 0064865 - VICENTE DE PAULO LIMA - APOSENTADORIA - SEDHAB - Auxiliar de Administração Pública 0065808 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DA COSTA E SILVA - APOSENTADORIA - SEDHAB - Técnico de Administração Pública 0069008 - JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO - APOSENTADORIA - SEDHAB - Auxiliar de Administração Pública 0072272 - JANE SANTOS LEMES - APOSENTADORIA - SEDHAB - Analista de Administração Pública 0075800 - WALDENICE JORGE PERES - APOSENTADORIA - SEDHAB - Auxiliar de Administração Pública 0077737 - EDSON GERMANO DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SEDHAB - Técnico de Administração Pública; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 35241/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, de acordo com a sistemática proposta no Processo nº 36.104/11, autorizada por meio da Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 1254/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Alaide Rodrigues de Souza Dias, Aldenice Alves Trindade Oliveira, Altair Martins de Santana, Ariadna Rodrigues Merllo Soares, Airla Evangelista da Silva, Carla Juliette de Castro Santos, Carlucia Batista de Sousa, Claudia Ribeiro da Silva, Daritânia de Souza da Silva Garcez, Dione Gomes de Souza, Elenice Messias de Oliveira, Eliane Silva Rodrigues, Elisarcanja Pereira Freire, Eloiza de Oliveira Moura, Enilza Cardoso Lourenço e Silva, Fabiana Sales Gurgel, Fabiana Santos Matos, Fernanda Ferreira Campos, Francisca Vilma Vidal Dos Santos, Gilvande Lopes de Moura, Helcimar Evangelista da Silva, Jailma Maria Bezerra de Sousa, Juliana Nunes de Oliveira, Juliana Santos Bernardes Barros, Liduina Ponte Rodrigues, Luciene Karina Reis de Oliveira Silva, Marcia Lucia Pereira Braga, Marcia Rita Coelho Bittencourt Cavalcanti, Maria Angelica Vieira de Souza, Maria Deijane Alves Medeiros, Maria Delsuite Passos da Silva Lira, Marilene Isidoro da Silva Motta, Marinez Spindola de Ataides, Marivalda Batista Dos Santos Diniz, Miriam de Sousa Lima, Nilda Dos Santos Nogueira de Magalhães, Patricia Guedes de Oliveira, Raimunda de Fátima Feitoza Costa, Regikellsaniely Bezerra da Silva, Rosane Gomes Coelho Barreto, Rosângela Kelen Pereira, Sebastiana Costa da Cruz, Silvia de Jesus Rocha Pinheiro, Simone Pereira da Silva, Sirlene Gonçalves Dos Santos, Sirley Rodrigues de Araujo, Sérgio Ferreira Dos Santos, Tatiane de Oliveira Lima Ramalho e Viviane Pereira Europeu; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35357/2014-e - Pensão civil instituída por JOSE DOS REIS CASTRO - SLU/DF. DECISÃO Nº 1255/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 1047/2015-e - Pensão militar instituída por EDSON DOS SANTOS - PMDF. DECISÃO Nº 1256/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0005079, EDSON DOS SANTOS, PENSÃO MILITAR - PMDF, Terceiro-Sargento; Ato nº 0037462, EDSON DOS SANTOS, REFORMA - PMDF, Terceiro-Sargento; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1136/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, alusivos ao cargo de Auditor Tributário, conforme extratos incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1257/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0001488, JOSEMIRA DE MAURO SANTOS-SEF, Auditor Tributário; Ato nº 0001720, JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES-SEF, Auditor Tributário; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 1179/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ RAMOS - PRGDF. DECISÃO Nº 1258/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 1365/2015-e - Pensão civil instituída por CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ARAÚJO - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1259/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 1373/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1260/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0016074, JERONIMO MENDES NOGUEIRA VIEIRA, APOSENTADORIA - PCDF, Agente de Polícia; Ato nº 0016896, ANTÔNIO ENEVALDO RODRIGUES PEREIRA, APOSENTADORIA - PCDF, Agente de Polícia; Ato nº 0017166,

ANTONIO FERNANDES DE FARIAS JÚNIOR, APOSENTADORIA - PCDF, Agente de Polícia; Ato nº 0017191, JOSE FELIPE DOS SANTOS SILVA, APOSENTADORIA - PCDF, Escrivão de Polícia; Ato nº 0019657, AILTON ALVES DE SOUSA, APOSENTADORIA - PCDF, Agente de Polícia; Ato nº 0020350, DINORA MARIA VILELA, APOSENTADORIA - PCDF, Agente de Polícia; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1560/2015-e - Aposentadoria de MANOEL FERREIRA DA CRUZ - SLU/DF. DECISÃO Nº 1261/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas à eventual regularização funcional do interessado. PROCESSO Nº 2698/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1262/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0001557, ANA MARIA PAZ FERREIRA, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0003697, GLORIA GOMES DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0005202, MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO, APOSENTADORIA - SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0007179, ENEDINA ALVES DE SENA, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0056270, MARIA IRACI DA CUNHA BEZERRA, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0113605, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0121552, MARIA LUISA TAVARES, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0124779, MARIA ODETE DE CARVALHO ARAÚJO, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2710/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1263/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0079540, RAIMUNDA CARDOSO DE CARVALHO, APOSENTADORIA - SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0093066, IOLINA JUSTA DE LIMA, APOSENTADORIA - SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0094336, FRANCISCO NATÁLIO DE PAIVA, APOSENTADORIA - SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0099797, WILMA MARIA DA SILVA, APOSENTADORIA - SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0108851, RAIMUNDA GONZAGA DE ARAÚJO MENDES, APOSENTADORIA - SE, Técnico de Gestão Educacional; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2833/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Casa Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1264/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo 0025300 - IVANI ROSA DE SOUZA - APOSENTADORIA – Casa Civil - Auxiliar de Administração Pública 0040334 - ALIRIO ALVES DA SILVA - APOSENTADORIA – Casa Civil - Técnico de Administração Pública; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2876/2015-e - Aposentadoria de PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRUZ - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 1265/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 2981/2015-e - Pensão civil de servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1266/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0078394 - ARTUR ALVES DE MOURA - PENSÃO CIVIL - SEPLAN - Técnico de Administração Pública 0078403 - ARTUR ALVES DE MOURA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - SEPLAN - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental 0078829 - CEZAR AUGUSTO SARAIVA - PENSÃO CIVIL - SEPLAN - Técnico de Administração Pública 0078849 - CEZAR AUGUSTO SARAIVA - REVISÃO DE PENSÃO CIVIL - SEPLAN - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3279/2015-e - Aposentadorias de servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1267/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas

dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo 0077584 - MARIA DO SOCORRO DE FARIAS - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde 0105045 - ERENI ALVES GARCIA DE MELO - APOSENTADORIA - SES - Enfermeiro 0136297 - ALMERIDES PEREIRA DE SOUZA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3392/2015-e - Aposentadoria de HAMILTON DE ALMEIDA RAMOS - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 1268/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 3414/2015-e - Revisão da reforma de LEDNAR ARAÚJO MELLO - CBMDF. DECISÃO Nº 1269/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de reforma em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 6413/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, tendo por objeto a aquisição de roupa de proteção para combate a incêndio florestal (blusão e calça), conforme Edital e anexos (fls. 201/223), Aviso de Licitação publicado em 17.03.15 (fl. 243), abertura das propostas prevista para o dia 08.04.15 e critério de julgamento de menor preço por item. DECISÃO Nº 1217/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que encaminhe cópia da Ata do PE nº 33/14 para fim de registro e verificação de sua regularidade, frente aos valores de mercado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 173/2002 - Relatórios do Sistema de Controle Externo, em relação ao exercício de 2001, referentes à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1216/2015 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9364/2011 - Aposentadoria de CESÁRIO GASPAR - CLDF. DECISÃO Nº 1240/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Cesário Gaspar, em desfavor da Decisão nº 412/15; II – no mérito, negar provimento ao recurso manejado, porquanto a decisão recorrida não apresenta qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, tendo o recorrente apenas o intuito de rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de Embargos de Declaração, conforme vasta jurisprudência do STJ; III – dar ciência desta decisão ao interessado; IV – determinar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9976/2011 - Representação postulada pela empresa Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Caviglia & Cia Ltda. praticadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF, por meio do Contrato n.º 041/2010. DECISÃO Nº 1241/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 193/2014 (fls. 531/536); b) do Parecer n.º 1.042/2014 (fls. 538/544); c) da instauração do Processo n.º 14.317/2014 para acompanhar o deslinde da TCE objeto da determinação inserta no item III da Decisão n.º 2.034/2014; II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 494/517, mantendo íntegros os termos do item II da Decisão n.º 2.034/2014; III – dar ciência desta decisão à recorrente; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13060/2012 - Dispensa de licitação destinada à delegação da prestação de serviços de transporte público coletivo, por outorga de permissão precária, em caráter emergencial, mediante a operação de frota de 80 ônibus para atender demandas prementes em Planaltina. DECISÃO Nº 1270/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer, por intempestivos, os Embargos de Declaração opostos pelo dirigente máximo da DFTRANS, Sr. Clovis Antonio Barbará Jacob, contra a Decisão n.º 444/2015; II – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à DFTrans; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14229/2012 - Aposentadoria de DIONÍSIO TAVARES DA CÂMARA-SEF/DF. DECISÃO Nº 1243/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Dionísio Tavares da Câmara, em desfavor da Decisão – TCDF nº 414/2015 (fl. 122); II – no mérito, negar provimento ao recurso manejado, porquanto a decisão recorrida não apresenta qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, tendo o recorrente apenas o intuito de rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de Embargos de Declaração, conforme vasta jurisprudência do STJ; III - dar ciência desta decisão ao interessado; IV - determinar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18054/2012 - Obras de pavimentação da EPTG, constatadas nas auditorias de recursos externos realizadas nas demonstrações financeiras dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em atendimento à Cláusula 5.02 das disposições Especiais do Contrato de Empréstimo n.º 1957/OC-BR e no Documento de Elegibilidade n.º CBR-3530/2009/ST. DECISÃO Nº

1271/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1.052/2013-GAB/ST e demais informações apresentadas pela então Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF (fls. 349/507) em atenção ao diligenciado no item II da Decisão n.º 1.134/2013; b) da Informação n.º 008/2014 – DIAUP/SEMAG (fls. 508/519); c) do Parecer n.º 1.118/2014-DA (fls. 521/524); II – considerar: a) satisfatoriamente atendida a determinação inserta na alínea “a” do item II da Decisão n.º 1.134/2013; b) parcialmente atendida a determinação contida na alínea “b” do item II da Decisão n.º 1.134/2013, autorizando que a verificação da implementação das providências notificadas pela jurisdicionada ocorra na auditoria de recursos externos do Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal – demonstrações financeiras de 2014, autorizada no âmbito do Processo n.º 28563/2014-e; III – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que: a) identifique eventuais vulnerabilidades do Siggo quanto à possibilidade de pagamento em duplicidade de notas fiscais e de faturas de bens e serviços, bem como adote as providências cabíveis no sentido de impedir tal impropriedade; b) disponibilize mensalmente à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF a conciliação bancária da movimentação dos recursos do empréstimo e da contrapartida (Contrato de Empréstimo BID 1957/0C-BR), bem como das respectivas fontes de recursos aprovadas e efetivadas, ou os meios necessários para que a Semob/DF possa realizar essas atividades, haja vista a obrigação contratual assumida pelo Distrito Federal, relativa à elaboração mensal, semestral e anual das demonstrações financeiras; IV – autorizar: a) o encaminhamento da Informação n.º 008/2014 – DIAUP/SEMAG, do Parecer n.º 1.118/2014-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Semob/DF, Seplag/DF e SEF/DF; b) o retorno do autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 17249/2013 - Pedido de Reexame interposto por PAULO ROBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI, Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, contra a Decisão n.º 3.610/14. DECISÃO Nº 1299/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Paulo Roberto de Holanda Cavalcanti (fls. 87/116), mantendo, na íntegra, a Decisão n.º 3.610/2014 (fl. 80); II – dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à PMDF; III – autorizar o envio dos autos em exame ao relator original do Processo, Conselheiro PAULO TADEU, para que delibere acerca da possibilidade de determinar à PMDF, desde logo, caso não atendida a notificação para o recolhimento da multa aplicada pela Decisão n.º 3.610/2014, que providencie, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, o desconto integral ou parcelado da obrigação (R\$ 1.169,80), devidamente atualizada na forma da Emenda Regimental n.º 13/2003, nos proventos do CEL QOPM-RR Paulo Roberto de Holanda Cavalcanti, com observância dos limites previstos na legislação pertinente, dando ciência das providências adotadas ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias. PROCESSO Nº 8755/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando apurar a responsabilidade por dano causado ao veículo policial marca GM, modelo Blazer, placa JGL 1241/DF, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 18 de outubro de 2009, na localidade do Guará II/DF. DECISÃO Nº 1272/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 054.000.047/2011; b) da Informação n.º 272/2014 – SECONT/2ºDICONTE (fls. 03/06); c) do Parecer n.º 1009/2014 - CF (fls. 07/08); II – com fundamento na Decisão n.º 4.423/04, considerar regularmente encerrada a TCE em apreço, com absorção do prejuízo pelo erário, no valor atualizado em 03.08.11, de R\$ 47.168,47, tendo em vista o servidor militar encontrar-se no estrito cumprimento do dever legal; III – autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 8950/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1273/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Argenor Clemente Neto, por intermédio de seu representante legal (fls. 209/222), contra os termos da Decisão n.º 5.982/14 e do Acórdão n.º 625/14 (fls. 184/185), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; b) da Informação n.º 056/2015-SECONT (fls. 223/224); II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. PROCESSO Nº 22107/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a existência de irregularidade ocorrida no repasse, na aplicação dos recursos e na prestação de contas da verba destinada à Federação Metropolitana de Handebol pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para a realização do Campeonato Brasileiro de Handebol - 1ª Divisão – Feminino, realizado no Distrito Federal, no período de 17 a 23 de junho de 2000. DECISÃO Nº 1274/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 220.000.291/2000; b) da Informação n.º 374/2014 – SECONT/2ºDICONTE (fls. 42/47); c) do Parecer n.º 0051/2015-ML (fls. 48/53); II – determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que dê prosseguimento à Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º

220.000.291/2000, observando o disposto nos arts. 12 e 14 da Resolução TCDF n.º 102/98; III – autorizar: a) o encaminhamento do processo apenso à CGDF para cumprimento ao deliberado no item II retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento do feito, em face das disposições insertas na Resolução n.º 181/2007 e na Decisão n.º 5.334/07, de 16.10.2007.

PROCESSO Nº 29632/2014-e - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1275/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16/07/2007, republicado no DODF de 27/08/2007, Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Adriane da Silva de Lima, Cristiano Prado Gama e Luciana Alves Ribeiro; III – determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal se as jornadas registradas na Ficha do Admitido de Cícera Janete Marques no cargo que acumula na SES (Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem) comprometem a boa qualidade do serviço e a saúde da servidora já que, às quartas-feiras, após plantão noturno de doze horas, reinicia outra jornada de nove horas, como Técnico de Enfermagem da NOVACAP, com intervalo de apenas uma hora; IV – determinar à SES que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal se as jornadas registradas na Ficha do Admitido de Vanessa de Castro Campelo que, às quintas feiras, após plantão noturno de doze horas, reinicia outra jornada de nove horas, como Agente Comunitário de Saúde também da SES, com intervalo de apenas uma hora, comprometem a boa qualidade do serviço e a saúde da servidora; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe.

PROCESSO Nº 31050/2014-e - Admissões para o cargo de Médico, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1276/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.2.2010: Médico, especialidade: Médico da Família e Comunidade: Ana Paula Elias Fernandes, Artur Pereira Maldonado, Camila Carvalho Araujo do Nascimento, Cássia de Faria Polcheira, Eduardo Cardoso Santos, Érica Cristina Ferreira, Fabiana Mesquita de Carvalho Ribeiro, Geraldo Marques da Costa, Heder Murari Borba, Ismael Alexandrino Junior, José Ricardo Lapa da Fonseca, Kelsen de Oliveira Teixeira, Luiz Fernando Fernandes Petruce, Luiz Sérgio Fernandes de Carvalho, Paula Luciana Dourado Magalhaes, Rafaela Veloso Ribeiro, Ramá de Oliveira Cardoso Celani, Temistocles Barbosa de Sousa Neto, Thiago de Paula Rosa e Vanessa Vieira Amaral de Paula; III – autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 31556/2014-e - Admissões para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1277/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/2009, publicado no DODF de 24/06/09: Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Especialidade: Agente Administrativo: Alan Barros Lopes, Alexandre Miguez Pinto, Andrea Sousa Araújo Baufaker, André Alves Santana, André Queiroz Lacerda E Silva, Aryleno Coelho de Sena, Denise da Silva, Eduardo Alves Dos Santos, Fabricia Vieira Dos Santos Galeno, Franklin Rocha Lopes, Marcelo Pereira de Sousa, Nayara Aragão Pinheiro Gobes, Wagner Luis Nunes Lins, Wesley Rosa Gunther e Will Robson Rezende Bonfim; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32722/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2010. DECISÃO Nº 1278/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/2010: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Alessandra Macedo Avelino, Angela Maria de Araujo, Claudia Cristina Negro Lemos, Claudia Neris Oliveira Reis, Cleusa Moreira Silva, Cremilda da Silva Veloso, Cintia Daniela de Castro, Daiane Leila de Melo, Débora de Abreu Martins, Edelzuita Leal Ivo de Andrade, Edson Vieira Dos Santos, Eloene Ferreira de Oliveira, Evanilsa Alves de Oliveira, Genuína Barbosa de Souza, Gisele Marcélia da Silva Manso, Greyce Kelly Friciano do Amaral, Irenise Dias de Brito, Iva Mendes Cirino, Ivonete Ferreira de Sousa Aquino, Izabel Alves da Silva, Joelma Pereira da Silva, Joice Batista da Cruz Silva, Jussara Saraiva Dos Santos, Karla Pereira Dos Santos Rodrigues, Lidiane Lilian de Andrade Borges, Luciane Marinho de Oliveira, Márcia Mota da Rocha, Márcia Regina da Silva Araújo Lopes, Marcilene dos Santos Corrêa de Lima, Marco Aurélio Fleury de Santana, Maria de Fátima de Araújo Tavares, Maria Elenise Nogueira Soares, Maria Eunice Alves Barbosa, Maria Rita Ximenes de Sousa, Maricélia Batista de Jesus Meireles, Marina Freitas Candido, Marineide Silva Azevedo, Michely Gomes de Almeida, Mônica Anastácio Neres, Raimunda Deusiran Alexandre, Raquel Santos de Souza, Rikele Landim Gomes, Rita de Cassia Gonçalves de Araújo, Rosilene Viana Matsuguma, Sabrina Silva Faleiro, Sandra Aparecida de

Santana, Valdelice Mendes de Aquino, Valquiria Oliveira Silva, Vaneide Gonçalves da Costa e Vívian Rocha Damásio; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33036/2014-e - Admissões para o cargo de Agente de Trânsito, atualmente denominado Auditor Fiscal de Trânsito, no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1279/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 5.12.2011: Agente de Trânsito: Alex Alves dos Santos, Ana Carolina Silva Miranda, Dmitri Vieira Silva, Euler Roberto de Almeida, Luana Cristina Vicente, Paolo Gomes dos Santos e Paula Roberta Moreira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33044/2014-e - Reforma de JOSÉ SIMEÃO DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 1280/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I – retificar o ato para: a) excluir as seguintes fundamentações: “artigos 1, 14 e 16 da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei n.º 11.757 de 28 de julho de 2008” e “artigo 115 e 117 da Lei n.º 12.086, de 6 novembro de 2009”; b) substituir a expressão: “ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover os meios de subsistência, moléstia especificada em Lei” por “atingimento da idade-limite de permanência na reserva remunerada” II – na Aba “Dados da Concessão”: a) incluir a data da retificação mencionada no item I; b) alterar a vigência para 13.08.2007; III – na Aba “Proventos”, promover a correção sugerida pelo Controle Interno no sentido de excluir a parcela intitulada GRV-GRAT.POR RISCO DE VIDA GDF; IV – no processo físico, incluir os demonstrativos do abono provisório e do pagamento do interessado vigentes em 13.08.2007, conforme sugerido pelo Controle Interno.

PROCESSO Nº 35390/2014-e - Atos de pensão civil de diversos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1281/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0089973, SONIA MARIA ALVES REIS, PENSÃO CIVIL - SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0097815, JOAO FELIX REGO, PENSÃO CIVIL - SES, Técnico em Saúde; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1403/2015-e - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA - SES/DF. DECISÃO Nº 1282/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 4.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1420/2015-e - Aposentadoria de EUNICE FERREIRA LIMA - SES/DF. DECISÃO Nº 1283/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo n. 24185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde do Processo n. 1258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei n. 4517/10 (alterada pela Lei n. 5190/13, objeto da ADIn 2013.00.2.029533-3) na carreira Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, com vistas à adoção das providências necessárias à regularização funcional da interessada

PROCESSO Nº 3317/2015-e - Aposentadoria de EMÍLIA PIRES CORNÉLIO - PGDF. DECISÃO Nº 1284/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à jurisdicionada, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, que a guarde o desfecho do Processo-TJDFT nº 2011.01.1236243-9, acompanhado nesta Corte de Contas no Processo nº 35463/05.

PROCESSO Nº 3368/2015-e - Renúncia à aposentadoria de DEA CORREA - SEDHS/DF. DECISÃO Nº 1285/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria da ex-servidora; II – determinar o cancelamento do registro de sua aposentadoria e da respectiva revisão de proventos.

PROCESSO Nº 7720/2015-e - Pregão Eletrônico nº 001-P00348/2015-CEB Distribuição, cujo objeto consiste na aquisição de cabos de cobre e alumínio, conforme especificações e quantitativos constantes do edital. DECISÃO Nº 1286/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001-P00348/2015 – CEB, tendo por objeto a aquisição de cabos de cobre e de alumínio, bem como dos demais documentos que integram o Processo n.º 310.001.210/2015 – CEB Distribuição (peça 2; e-DOC D765FC1D-e); b) da Informação n.º 076/2015 (peça 3; e-DOC 9A388B3F-e); c) do Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 001-P00348/2015 – CEB Distribuição, publicado na Edição nº 67 do DODF de 07.04.2015, seção 3, página 33, fixando nova data de abertura do certame a realizar-se no dia 17.04.2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 40186/2006 - Pedido de Reexame da Decisão nº 4699/14, interposto pelo ex-Secretário de Administração Pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1287/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 762; II - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo ex-Secretário de Estado de Administração do Distrito Federal; III – em consequência do item anterior, tornar sem efeito os itens III e IV da Decisão nº 4699/2014; IV – autorizar que se dê ciência desta decisão ao interessado; V – manter hígida a disposição contida no item II da Decisão nº 4699/14; VI – autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11333/2009 - Tomadas Contas Especial instauradas pela então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, decorrente de determinação desta Corte, para apurar a existência de prejuízo nos patrocínios concedidos pela Companhia Energética de Brasília – CEB à empresa Amir Nasr Racing, ou a qualquer empresa a ela vinculada, no período de 1999 a 2006. DECISÃO Nº 1288/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 61/2015-SECONT/3ª DICONTE (fls. 171/173); II - autorizar: a) nos termos do art. 121 do Regimento Interno-TCDF, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Serviços Públicos do Distrito Federal e na Companhia Energética de Brasília - CEB, a fim de que sejam obtidas informações necessárias para o saneamento dos autos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. PROCESSO Nº 7749/2010 - Representação nº 3/2010, do Ministério Público junto à Corte, que questionou os elevados gastos do Governo do Distrito Federal com a contratação de shows musicais, em particular as contratações pela Secretaria de Estado de Cultura – SECULT/DF de bandas e cantores para apresentações durante o Carnaval 2010, no período de 12 a 16 de fevereiro. DECISÃO Nº 1239/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 7/2015 (fls. 414/416); II – autorizar: a) que a Secretaria de Acompanhamento adote as medidas previstas no art. 29, incisos I e II, da LC nº 01/94, relativamente ao Sr. Gerson Dias de Lima, com vistas à cobrança da multa que lhe foi aplicada por intermédio do item III da Decisão nº 5.946/2013 e do Acórdão nº 348/2013; b) o retorno dos autos em apreço à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1347/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1310/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de consideração às fls. 201/215, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 1979/2014 e dos Acórdãos nºs 299 e 300/2014; II - em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 25/2015-SECONT-3ª DICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, levando-se em consideração o montante já descontado em seus proventos; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21000/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1289/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso de consideração às fls. 149/161, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6140/2013 e do Acórdão nº 359/2013; II. em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 41/2015-SECONT/3ª DICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em apreço; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2098/2012 - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1290/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 155/171 e dos documentos anexados às fls. 172/426); b) da Informação nº 282/2014 (fls. 428/447); c) do Parecer nº 199/2015-MF (fls. 448/453); II - com fulcro no art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, c/c o art. 167, II, do RI/TCDF, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos gestores André Clemente Lara de Oliveira; Adão Nunes da Silva; Paulo Santos de Carvalho; e Analice Maria Marçal de Lima; III - com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos gestores José Itamar Feitosa, José Emílio Assunção da Silva e Analice Marques da Silva; IV - com fulcro nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar os responsáveis nominados nos itens anteriores quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em exame; V - com fulcro no art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais responsáveis pelo Fundefe que adotem as providências necessárias de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades listadas no Relatório de Auditoria nº 03/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 18836/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE,

da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1291/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Welton de Souza Barbosa (fls. 123/126) contra os termos da Decisão nº 5.993/2014 e do Acórdão nº 668/2014 (fls. 117/118), conferindo-lhe efeito suspensivo à deliberação recorrida, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 29331/2012 - Ofício nº 2728/2012-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminhou ao Tribunal, em atenção à Decisão nº 5995/2012, cópia do Acórdão nº 2460/2012-TCU-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, rejeitando as alegações de defesa do Distrito Federal e condenando-o ao recolhimento das quantias correspondentes aos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao Hospital Santa Juliana nos anos de 2004 e 2005 (fls. 03/06). DECISÃO Nº 1292/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 72/182, 183/218, 224/235, 239/250 e 255/296, bem como da Informação nº 226/2014 e do Parecer nº 0104/2015-MF; II – considerar parcialmente atendida a Decisão nº 5097/2013; III - deferir o pedido formulado pela Procuradoria-Geral do DF, a fim de conceder às jurisdicionadas o prazo adicional de 90 (noventa) dias para atendimento integral da Decisão nº 5097/2013, com adendo pela observância, no que couber, dos Acórdãos nºs 3215/13 e 3603/13, proferidos pelo Tribunal de Contas da União no bojo da TCE nº 004.145/2005-7; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 29676/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1293/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 35/2015 – SECONT/2ª DICONTE; II - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 58/69, mantendo os termos da Decisão 1517/2014; III - dar ciência desta decisão ao recorrente; IV - autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3146/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1294/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada (fls. 42/55 e dos anexos às fls. 56/119), em face do item II da Decisão nº 95/2014, considerando-a parcialmente procedente; II - considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado na informação nº 282/2014-SECONT/3ª DICONTE, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV. autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.1.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.9.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 2, de 22.9.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5190/2013 - Representação nº 02/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de concessão de medida cautelar, acerca das impropriedades ocorridas nos Editais de Chamamento nºs 04 e 05/12 da então Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB. DECISÃO Nº 1295/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame de fls. 278/288 contra o item II da Decisão nº 828/2015, como se recurso inominado fosse, nos termos da Decisão nº 1347/2004, sem efeito suspensivo; II - autorizar: 1) a ciência da recorrente quanto ao teor desta decisão, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; 2) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5548/2013 - Auditoria integrada realizada no âmbito das Administrações Regionais do Distrito Federal e das então Coordenadorias das Cidades da Casa Civil do Distrito Federal e Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB, com o objetivo de avaliar os procedimentos e a estrutura empregada na autorização das construções em lotes que sofreram alterações de uso e/ou de potencial construtivo em decorrência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), dos Planos Diretores Locais (PDLs) das respectivas Regiões Administrativas ou de

leis específicas. DECISÃO Nº 1296/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 276/343; b) dos documentos acostados no Anexo XIX; II - determinar à Coordenadoria das Cidades que: a) implemente ações, com base no diagnóstico realizado pelo Tribunal, a fim de prover as Administrações Regionais de estrutura física e material adequadas (achado 2); b) programe ações para garantir a manutenção da qualidade da estrutura física e material das Administrações Regionais (achado 2); c) implemente medidas com vistas a padronizar as ações para cobrança de ODIR e ONALT, como, dentre outras, a elaboração de um manual de procedimentos (achado 3); d) coordene a regularização dos processos constantes da Tabela 14 (achado 3); e) no prazo de 60 dias, elabore e encaminhe ao Tribunal Plano de Ação para implementação das determinações constantes dos itens ‘II-a’ a ‘II-d’, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I do citado Relatório de Auditoria; III - encaminhar à Coordenadoria das Cidades cópia dos seguintes Papéis de Trabalho, a fim de subsidiar o atendimento ao proposto no item II-a: PT 10 (Anexo XVIII, fls. 111), PT 11 (Anexo XVIII, fls. 112/114), PT 12 (Anexo XVIII, fls. 116), PT 13 (Anexo XVIII, fls. 117), PT 18-A (e-DOC 5857604E) e PT 25 (Anexo XVIII, fls. 136/145); IV - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal (SEGAD) que (achado 1): a) realize diagnóstico para identificar as carências do quadro de pessoal das ARs; b) defina critérios objetivos (como população atendida, quantidade de alvarás emitidos e produtividade média esperada de um servidor) para distribuição e alocação de pessoal nas Administrações Regionais (ARs); c) promova a adequação do quadro de pessoal das ARs, conforme critérios estabelecidos, a fim de torná-lo compatível com a demanda, seja por meio da realização de concurso, seja por remanejamento de pessoal; d) estruture um Plano de Capacitação Continuada do quadro de pessoal das ARs contemplando, entre outros aspectos, levantamento das necessidades e frequência de treinamento; e) no prazo de 60 dias, elabore e encaminhe ao Tribunal Plano de Ação para implementação das determinações constantes dos itens ‘IV-a’ a ‘IV-d’, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I do mencionado Relatório de Auditoria; V - determinar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal (SEGETH) que (achado 3): a) implante mecanismo de prestação de contas mínima pelas Administrações Regionais nos casos em que for identificada a presença das outorgas onerosas; b) promova a conclusão e implementação plena do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal (SITURB); c) no prazo de 60 dias, elabore e encaminhe ao Tribunal Plano de Ação para implementação das determinações constantes dos itens V-a e V-b, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria.; VI - determinar às Administrações Regionais de Taguatinga, Ceilândia, Guará, Samambaia, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II e Águas Claras que: a) adotem medidas corretivas para regularização dos processos constantes da Tabela 13 (achado 3); b) no prazo de 60 dias, elaborem e encaminhem ao Tribunal Plano de Ação para implementação da determinação constante do item VI-a, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria; VII - alertar às Administrações Regionais: a) para adoção de providências administrativas relativas à solicitação de recursos orçamentários para a realização de reformas necessárias nos prédios das Administrações, assim como para a obtenção de recursos materiais/tecnológicos (achado 2); b) quanto à necessidade de cumprimento do art. 4º do Decreto nº 30593/2009 (achado 3); VIII - dar ciência do Relatório Final de Auditoria, do Parecer do Ministério Público junto à Corte e desta decisão: a) às Administrações Regionais; b) à Coordenadoria das Cidades; c) à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal (SEGETH); d) à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal (SEGAD); e) à Câmara Legislativa do Distrito Federal; f) ao Gabinete do Governador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7974/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1297/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 111/124 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 10171/2013 - Denúncia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades praticadas pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP na aquisição de camarote e ingressos para o jogo de abertura da Copa das Confederações, bem como na contratação do Banco de Brasília – BRB para prestação de serviços de estruturação e distribuição de recebíveis imobiliários. DECISÃO Nº 1298/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 038/15 - SEACOMP; II - determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os

esclarecimentos requisitados pelo item II da Decisão nº 6282/2014, anteriormente solicitados à então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal; III - autorizar: 1) o envio de cópia da Decisão nº 6282/2014 e das peças tratadas no respectivo item II à jurisdição; 2) o retorno dos autos à SEACOMP, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 22200/2013 - Representação do Ministério Público junto à Corte, na qual aborda possível restrição ilegal das atribuições dos cargos dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1300/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 41/2015 (fls. 307/309); II - autorizar: a) nos termos do art. 121 do Regimento Interno-TCDF, a realização de inspeção na DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, a fim de que sejam obtidas informações necessárias para a análise das questões mencionadas na Representação nº 16/2013-CF; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38513/2013 - Representação da Construtora Luner Ltda., na qual relata que a CEB Distribuição S.A. estaria exigindo, de maneira irregular, a assinatura de Termo de Confissão de Dívidas no montante de R\$ 2.219.181,42 para custeio das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica ao edifício localizado nos Lotes 3 e 4 da Quadra 3 do Setor de Autarquias Sul/DF. DECISÃO Nº 1301/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 067/2014-DD e documentos anexos (fls. 86/126); II - deixar de se pronunciar sobre o mérito da Representação de fls. 2/15, visto que não compete aos Tribunais de Contas dirimir, no âmbito administrativo, divergência de entendimento entre uma concessionária de serviços de energia elétrica e um consumidor privado e sim à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, conforme previsto no inciso V do art. 3º da Lei 9.427/96; III - informar à Representante e à Companhia Distrital o conteúdo desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 5896/2014 - Representação nº 11/2014-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de impropriedades ocorridas na contratação de empresa para implantação do gramado do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 1302/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 750/2014-GAB/PRES (fl. 17) e 1517/2014-GAB/PRES (fl. 37), e dos documentos que os acompanham; b) dos documentos de fls. 54/163 e Anexos I a III; c) da Informação nº 133/2014-3ª Diacom (fls. 164/191); d) do Parecer nº 130/2015-CF (fls. 194/198v); II - em atenção à Resolução nº 271/2014, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a apresentação de considerações circunstanciadas sobre os achados descritos na seção III da Informação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 133/2014-3ª Diacom (fls. 164/191) à jurisdição, para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 16905/2014 - Processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 32/14, publicado no DODF de 05.06.14, destinado à contratação temporária de profissionais para exercer funções relativas ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde. DECISÃO Nº 1303/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3452/2014-GAB/SES-DF e anexos (fls. 124/148), bem como do documento de fls. 149/153; II – ter por cumprida a Decisão nº 5051/2014; III – autorizar o arquivamento do feito exame.

PROCESSO Nº 27109/2014 - Análise do Edital da Concorrência nº 015/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, relativo à contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução das obras/serviços de Implantação do sistema Produtor de Água Paranoá – 1ª Etapa – Obras civis e equipamentos, em Brasília-DF, sob regime de empreitada por preço unitário. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal, aquiescendo os termos da instrução. DECISÃO Nº 1304/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato revogatório da Concorrência nº 15/2014, constante da fl. 162 dos autos em exame; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 34920/2014-e - Revisão da aposentadoria de MARIA LÍDIA DE CARVALHO e revisão da pensão civil instituída por NELSON PEREIRA DA SILVA - TCDF. DECISÃO Nº 1305/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as revisões de aposentadoria e de pensão ora em exame (atos/Sirac nºs 10320-7 e 10348-5), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2884/2015-e - Atos de aposentadorias voluntárias de três servidores da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1306/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (atos/Sirac nºs 2-9, 1627-2, 5014-3), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3, objeto de acompanhamento no Processo/TCDF nº 1612/2003, adotando as medidas porventura cabíveis nestas inativações; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7606/2015-e - Representação nº 08/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, referente à publicação de Edital de Chamamento Público que visa à celebração de convênios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, interessadas em gerir Centros de Educação de Primeira Infância – CEPs. DECISÃO Nº 1218/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 08/2015-CF; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Representação; III – informar à SEDF que as peças que compõem os autos em exame estão disponíveis na página do Tribunal, na Internet; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 7711/2015-e - Pregão Eletrônico nº 01-S00349/2015, lançado pela Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a aquisição de medidores eletrônicos e acessórios. DECISÃO Nº 1219/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 01-S00349/2015, lançado pela Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S.A.; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6827/2007 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas referente aos recursos repassados à Federação Brasileira de Atletismo para a realização da “2ª Corrida de Rua de Taguatinga”, ocorrida em junho de 2001. DECISÃO Nº 1307/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.252/01; II – determinar, com fulcro no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 23 da Informação nº 334/2014-SECONT/3ªDICON (fls. 283/284) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou, se preferirem, recolham aos cofres públicos o montante de R\$ 42.514,54 (valor atualizado em 5.11.2014), em face das irregularidades verificadas na condução do Processo nº 220.000.252/01, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser aplicada aos agentes públicos as multas previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências necessárias. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28008/2007 - Denúncia formulada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades referentes à concessão de reforma, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e na Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1308/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Requerimento nº 263/TPS/14, bem como da documentação que o acompanha, formulado pelo Sr. Tiago Pereira da Silva, e indeferir o solicitado, considerando: a) a perda de objeto, ante o desfecho dado à matéria pela Corte, nos termos das Decisões nºs 128/07 (reservada) e 5.060/12 (ordinária); b) a inexistência de quaisquer alterações na legislação aplicável às Corporações Militares do Distrito Federal ou jurisprudência, ou de fato superveniente à última manifestação desta Corte, capazes de empreender possíveis mudanças no encaminhamento dado à matéria; II – dar ciência ao requerente desta decisão, esclarecendo que: a) as normas federais referenciadas no pleito (Decretos nºs 19.269/45, 98.820/90, 3.956/01 e Decreto-Lei nº 667/69) não são aplicáveis aos milicianos distritais; b) o fato noticiado no pleito, concernente à reabilitação de militar reformado, mediante uso de prótese e prática de fisiculturismo, não é, por si só, suficiente para rediscussão do feito; c) a matéria é objeto de fiscalização permanente por parte desta Corte de Contas; III – autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32586/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse no repasse de recursos à empresa Armando Sampaio Lacerda – ME, para a realização do projeto do filme “Juruna, o Espírito da Floresta”. DECISÃO Nº 1215/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33720/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1309/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 280/303; II – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.638/09 à Controladoria-Geral do Distrito Federal para que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo servidor militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 2.712/13, item 2, e do Acórdão nº 334/14, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 17541/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar

do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1311/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fl. 177; II – conceder ao SBM/1 RRm VANIRSON FRANCISCO DA SILVA a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente as razões recursais em face da Decisão nº 350/14; III – alertar o requerente de que, após o decurso do prazo ora concedido (em prorrogação), serão adotadas as providências descritas no art. 29 da lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28748/2011 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO PAULINO SOBRINHO - SES/DF. DECISÃO Nº 1312/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.353/13 reiterada pela Decisão nº 3.728/14; II – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29523/2011 - Prestação de Contas Extraordinária do liquidante da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, referente ao período compreendido entre maio/2010 e maio/2011. DECISÃO Nº 1313/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de Contas Extraordinária da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, objeto do Processo nº 371.000.459/10, referente ao período de 28.5.2010 a 31.5.2011; II – relevar o atraso apontado na instrução, bem como a ausência de elementos e declarações exigidos pelo RI/TCDF, elencados nos parágrafos 3.1.1 e 3.3.1 da Informação nº 11/15 – SECONT/1ªDICONTE; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas do Sr. Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, liquidante da BRASILIATUR, no período de 28.5.2010 a 31.5.2011, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – considerar o responsável nominado no inciso anterior quite com o erário distrital no tocante à prestação de contas extraordinária em exame; V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Turismo, nos termos do Decreto nº 35.804/14 c/c o Decreto nº 36.236/15.

PROCESSO Nº 22420/2013 - Aposentadoria de LEOPOLDINA ALVES DE ABRANTES RODRIGUES - SE/DF. DECISÃO Nº 1314/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.030/14, reiterada pela de nº 3.540/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23117/2013 - Aposentadoria de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1315/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.081/14, reiterada pela de nº 3.541/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35239/2013-e - Revisão da pensão militar instituída por DINIZ SOUZA DE JESUS - PMDF. DECISÃO Nº 1316/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.636/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 22, publicado no DODF 02/04/2015, página 20, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE presidiu os trabalhos da Sessão durante o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 104 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo da Ata nº 4765

Sessão Ordinária de 07/04/2015

Processo nº: 38.513/2013 B

Jurisdicionada: CEB Distribuição S.A

Assunto: Representação

Parecer: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

EMENTA: Representação sobre divergências entre concessionária de energia elétrica e consu-

midor. Conhecimento e oitiva da Companhia (Decisão nº 451/2014) Competência exclusiva da Aneel para dirimir tais divergências, de acordo com o inciso V do art. 3º da Lei 9.427/96. Unidade Técnica pelo não pronunciamento do TCDF sobre o conteúdo da representação e arquivamento dos autos. Ministério Público pelo retorno dos autos para o exame de mérito. Voto convergente para a instrução: Competência exclusiva da Aneel e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação da Construtora Luner Ltda., na qual há o relato de que a CEB Distribuição S.A. estaria exigindo, da maneira irregular, a assinatura de Termo de Confissão de Dívidas no montante de R\$ 2.219.181,42 para custeio das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica ao edifício localizado nos Lotes 3 e 4 da Quadra 3 do Setor de Autarquias Sul/DF (fls. 2/15).

Na última assentada, a Corte, por meio da Decisão nº 451/2014, resolveu (fls. 83):

“I - tomar conhecimento da documentação de fls. 02/68, subscrita pela Construtora Luner Ltda., conhecendo-a como representação, com fulcro no art. 195 do RITCDF; II - com fundamento no art. 195, § 6º, do RITCDF, dar conhecimento do assunto à jurisdicionada com vistas à apresentação de esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias; III - autorizar o envio de cópia dos documentos de fls. 02/68 à CEB a fim de subsidiar o atendimento do item precedente; IV - dar ciência desta decisão à representante; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins”.

Em resposta, a jurisdicionada esclarece que:

“1. Recentemente, a CEB Distribuição encaminhou consulta à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Anexo 1), para tratar de temas referentes à aplicação da Resolução Normativa nº 414/2010, especialmente no que se refere à responsabilidade pela implantação da infraestrutura básica de energia elétrica em parcelamentos urbanos, cuja cadeia dominial contemple a comercialização de lotes, antes da edição da Lei nº 6.766/1979.

2. Em resposta à consulta supramencionada, aquela Agência, mediante o Ofício nº 132/2013-SRC/ANEEL (Anexo 2), concluiu que desde 1967 existe a previsão para a realização de obras de infraestrutura pelo loteador, pelas razões insertas no referido ofício.

3. Diante de tal esclarecimento, o Jurídico desta Distribuidora, em parecer expresso sobre o assunto em tela (Anexo 3), concluiu que, para que se apure a responsabilidade pelos custos das obras de infraestrutura básica, é importante se obter outras informações, tais como:

a - se os lotes estão inseridos dentro de um contexto de regularização fundiária de interesse social ou de interesse social amplo. Caso a resposta seja afirmativa, a responsabilidade será desta Empresa; e

b - se por outro lado, os lotes não se enquadram na hipótese acima, a responsabilidade então será do loteador.

4. Corroborado o entendimento da ANEEL pelo Jurídico da CEB Distribuição, passamos então a enviar os respectivos orçamentos à TERRACAP (Anexo 4), por entendermos que aquela agência seria a responsável pela assunção dos custos relacionados à implantação de infraestrutura básica de energia elétrica, referente aos lotes cuja cadeia dominial indique a comercialização antes da Lei nº 6.766/1979.

5. Todavia, a TERRACAP devolveu à CEB Distribuição os citados orçamentos, dentre eles o referente ao empreendimento em tela (Anexo 5), justificando, por meio do Parecer nº 0445/2013-ACJUR, que não seria a responsável pela implantação da infraestrutura, pois entende que no caso, incide o disposto no Decreto-lei nº 271/1967, ou seja, “que a responsabilidade pela execução das obras estaria a depender do que dispusesse a norma local ou o projeto de loteamento aprovado pelo Poder Público.”

6. Importante destacar que, mesmo diante do entendimento diverso apresentado pela TERRACAP, a CEB Distribuição, detentora da concessão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, regulados e fiscalizados por essa Agência, vê-se obrigada a adotar as orientações a que está vinculada e os procedimentos estabelecidos nas resoluções normativas, principalmente na REN nº 414/2010, que regula as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e, nesse sentido, desobrigada a implantar a infraestrutura básica de energia elétrica em parcelamentos urbanos, que não os de interesse social.

7. Assim, diante do posicionamento expresso daquela Agência, entendemos que o procedimento viável é aguardarmos dos proprietários dos lotes, detentores da documentação e do processo de aprovação dos loteamentos, a indicação dos responsáveis pela implantação da infraestrutura básica, os quais poderão executá-la diretamente por empresas especializadas cadastradas na CEB Distribuição, ou contratar esta Distribuidora para fazê-lo, conforme preceitua a REN nº 414/2010.

8. Desta forma, a CEB encaminhou correspondência às construtoras que tiveram seus orçamentos devolvidos pela TERRACAP, dentre as quais, a representante em questão (Anexo 6).

9. Ciente disso, a Construtora Luner Ltda, por meio de carta datada de 14/01/2014 (Anexo 7), informou a esta Concessionária que executará, diretamente por empresa especializada, a infraestrutura de energia elétrica para atender ao empreendimento em questão.

10. Dessa forma, estamos aguardando que a Construtora Luner Ltda. apresente a esta Distribuidora a documentação necessária para execução da obra.

11. Diante do exposto, informamos a Vossa Excelência que, em nenhum momento foi apresentado à Construtora Luner LTDA o projeto/orçamento, razão pela qual estranhamos a alegação da coação para assinatura do Termo de Confissão de Dívida citado”.

A unidade técnica conclui que, no âmbito administrativo, a solução das divergências entre concessionários e consumidores é competência exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, conforme disposto no inciso V do art. 3º da Lei 9.427/96.

Nesse sentido, sugere que a Corte não se pronuncie acerca do mérito da representação e que autorize o arquivamento dos autos.

O Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira diverge, das sugestões. Defende a necessidade de os autos retornem à unidade técnica para análise do mérito da representação.

Relatei.

VOTO

Tratam os autos de Representação da Construtora Luner, relatando que solicitou a implantação de infraestrutura básica de energia elétrica e foi surpreendida com a exigência de pagamento de mais de R\$ 2 milhões, obrigando a representante a aquiescer e assinar Termo de Confissão de Dívidas. O assunto tratado nos autos envolve divergência de entendimento entre uma concessionária de serviços de energia elétrica e um consumidor privado. O primeiro alega que o loteador – Terracap – tem obrigação de custear as despesas de instalação da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica ao imóvel destacado. O segundo defende, por sua vez, que a CEB Distribuição S.A. tem a obrigação de bancar tais gastos.

Chamada a se manifestar por meio da Decisão nº 451/2014, a Ceb Distribuidora esclarece que “em nenhum momento foi apresentado à Construtora Luner LTDA o projeto/orçamento, razão pela qual estranhamos a alegação da coação para assinatura do Termo de Confissão de Dívida citado”. Informa, ainda, que a Construtora Luner Ltda, por meio de carta datada de 14/01/2014, informou a esta Concessionária que executará, diretamente por empresa especializada, a infraestrutura de energia elétrica para atender ao empreendimento em questão. Dessa forma, a CEB aguarda que a Construtora Luner Ltda. apresente a documentação necessária para execução da obra.

Por meio da Informação nº 113/2014 (fls. 129/132), a unidade técnica assevera que a competência para a solução das divergências entre concessionários e consumidores é competência exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, conforme disposto na Lei 9.427/96.

Com razão a SEACOMP. A Lei nº 9.427/96 estabelece:

“Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)(Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

(...)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;...”

Concordo com as conclusões da unidade instrutiva, no sentido de que, tendo em vista o citado normativo, não cabe ao Tribunal se pronunciar sobre o mérito da Representação da Construtora Luner Ltda., pois não tem competência legal para fazê-lo.

Diante do exposto, acolhendo, na íntegra, a instrução, VOTO no sentido de este egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento da Carta nº 067/2014-DD e documentos anexos (fls. 86/126);
- II - deixe de se pronunciar sobre o mérito da Representação de fls. 2/15, visto que não compete aos Tribunais de Contas dirimir, no âmbito administrativo, divergência de entendimento entre uma concessionária de serviços de energia elétrica e um consumidor privado e sim à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, conforme previsto no inciso V do art. 3º da Lei 9.427/96;
- III - informe à Representante e à Companhia Distrital o conteúdo da decisão a ser proferida;
- IV - autorize o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 110/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do militar beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º 5637/2013 (Apenso n.º: 480.000.980/2010).

Nome/Função: Antonio Felix da Silva (policia militar beneficiário da indenização e transporte). Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito apurado (atualizado em 05.12.2014): R\$ 160.400,27 (cento e sessenta mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I. julgar irregulares as contas em apreço, na forma dos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994;
- II. inabilitar o Sr. Antonio Felix da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Ma-

galhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 111/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 9837/2013.

Nome/Função: Antônio Roberto Fernandes de Sant’anna, Tenente-Coronel da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 107/1996.

Débito imputado ao responsável: R\$ 147.519,74 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), em fevereiro/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 112/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 9837/2013.

Nome/Função: Antônio Roberto Fernandes de Sant’anna, Tenente-Coronel da PMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 107/1996.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 113/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº. 36197/2013 (Apenso nº. 054.002.307/2008).

Nome/Função: SD QPPMC Kendel Rochael de Freitas.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: prejuízo causado ao erário distrital decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 15/04/2008, na DF – 087, envolvendo veículo oficial, placa JFP – 1905, marca/modelo GM/BLAZER, prefixo nº. 55.1077.

Débito imputado ao responsável: R\$ 35.362,22 (em 01/04/2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº. 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº. 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 115/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação plena aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 17.258/2011 (04 volumes).

Apensos nº 040.001.101/2011 (03 volumes) / 391.000.283/2011 (01 volume)

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO |
|------------------------------|---|--------------------|
| Danilo Pereira Aucélio | Secretário de Estado | 20.01 a 29.04.2010 |
| Eliana Ferreira Bermudez | Secretária de Estado | 30.04 a 31.12.2010 |
| Léo dos Santos Cardoso Filho | Chefe da Unidade de Administração Geral | 19.05 a 31.12.2010 |

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.11 e 4.13 do Relatório de Auditoria nº 24/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 116/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados pelo Fundo de Arte e da Cultura – FAC ao Sr. Marcelo Barbosa da Silva para a realização do projeto “Isabele”, nos termos do Contrato nº 117/02. Irregularidades. Citação. Revelia. Imputação do débito atualizado e acrescido de juros de mora. Recurso de Reconsideração. Provimento. Regularidade das contas.

Processo nº 27426/2009 (Apenso nº 150.000.441/2002).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Responsável: Marcelo Barbosa da Silva.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando em parte a manifestação do órgão técnico, do Ministério Público e do Relator, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da LC nº 01/94, em julgar regulares as contas do responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4761, de 19.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 117/2015

Ementa: TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. Alegações de defesa. Procedentes. Julgamento de contas regulares. Encerramento da TCE. Arquivamento.

Processo n.º: 22850/2012

Nome/Função: ADEMIR CARVALHO PIMENTEL, Coronel QOPM.

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 40/41 e anexos das fls. 32/62, considerando-a procedente;

II - julgar regulares as contas do militar ADEMIR CARVALHO PIMENTEL, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar 1/1994), tendo em vista que o militar beneficiário na indenização de transporte, nominado na Informação 302/14-SECONT/3ª DICONTE, demonstrou fazer jus ao benefício;

III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4761, de 19.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 118/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 8.911/13 (Apenso nº: 480.001.140/10).

Nome/Função: José Lalue (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 53.790,07 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), apurado em fevereiro de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.140/10;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. José Lauce por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 119/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. PMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Improcedência da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº 28.887/13 (Apenso nº 480.001.231/10).

Nome/Função: Raimundo Gil Ferreira Filho.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 126.720,82 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), apurado em 20.01.15 (fl. 34), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.231/10;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 120/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 11.275/13 (Apenso nº: 480.001.079/10).

Nome/Função: Hagamenon Nunes de Moraes (militar beneficiário da indenização de transporte). Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 51.184,69 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), apurado em fevereiro de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.079/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. Hagamenon Nunes de Moraes por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 121/2015

Ementa: Procedimento de Fiscalização Especial. IP 650/09 – STJ (Operação Caixa de Pandora). Decisão n.º 8.025/09. Exame de Contrato. Prestação de serviço de limpeza e conservação. Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Audiência prévia. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multas. Pagamento. Quitação com o erário.

Processo TCDF n.º: 39.691/08 (4 volumes).

Nome: Elizabeth Carvalho Maranini e Gibrail Nabih Gebrim.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em considerar a Sra. Elizabeth Carvalho Maranini, no que tange à multa aplicada mediante a Decisão n.º 4.756/10 e o Acórdão n.º 198/10, e o Sr. Gibrail Nabih Gebrim, no que tange à multa aplicada mediante a Decisão n.º 4.756/10 e o Acórdão n.º 199/10, quites com o erário, em face do recolhimento das penalidades que lhes foram aplicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4764, de 31.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 122/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 22.663/12 (Apenso nº: 480.001.003/10).

Nome/Função: Carlos Alberto Ferreira Rodrigues (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Revisora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Impropriedades apuradas: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 215.425,15, (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), apurado em outubro de 2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.003/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. Carlos Alberto Ferreira Rodrigues por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4765, de 07.04.15.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 123/2015

Ementa: Tomada de contas anual – TCA do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe, referente ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 2098/2012 (Apenso nº: 040.001478/2011).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO OU FUNÇÃO | PERÍODO DE GESTÃO |
|---------------------------------|---|---|
| André Clemente Lara de Oliveira | Secretário de Estado | 01.01 a 31.12.2010 |
| Adão Nunes da Silva | Subsecretário do Tesouro | 01.01 a 21.02.2010 09.03 a 21.04.2010 24.04 a 23.06.2010 23.08 a 27.08.2010* (substituto) |
| Paulo Santos de Carvalho | Subsecretário do Tesouro | 24.06 a 23.08.2010 28.08 a 31.12.2010 |
| Analice Maria Marçal de Lima | Chefe da Unidade de Administração Geral | 01.01 a 15.07.2010; 21.07 a 31.12.2010 |

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Orgão: Fundefe.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falhas arroladas nos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.7, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7, do Relatório de Auditoria nº 03/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 170/176, do processo nº 040.001478/2011).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - Fundef, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4765, de 07.04.15.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA

SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 124/2015

Ementa: Tomada de contas anual – TCA do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2098/2012 (Apenso nº: 040.001478/2011).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO OU FUNÇÃO | PERÍODO DE GESTÃO |
|-------------------------------|---|----------------------------|
| José Itamar Feitosa | Subsecretário do Tesouro/ Substituto | 22.02 a 08.03.2010 |
| José Emílio Assunção da Silva | Subsecretário do Tesouro/ Substituto | 22.04 a 23.04.2010 |
| Analice Marques da Silva | Chefe da Unidade de Administração Geral | 16.07 e 19.07 a 20.07.2010 |

Orgão: Fundefe.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4765, de 07.04.15.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 125/2015

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária dos dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR (em liquidação), referente ao exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.523/11 (Apenso nº: 371.000.459/10).

Nome: Sr. Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, liquidante da BRASILIATUR, no período de 28.5.2010 à 31.5.2011.

Orgão: Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR (em liquidação).

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4765, de 07.04.15.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 59/2015, apreciado na Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15, publicado no DODF nº 60, Seção I, edição de 26 de março de 2015, página 34, na parte ONDE SE LÊ: “Processo TCDF nº 29.234/2014”, LEIA-SE “Processo TCDF nº 29.234/2012”.

No Acórdão nº 60/2015, apreciado na Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15, publicado no DODF nº 60, Seção I, edição de 26 de março de 2015, página 34, na parte ONDE SE LÊ: “Processo TCDF nº 6.293/2014”, LEIA-SE “Processo TCDF nº 6.293/2013”.

Nos Acórdãos nºs 65 e 66/2015, apreciados na Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15, publicado no DODF nº 60, Seção I, edição de 26 de março de 2015, página 36, na parte ONDE SE LÊ: “Processo TCDF nº 29.323/2014”, LEIA-SE “Processo TCDF nº 29.323/2012”.